



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

VICENTE AQUINO NETO

O AMPARO MINISTERIAL REGIONAL AOS POVOS INDÍGENAS

ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM
PONTA PORÃ – MS NA DEFESA DOS INTERESSES DOS KAIOWÁ E GUARANI

PONTA PORÃ

2019

VICENTE AQUINO NETO

O AMPARO MINISTERIAL REGIONAL AOS POVOS INDÍGENAS

ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM
PONTA PORÃ – MS NA DEFESA DOS INTERESSES DOS KAIOWÁ E GUARANI

Trabalho de Curso – TC apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a. Ma. Gianete Paola Butarelli.

Ponta Porã

2019

VICENTE AQUINO NETO

O AMPARO MINISTERIAL REGIONAL AOS POVOS INDÍGENAS

ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM
PONTA PORÃ – MS NA DEFESA DOS INTERESSES DOS KAIOWÁ E GUARANI

Trabalho de Curso – TC apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a. Ma. Gianete Paola Butarelli.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a. Ma. Gianete Paola Butarelli
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

Examinador: Prof.^a. Me^a. Lysian Carolina Valdes
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

Examinador: Prof. Me. Marko Edgard Valdez
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

Ponta Porã – MS, 14 de março de 2020.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A657a Aquino Neto, Vicente.

O amparo ministerial regional aos povos indígenas: análise da função social da procuradoria da república em Ponta Porã-MS na defesa dos interesses dos Kaiowá e Guarani / Vicente Aquino Neto – Ponta Porã, MS, 2019.
120p.; 30 cm.

Orientador (a): Prof^a. Ma. Gianete Paola Butarelli.

Monografia (graduação) – Faculdades Integradas de Ponta Porã – Ponta Porã - MS. Curso de Direito.

1. Kaiowá e Guarani. 2. Tutela indígena. 3. Ministério público. 4. Função social. I. Butarelli, Gianete Paola. II. Título.

CDD: 340

AGRADECIMENTOS

A elaboração desta obra reflete, em alguns trechos, a expressão pessoal das experiências por mim vivenciadas durante os cinco anos de duração da faculdade de direito, período em que, felizmente, passei por inúmeras transições e mudanças, moldando minha visão sobre o magistério, o ensino do direito, a ciência jurídica e a vida em geral.

É, por isso mesmo, que não posso me furtar de agradecer à figuras importantes que fizeram toda a diferença durante a construção da minha vida acadêmica e, em consequência, profissional.

À minha mãe, Blanca Dalía Escobar, por ter me dado a vida, me moldado e educado, instigando em mim o gosto pela história, pela mitologia, pelas artes e pela literatura, bem como por todos os anos de apoio e compreensão incondicionais.

À minha orientadora, Prof.^a. Me.^a. Gianete Butarelli, por compartilhar o amor pela pesquisa científica, bem como me apresentar a necessidade de discutir sobre questões sociais das minorias e seus direitos na sociedade brasileira. Também agradeço pela sua tentativa de conjugar a ciência jurídica com outras áreas, especificamente com a literatura, de modo a sempre prezar pela ampliação da visão dos seus alunos.

À Prof.^a. Me.^a. Janaina Ohweiler Milani, cujas aulas ministradas na matéria de Direitos Humanos sempre me servirão de base para análise das relações humanas, além de sua tentativa de dinamizar o ensino do direito com análises sociológicas e literárias, transpassando a ideia de direito como ciência estática.

Minha visão do direito, graças a vocês, é a concepção de uma ciência rica, interrelacionada com inúmeras outras áreas do conhecimento humano, abrangendo teorias e pensamentos muito além de tão somente a legislação fria

A Alex Luis Miranda de Oliveira, Gabriela Duré, Gabriela Menezes e Vitor da Silva Romero, por terem sido os melhores amigos que eu poderia desejar, percorrendo todo este caminho ao meu lado, ainda que não fisicamente, e cujo apoio e carinho foram, sem dúvidas, imprescindíveis para conclusão desta etapa da minha vida.

À Vivian Lara Valdes, pelo apoio dado nas dificuldades, especialmente nos últimos tempos, e por todas as risadas, longas conversas e conselhos trocados.

À Deisi Noemi Jimenez, por sempre demonstrar apoio e disposição.

Aos meus colegas, membros do grupo “Colmeia da proatividade”, que estiveram sempre auxiliando durante as dificuldades acadêmicas no último ano: Ana Carla Colman, Damaris Soto, Dona Maria, Renato Figueiredo, Lidiane Salinas, Mariana Moraes Fogaça.

A todos os demais colegas, professores e funcionários da instituição que, de alguma forma, contribuíram para conclusão deste curso.

Aos que me acolheram durante o estágio na 2ª Vara Cível do Fórum estadual, período que contribuiu enormemente para meu aprendizado: Dra. Sabrina Rocha Margarido João, magistrada titular da 2ª Vara, que sempre se demonstrou acessível para comigo, providenciando o quanto pôde para minha aprendizagem durante o tempo de estágio; Sr. Marcos Armin Marchewicz, quem sempre esteve de prontidão e com ânimo para sanar qualquer dúvida; Eduarda Sanabria e Arlete dos Santos Alves, serviram ao Judiciário por anos, dando sempre seu melhor, me ensinando sobre agir com excelência no trabalho e na vida.

À Dra. Gisleine Dal Bó, quem me acolheu com magnificência na 3ª Promotoria de Justiça estadual, me apresentando a visão enérgica do Ministério Público brasileiro como defensor da sociedade e da legislação, ideal sem o qual esta obra não seria idealizada, sendo, sem dúvidas, meu maior exemplo de promotora de justiça, quem considero não exercer sua função meramente como servidora pública, mas sim com a vocação e zelo necessários para o cargo.

*Os lugares mais sombrios do Inferno
são reservados àqueles que se
mantiveram neutros em tempos de
crise*

Dante Alighieri

NETO, Vicente Aquino. **O amparo ministerial regional aos povos indígenas: análise da função social da Procuradoria da República em Ponta Porã – MS na defesa dos interesses dos Kaiowá e Guarani.** 120 f. Trabalho de Conclusão (Graduação em direito). Faculdades Integradas de Ponta Porã. Ponta Porã, 2019.

RESUMO

Mato Grosso do Sul concentra a segunda maior população indígena do Brasil, destacando-se como mais numerosas as etnias kaiowá e guarani. Os processos regionais de colonização desse território representaram uma gradual e permanente marginalização dessas minorias, que cotidianamente são alvo de violências, sejam físicas, simbólicas ou institucionais. Nesse sentido, o presente trabalho teve o objetivo de analisar a atuação do Ministério Público Federal, por meio dos membros da Procuradoria da República em Ponta Porã, no desempenho da tutela dos povos Kaiowá e Guarani, concentrados na região sul de Mato grosso do sul. Em outras palavras, a abordagem dessa temática partiu da preocupação em verificar se o trabalho desempenhado pela Procuradoria da República mencionada cumpre sua função social, considerando para isso os parâmetros ditados pela Constituição Federal de 1988 e demais leis e dissertações sobre a instituição e a tutela indígena, a partir de um recorte que prioriza o contexto dos Kaiowá e Guarani da região estudada. Para o desenvolvimento da pesquisa, quanto à sua estruturação metodológica, a mesma foi estabelecida como sendo de natureza aplicada, visto ter abordado a problemática de determinada coletividade e em certa localidade, bem como descritiva, valendo-se, para alcançar seu objetivo de pesquisa, do método dialético, pelo que promoveu a interação dos fatos observados pelo pesquisador com o contexto histórico-social percorrido nos capítulos do texto. Ainda, como procedimento técnico para coleta de dados, inicialmente foi utilizada a pesquisa bibliográfica, estabelecendo suporte teórico necessário para compreensão do tema, passando, posteriormente, à efetuação de pesquisa de campo mediante entrevista. Por fim, mediante análise qualitativa dos dados colhidos, a conclusão apontou como ineficaz a atuação da procuradoria da república, haja vista sua dificuldade em interação social e insatisfação no cumprimento dos demais indicadores estabelecidos.

Palavras-chave: Kaiowá e Guarani. Tutela indígena. Ministério Público. Função social.

RESUMEN

Mato Grosso do Sul concentra la segunda población indígena más grande de Brasil, destacando los grupos étnicos kaiowá y guaraní como los más numerosos. Los procesos regionales de colonización de ese territorio representaron una marginación gradual y permanente de estas minorías, que diariamente son objeto de violencia, ya sea física, simbólica o institucional. En este sentido, el presente estudio tuvo como objetivo analizar el desempeño del Ministerio Público Federal, a través de miembros de la Fiscalía General de la Nación en Ponta Porã, en el desempeño de la tutela de los pueblos kaiowá y guaraní, concentrados en la región sur de Mato Grosso do Sul. En otras palabras, el enfoque de este tema surgió de la preocupación de verificar si el trabajo realizado por la mencionada Fiscalía cumple su función social, considerando los parámetros dictados por la Constitución Federal de 1988 y otras leyes y disertaciones sobre la institución y la tutela indígena, basado en un enfoque que prioriza el contexto de los kaiowá y guaraníes en la región estudiada. Para el desarrollo del trabajo, con respecto a su estructuración metodológica, se estableció como siendo de naturaleza aplicada, ya que abordó el problema de una determinada comunidad y en una determinada ubicación, así como descriptivo, utilizando, para alcanzar su objetivo de investigación, el método dialéctico, por lo que promovió la interacción de los hechos observados por el investigador con el contexto histórico-social discutido en los capítulos de texto. Aún, como procedimiento técnico para la recopilación de datos, inicialmente se utilizó la investigación bibliográfica, estableciendo el apoyo teórico necesario para comprender el tema, pasando, más tarde, a realizar una investigación de campo a través de entrevista. Finalmente, a través del análisis cualitativo de los datos recopilados, la conclusión señaló que el desempeño de la fiscalía era ineficaz, dada su dificultad en la interacción social y la insatisfacción en cumplir con los otros indicadores establecidos.

Palabras clave: Kaiowá y Guarani. Tutela indígena. Ministerio Público. Función social.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

MP – Ministério Público

MPB – Ministério Público brasileiro

MPU – Ministério Público da União

MPF – Ministério Público Federal

MPE – Ministério Público Estadual

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CSMPF – Conselho Superior do Ministério Público Federal

CAC - Compromisso de Ajustamento de Conduta

CAN - Colônias Agrícolas Nacionais

CAND – Colônia Agrícola Nacional de Dourados

CCR – Câmaras de Coordenação e Revisão

CC/02 – Código Civil de 2002

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CRFB/88 – Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988

PGR – Procurador-geral da República

PRM – Procuradoria da República no Município

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

TRF – 3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região

INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

STF – Supremo Tribunal Federal

SPI – Serviço de Proteção ao Índio

OIT - Organização Internacional do Trabalho

LONMP – Lei orgânica do Ministério Público

LOMPU – Lei orgânica do Ministério Público da União

AJUFE – Associação dos Juízes Federais do Brasil

AJUFEMS Associação dos Juízes Federais de Mato Grosso do Sul

AJUFESP – Associação dos Juízes Federais de São Paulo

ANPR – Associação Nacional dos Procuradores da República

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OAB/MS – Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Mato Grosso do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. OS KAIOWÁ E GUARANI EM MATO GROSSO DO SUL: DIMENSÕES HISTÓRICAS, CULTURAIS E SOCIAIS	21
1.1. DO MITO DE CRIAÇÃO GUARANI.....	21
1.2. ORGANIZAÇÃO SOCIAL DOS KAIOWÁ E GUARANI: <i>TE'YI</i> , <i>TEKOHA</i> , <i>GUÁRA</i> E MOBILIDADE TERRITORIAL.....	23
1.3. OS KAIOWÁ E GUARANI E A TERRITORIALIDADE.....	26
1.3.1. A Guerra do Paraguai e as Frentes de expansão.....	26
1.3.2. A política agrária do governo Vargas e as Frentes pioneiras.....	28
1.3.3. A formação de Mato Grosso do Sul e a ascensão das oligarquias regionais.....	31
1.3.4. O Serviço de Proteção ao Índio e a reterritorialização compulsória.....	33
2. O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E A DEFESA DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS	37
2.1. DO DIREITO INDIGENISTA.....	38
2.1.1. As pessoas indígenas no ordenamento jurídico interno.....	38
2.1.2. O direito indigenista na legislação internacional.....	41
2.1.3. Da competência para julgamento.....	44
2.1.4. Terras indígenas.....	44
2.1.5. Autonomia das pessoas indígenas.....	46
2.2. DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	47
2.2.1. Análise histórica do Ministério Público.....	47
2.2.1.1. Das origens do Ministério Público.....	47
2.2.1.2. Evolução lusitana do Ministério Público.....	50
2.2.1.3. Do Ministério Público no Brasil.....	51
2.1.3. O perfil constitucional do Ministério Público.....	58
2.1.4. Da organização do Ministério Público.....	62
2.1.5. Dos membros do Ministério Público.....	63
2.3. A FUNÇÃO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO.....	66
2.3.1. O promotor de justiça social.....	70
2.3.2. A defesa dos interesses das populações indígenas.....	72
2.3.3. Indicadores da atuação do promotor social na defesa dos povos indígenas.....	74
3. A PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PONTA PORÃ E SUA FUNÇÃO SOCIAL: ANÁLISE DOS DADOS OBTIDOS	80
3.1. DA ENTREVISTA COM O PROCURADOR.....	80
3.2. DA TRANSFERÊNCIA DA PROCURADORIA DE PONTA PORÃ.....	92

CONSIDERAÇÕES FINAIS	101
REFERÊNCIAS	107
APÊNDICES.....	117
APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO PARA ENTREVISTA DO PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO OFÍCIO DE TUTELA INDÍGENA DA PRM EM PONTA PORÃ.....	118

INTRODUÇÃO

A elaboração da presente pesquisa se dá em um momento no qual a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 enfrenta tentativas frequentes de desqualificação que refletem, na realidade, ataques ao próprio Estado Democrático de Direito. Este, no cenário atual, é frequentemente ameaçado por ideias e discursos extremistas e antidemocráticos, que, por vezes, balançam o tecido do ordenamento jurídico previsto pela Constituição Cidadã.

Nessa dinâmica, a igualdade material é, talvez, o princípio mais violado nos últimos anos. Em todos os anos da República, cada vez mais a realidade social brasileira se amolda com perfeição na ideia de fluidez pensada por Bauman (2001), uma vez que se nota com clareza o fato da segurança jurídica que deveria revestir o país viver em constante ameaça.

Nesta distopia social, as ideias de Huxley (2014) demonstram-se cada vez mais precisas, visto serem frequentes os escândalos e turbilhões de informações e da disponibilidade destas e o conseqüente efeito de banalização, em nossa sociedade, de valores e princípios basilares como a dignidade da pessoa humana, bem como, graças à disseminação e aceitação de informações falsas, de uma expansão de ideias extremistas, antidemocráticas e antiquadas, e a legitimação dessas ideias absurdas que, não raro, atentam contra a norma maior.

Minorias são vistas sob olhar de ódio, a obtenção e manutenção de direitos parece cada vez mais difícil, vigorando um desrespeito à diferença e uma necessidade quase que bárbara de assimilar as minorias à massa, ou simplesmente excluí-las da sociedade, cassando seus direitos, paulatinamente tentando apaga-los como se civilmente mortos fossem.

Em tal contexto social e jurídico, torna-se fundamental um olhar atento sobre a situação de minorias raciais que possuíram e possuem fundamental contribuição para o desenvolvimento da sociedade, desenvolvimento este para além da dimensão econômica, conjugando ainda as dimensões social, cultural e ambiental.

Considerando o contexto regional de Mato Grosso do Sul, em especial a região sul, percebe-se a carência de pesquisadores da área do Direito que se debruçam sobre problemáticas que afetam os povos indígenas. A necessidade de se compreender juridicamente a situação desses coletivos está intrinsecamente relacionada com a significativa quantidade de pessoas indígenas no estado, pois

conforme censo demográfico do IBGE (2010), aproximadamente 66,86% dos povos guaranis situados no território brasileiro estão em Mato Grosso do Sul.

Esta pesquisa aborda então uma questão regional ao analisar e qualificar a atuação da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã - MS, em relação aos povos indígenas da localidade de sua alçada. Importante ressaltar que a população indígena que habita a região sul de Mato Grosso do Sul pertence quase que exclusivamente às etnias kaiowá e guarani, de modo que a análise estará centrada especificamente sobre tais povos.

Portanto, os dados e informações coletados servirão para resposta da seguinte problemática: A Procuradoria da República em Ponta Porã é eficaz quanto ao cumprimento de sua função social no desempenho do resguardo dos interesses dos Kaiowá e Guarani, em relação aos ditames legais e teóricos que tutelam a atuação do Ministério Público brasileiro?

A relevância da pesquisa para resposta a essa questão está na necessidade de verificar se há participação ativa de dita procuradoria da república na defesa dos povos indígenas, considerando as disposições legais para sua atuação. Além disso, pouca discussão há acerca do tema eleito, uma vez que se trata de uma conjunção local peculiar referente ao município de Ponta Porã e regiões próximas, não havendo um acervo considerável de obras acadêmicas produzidas que tratem da problemática.

Com efeito, na tentativa de produção do estado da arte, foi encontrada apenas uma dissertação de mestrado em que se analisou a atuação do Ministério Público Federal para tutela dos indígenas, escrita por Fernando da Silva Mattos (2016), intitulada "A proteção dos direitos indígenas pelo Ministério Público: uma análise na perspectiva da teoria crítica dos direitos humanos", abordando o tema, contudo, de uma forma generalizada acerca de todo o Ministério Público Federal.

Por fim, a escolha do tema considerou a necessidade de trazer à luz uma realidade regional muitas vezes inviabilizada por preconceitos latentes quando se fala sobre minoria étnicas, fruto do desconhecimento de dimensões históricas e jurídicas e que alimenta uma visão preconceituosa sobre os povos indígenas.

Nesse sentido, nasce o objetivo geral, concebido pela necessidade de verificar se o órgão regional do Ministério Público em Ponta Porã cumpre de forma eficaz sua função social no desempenho do resguardo dos interesses dos Kaiowá e Guarani, com base nas disposições legais e teóricas sobre o tema.

Derivado de tal objetivo geral nasce o primeiro objetivo específico, que é o de traçar o contexto histórico dos Kaiowá e Guarani para compreensão dos motivos de sua marginalização social e sua relação dinâmica com o território. Além desse objetivo, há o de descrever sobre a instituição do Ministério Público e sua faceta de defensor dos direitos sociais e indigenistas, estabelecendo indicadores do cumprimento de sua finalidade social com base na legislação e teorias sobre o assunto, servindo esses indicadores, posteriormente, como parâmetro para análise dos dados colhidos.

Após a escolha do tema de pesquisa, houve a necessidade de definir os assuntos que demandariam aprofundamento teórico-conceitual, uma vez que a problemática é complexa, forjada em dimensões históricas e sociais antes de emergir como problemática jurídica. Essa necessidade, após diagnosticada, foi suprida a partir da construção dos capítulos que abordam interdisciplinarmente a história dos Kaiowá e Guarani e a colonização de Mato Grosso do Sul, passando, após, à análise do Ministério Público brasileiro e seu papel constitucional de guardião do direito dos povos indígenas.

A história dos Kaiowá e Guarani é intrinsecamente relacionada ao território, sendo esse desenvolvimento histórico-social marcado pela desterritorialização, um processo de esbulho e deslocamento das comunidades, seguido de uma reterritorialização compulsória. No presente estudo, o conceito de “territorialização” é o desenvolvido por Oliveira (1998), segundo o qual é um processo de reorganização social com inúmeras reverberações, implicando na concepção de novas unidades socioculturais e na reescritura dos elementos culturais.

Para o aprofundamento da dimensão histórica que alcança a problemática foi escolhido como marco a Guerra do Paraguai, também denominada de Guerra da Tríplice Aliança. Este conflito armado travado entre os países da América Latina teve efeitos que influíram no processo de territorialização dos povos indígenas, uma vez que, finda a guerra, a região sul da então província de Mato Grosso atraiu a atenção das autoridades políticas da época, de forma que todo o destaque da região acabou por desencadear um aumento no fluxo de migração para a localidade.

No século XIX, os propositores da política de colonização formaram um discurso segundo o qual o território na região habitada pelos Kaiowá e Guaraní era

um vazio demográfico, propiciando um movimento de “ocupação”¹ de tais terras. Esse fenômeno é denominado como “frente de expansão”, e propiciou o desenvolvimento da cultura da erva-mate, planta basta na região que logo se tornou a principal atividade econômica da localidade no período do final da guerra. Nesse período houve ainda a fundação da Companhia Erva Matte laranjeira, outro marco relevante a ser lembrado, pois sua atividade exploratória acabou por provocar o deslocamento das comunidades indígenas para propiciar amplificação da colheita da erva mate.

Em 1910, foi criado o Serviço de Proteção ao Índio - SPI, órgão competente da época para demarcação de localidades específicas para composição de reservas indígenas, sob pretexto de evitar conflitos entre indígenas e não indígenas, mas que tinha por detrás o objetivo de assimilar os indígenas à cultura dos não-índios, os esbulhando de suas terras originais e os reterritorializando de forma forçada em outras áreas delimitadas, visando, assim, o aumento da extensão de terras para a atividade agropastoril. Após essa gradual desterritorialização, o Estado, através do SPI, iniciou a reterritorialização dos povos em áreas reservadas específicas, o que não levou em consideração a diversidade cultural das comunidades, sendo tudo com o intuito de uso das terras para colonização e assimilação dos indígenas à “civilização”.

Todo esse transcurso histórico acaba por culminar na marginalização social dos Kaiowá e Guarani, bem como no estopim para conflitos territoriais que envolvem, de um lado, o direito dos indígenas à terra que tradicionalmente lhes pertence, e do outro, os interesses econômicos e políticos daqueles que exploram o potencial de tais territórios.

Para a abordagem jurídica da problemática houve a necessidade de se definir uma perspectiva teórica que orientasse a análise do papel exercido na prática pela Procuradoria da República em Ponta Porã na guarda dos direitos dos povos indígenas. Nesse sentido foi definida como base a teoria do pluralismo jurídico, uma vez que dela é que nasce a necessidade de tutela especial conferida pelo Estado às populações indígenas. Essa teoria é referente à doutrina do direito segundo a qual o mesmo deve ser incorporado sendo observado de forma específica quanto às diversas coletividades, negando a ideia difundida pela doutrina do “monismo jurídico”,

¹ Como se verá no capítulo seguinte, a política proposta pela campanha agrícola no movimento da frente de expansão desconsiderava os aspectos territoriais e culturais dos indígenas, alegando que as terras por eles ocupadas eram vazias, o que se demonstra incorreto, e promovendo sua consequente ocupação.

segundo a qual o ordenamento jurídico é uno, universal, sendo considerado como direito apenas as normas emanadas pelo Estado, desconsiderando as especificidades e a diversidade dos sujeitos e grupos sociais.

Dessa pluralidade decorre o fato de que o tratamento jurídico dirigido aos povos indígenas deve observar o fato de os mesmos possuírem estruturação social e jurídica própria, uma vez que se estabeleceram no continente americano desde tempos imemoriais, muito antes da chegada dos colonizadores europeus. As relações estabelecidas ao longo dos séculos por tais grupos compõem muito mais do que tão somente tradições, conjugando ainda normas próprias por eles elaboradas para atender suas demandas específicas.

Desse conjunto cultural peculiar decorre o fato de os povos originários merecerem tutela especial por parte do Estado, de forma a serem observadas e respeitadas, para tal, suas especificidades culturais.

No atual cenário nacional, mas aqui especialmente considerado o contexto regional, as populações indígenas convivem com um constante estado de ameaça, pela violência, discriminação e marginalização. Essa realidade referenda a necessidade de busca pela convalidação de seus direitos e respeito por suas identidades, o que configura um modo de resistência.

Toda a mobilização dos povos indígenas em prol de seus interesses é respaldado com a promulgação da Constituição da República de 1988, que inovou quanto ao direito indigenista, edificando tais direitos no capítulo VIII do Título VIII “Da Ordem Social”, sendo nomeado tal capítulo como “Dos Índios”, além de ter o texto constitucional disposto sobre direito indigenista em outros nove dispositivos ao longo de seu texto.

De fato, o sustentáculo para toda a tratativa acerca do direito indigenista no ordenamento jurídico brasileiro atual decorre do texto constitucional, mais atentamente nos dispositivos encontrados nos artigos 231 e 232. Neste passo, a inovação que a Constituição trouxe rompeu com a tradicional tentativa de integração dos indígenas, reconhecendo-os como habitantes originais do território brasileiro e membros de culturas distintas, alicerçando seu direito à diferença. Doravante no mundo jurídico, os indígenas deveriam ter o direito de se regerem consoante suas especificidades sociais, não devendo serem obrigados a se assimilarem à cultura da maioria branca.

Nesse contexto constitucional, começou a ser fortalecida a participação do Ministério Público como instituição por meio da qual o Estado tutelaria os direitos e interesses dos povos indígenas, competindo-lhe a defesa judicial dessa coletividade.

Todavia, em que pese o fato da Constituição e das leis infraconstitucionais terem estabelecido normas para tutela indígena, de forma a contemplar o princípio da dignidade da pessoa humana, a realidade torna-se cada dia mais distante da visão quase que utópica dos legisladores quanto ao respeito à diversidade que deveria estar presente nas relações em que façam parte os povos indígenas, o que decorre de uma evolução histórica em que gradualmente se assoma o preconceito com tais grupos sociais.

É, por isso mesmo, que se torna necessária a chancela estatal de forma especial à essa coletividade, sendo necessária uma postura ativa do Ministério Público atuante na região, como meio de garantir o acesso à justiça dessa população por tantas vezes discriminada e vista sob um olhar de preconceito institucionalizado.

Quanto ao Ministério Público Brasileiro, este ocupa, na atualidade, lugar de relevante destaque no ordenamento jurídico concebido pela Constituição Federal 1988, tendo sido por esta estabelecido como instituição independente com escopo na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e coletivos.

A importância da instituição conferiu a ela uma seção específica na Carta Magna de 1988, no Capítulo IV, que trata das funções essenciais à justiça, onde o legislador constituinte definiu os parâmetros a partir dos quais o Ministério Público Brasileiro deveria ser estruturado e exercer suas funções, com as garantias necessárias para o seu bom desempenho.

Com efeito, a instituição é de tal importância que não possui vínculo hierárquico com quaisquer dos três poderes do estado, fato este que acaba por muitas vezes levando à debates acerca de sua localização no mundo jurídico. Todavia, hodiernamente os teóricos do ordenamento jurídico entendem que o Parquet não se encontra inserido em nenhum dos poderes.

De fato, o Ministério Público não é um Poder autônomo, mas sim uma “função essencial à justiça”, tal como preconiza o disposto no artigo 127 da Constituição da República de 88. Nesta senda, o conceito de “função essencial à justiça” refere-se aos órgãos e instituições dotadas de capacidade postulatória por meio dos quais é possível que os sujeitos de direito obtenham o acesso à justiça.

Considerando essa característica de função essencial à justiça, ao Ministério Público foi expressamente designada a tarefa de defender judicialmente os interesses e direitos dos povos indígenas, sendo estabelecido como uma de suas funções institucionais.

Nesses termos, é (ou deveria ser) comum vislumbrar inúmeras iniciativas realizadas pelo MP com o escopo de elaboração e desenvolvimento de políticas públicas voltadas à população indígena.

A presente pesquisa observa a atuação do Ministério Público Federal, uma vez que é ele que efetua a tutela dos interesses indígenas. Todavia, insta salientar que tal limitação de competência não implica na conclusão de que todos os litígios envolvendo indígenas deverão ser preservados pelo MPF, mas tão somente os que envolvam os direitos eminentemente indígenas.

Para entremear todos os assuntos subjacentes à complexa problemática escolhida para estudo foi necessário definir o método mais adequado à pesquisa, que permitisse alcançar os objetivos anteriormente explicitados. Deste modo, quanto à metodologia empregada, a presente pesquisa é classificada, quanto à sua natureza, como sendo do tipo aplicada, uma vez que tal definição é outorgada aos estudos que tem como escopo a concepção de conhecimentos e sua consequente aplicabilidade para dirimir determinadas problemáticas (PRODANOV, 2013), sendo que o presente estudo trata de uma situação determinada, relacionada a um problema específico de um grupo social em determinada localidade, qual seja, dos Kaiowá e Guaraní na região da competência da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã.

Quanto ao método de abordagem, é o dialético, visto que não observa o fatos sociais de forma isolada, interagindo, assim, com o contexto histórico e social que os permeia e os influencia (GIL, 2008), uma vez que o estudo analisará a problemática de forma concomitante as conjunturas histórico-sociais, econômicas e políticas envolvidas na evolução do direito indigenista e na competência de sua tutela pelo MPF, bem como sua aplicação no caso em concreto.

Em relação ao objetivo da pesquisa, a mesma deve ser catalogada como sendo do tipo descritivo, uma vez que apenas compila e registra dados sobre os fatos observados, sem interferência do pesquisador, consoante a definição de Prodanov (2013). Assim, os dados coletados ao decorrer da pesquisa servirão para traçar as características da atuação do MPF na localidade delimitada, bem como se tal atuação é eficaz.

Sobre o procedimento técnico, o presente estudo se vale, inicialmente, de pesquisa bibliográfica para traçar o contexto teórico do assunto, sendo que, inicialmente, todas os tipos de pesquisa possuem uma fase inicial bibliográfica, pois todas requerem um referencial teórico (PRODANOV, 2013). Assim, serviram para elaboração do referencial teórico as obras de diversos autores, dentre eles juristas, historiadores, antropólogos e sociólogos tais como Wolkmer (1998; 2001), Monte (1998), Araújo et al (2006), Carneiro da Cunha (1987; 1992; 1993), Anaya (2005), Mazzilli (1996; 2002), Mattos (2016), Jatahy (2007), Souza (2012), Chamorro (2015), Cavalcante (2013), Crespe (2015), Brand (2007), Butarelli (2017) e Martins (1975; 1996; 2009).

Entretanto, para construção do cerne da pesquisa, a coleta dos dados a partir dos quais é possível concluir pela eficácia ou ineficácia, esta se dá por meio de pesquisa de campo, definida por Prodanov (2013) como sendo aquela em que o escopo é obter informações sobre determinado problema, observando os fenômenos sem neles interferir, bem como coletando os dados resultantes. Essa pesquisa é viabilizada através de entrevista ao membro do órgão regional do Ministério Público responsável pela tutela coletiva.

A abordagem da pesquisa é qualitativa, pois não se contenta tão somente na coleta de dados, vindo, após, a interpretá-los e atribuir-lhes significado. Assim, subsume-se na descrição de Prodanov (2013), para quem a pesquisa qualitativa se atem no fato de uma relação dinâmica entre o mundo objetivo e o sujeito, de forma a que aos dados coletados seja outorgado um significado. Desta forma, após o parâmetro traçado com a coleta dos dados, será possível reputar eficaz ou não a atuação da PRM.

Para um melhor desenvolvimento dos assuntos envolvidos na questão de pesquisa o trabalho está estruturado em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais.

O primeiro capítulo aborda o desenvolvimento histórico e social dos indígenas kaiowá e guarani na região de Mato Grosso do Sul, analisando toda a contextualização social que permeia tais coletividades, bem como uma abordagem dos resultados sociais consequentes dos processos históricos a que foram submetidos, permitindo a percepção de conceitos necessários para entendimento e análise dos capítulos subsequentes. Para elaboração deste capítulo, servem de base os ensinamentos de autores como Wolkmer (1998; 2001), Monte (1997), Araújo et al (2006), Carneiro da

Cunha (1987; 1992; 1993;), Anaya (2005), Chamorro (2015), Cavalcante (2013), Crespe (2015), Brand (2007), Butarelli (2017) e Martins (1975; 1996; 2009).

No segundo capítulo é exposto sobre o direito indigenista no ordenamento jurídico pátrio e na legislação internacional, tratando dos direitos básicos e inerentes aos povos indígenas; ainda, neste capítulo discorre-se acerca do Ministério Público Brasileiro, abordando um breve contexto histórico que culmina na presente configuração atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, trazendo à tona também as ideias de estudiosos sobre como deve atuar a instituição na proteção dos direitos sociais e coletivos e, mais especificamente, quanto aos interesses indígenas, sendo, por fim, estabelecidos indicadores com os quais será possível a ulterior análise da atuação da procuradoria. Na construção desse estudo acerca do Ministério Público, é necessário tomar como base as teorias e ensinamentos de Mazzilli (1995; 2002), Mattos (2016), Jatahy (2007), e Souza (2012).

No terceiro capítulo desenvolve-se o cerne da pesquisa, pois é o que descreve e analisa os dados coletados sobre a atuação da Procuradoria no cumprimento da tutela indígena, notavelmente através da entrevista ao membro responsável por tal função, bem como exposição de outras informações que viabilizem o entendimento do contexto atual que permeia o órgão.

Por fim, nas considerações finais resta a conclusão decorrente da análise das informações colacionadas no capítulo 3, a partir da comparação dos mesmos com os indicadores da função social descritos no capítulo 2, avaliando-se, desta maneira, se o cumprimento da função ministerial pela PRM é eficaz ou não.

1. OS KAIOWÁ E GUARANI EM MATO GROSSO DO SUL: DIMENSÕES HISTÓRICAS, CULTURAIS E SOCIAIS.

Antes de proceder à análise normativa dos institutos que regulam o direito indigenista e a atuação do Ministério Público brasileiro na atualidade, é sumamente necessário apresentar a história dos povos kaiowá e guarani que habitam Mato Grosso do Sul. Isso porque é através dessa análise que o leitor desenvolverá a devida compreensão sobre os antecedentes históricos e as causas regionais que atravessam a questão jurídica discutida nesse trabalho, objeto de estudo do capítulo seguinte.

É, também, através da dissertação da história que se torna possível ter o conhecimento sobre as conjunturas históricas sofridas pelos Kaiowá e Guarani na busca da concretização de seus direitos, o que oportuniza uma desconstrução de preconceitos, viabilizando uma análise crítica despida de prejulgamentos para com estas minorias étnicas.

Assim, neste capítulo busca-se expor acerca dessas etnias, majoritárias na região estudada, e a relação estrita que possuem com a terra, base de todas as suas peculiaridades culturais. Essa exposição liga-se intrinsecamente à discussão sobre direitos humanos e compõe uma introdução necessária ao posterior aprofundamento que se fará sobre a atuação do Ministério Público na guarda dos direitos dos povos indígenas.

Cabe dizer, todavia, que o principal foco deste capítulo não é a abordagem de conceitos puramente sociológicos ou antropológicos, sendo, todavia, inegável o fato de que tais matérias se entrelaçam de forma interdisciplinar com os assuntos aqui abordados.

Os principais temas a seguir explanados são os que mantêm intrínseco liame com a territorialidade e sua relação dinâmica com os povos indígenas, visto que é tal enfoque que influirá na atual realidade social dos Kaiowá e Guarani.

1.1. DO MITO DE CRIAÇÃO GUARANI

Primeiramente, é necessário dizer que esta breve explanação sobre algumas crenças dos povos guarani, extraída de ensinamentos como os Teixeira (2007), não tem pretensão alguma em ser exaustiva. Ao contrário, é tão somente uma introdução de parte da identidade de tais povos que embasa o sistema de crenças e que, por sua

vez, constitui e influi no bom modo de vida a ser seguido, o *teko porã*, elemento abordado mais à frente.

Os povos guaranis possuem uma rica tradição cultural, o que não é diferente quando se trata acerca de sua concepção acerca da criação do mundo. Assim, de acordo com a cosmogonia guarani, a primeira divindade a existir foi *Ñane Ramõi Jusu Papa*², entidade primordial autocriada a partir do *jasuka*, a energia criadora vital e imanente.

É *Ñane Ramõi Jusu Papa* quem dará origem a outras divindades, como a sua própria esposa, *Ñande Jari*³, bem como criará a Terra, esta que originariamente tinha um aspecto de disco, sendo estendida pela divindade primal, assim gerando sua atual forma geóide. Além disso, *Ñane Ramõi Jusu* estruturou o estamento universal, organizando a posição do céu e das florestas em seus devidos lugares.

Ñane Ramõi Jusu Papa não esteve muito tempo na terra, vindo a se exilar nos céus após o desentendimento com sua esposa e, em decorrência disto, adentrou em um estado de cólera tão profundo que quase destruiu a própria criação, sendo, porém, impedido por *Ñande Jari* após esta entoar um cântico sagrado, o primeiro cântico a ser ouvido na terra e que seria a base para os posteriores cânticos religiosos, sob a melodia do *takuapu*, um instrumento musical que viria a ser predominantemente feminino, feito de pedaço longo de taquara e golpeado no chão para produzir um som surdo que se sincroniza com a melodia dos *Mbaraka*, um tipo de chocalho tocado pelos homens.

Dessas duas divindades primais advieram *Ñande Ru Paven*⁴, e sua esposa, *Ñande Sy*⁵, que se tornaram responsáveis pela divisão política do mundo e do alojamento de cada povo em seu respectivo local.

Nesta época, diz-se que *Ñande Ru Paven* criou a flauta sagrada para os rituais, a *mimby apyka* e o tabaco, além de roubar o fogo dos corvos e presenteá-lo aos homens. Todavia, após desentendimento com sua esposa, deixou a terra, sendo então procurado por *Ñande Sy* e seus filhos gêmeos, *Pa'i Kuara*, que viria a ser a divindade que representa o Sol, e *Jacy*, a divindade que representa a Lua.

² Do Guaraní, “Nosso Grande Avô Eterno”

³ Do Guaraní, “Nossa Avó”.

⁴ Do Guaraní, “Nosso Pai de Todos”.

⁵ Do Guaraní, “Nossa Mãe”.

Após muita procura, a mãe chega à aldeia dos *jaguarete*⁶, sendo que estes, após voltarem para casa famintos, encontram e matam *Ñande Sy*. Após adultos, os filhos gêmeos descobrem sobre o assassinato da mãe e buscam vingança, matando todos os *jaguarete*, exceto uma que estava grávida, motivo pelo qual ainda existem onças no mundo.

Os Guarani contam que, após as aventuras dos irmãos, *Pa'i Kuara* ascendeu aos céus para ver seu pai, preparando-se com um longo período de jejum e dança ritualística para que pudesse ficar leve e subir aos céus. Ao conseguir ascender, encontrou seu pai, quem lhe outorgou o Sol e o reconheceu como filho legítimo.

Além disto, há várias outras figuras mitológicas, cujo estudo tornaria esta pesquisa infundável, mas deve-se saber que os Guarani possuem um rico sistema de crenças, histórias das quais provem inúmeros rituais religiosos. Estes rituais são presididos pelos *ñanderu*, líderes religiosos, e tem características ligadas ao ciclo de colheitas e do dinamismo com a natureza.

Quanto a essas cerimônias, entre os Kaiowá, há dois ritos de alta relevância a serem mencionados: o *avati kyry*⁷ e o *mitã pepy*. A primeira é realizada na época da colheita do milho, planta sagrada segundo a qual os indígenas norteiam o calendário agrícola. Quanto ao *mitã pepy*, trata-se de um rito de passagem para a vida adulta, onde se perfura o lábio inferior do jovem para inserção de um acessório consistente em um palito de madeira confeccionado pelo pai.

1.2. ORGANIZAÇÃO SOCIAL DOS KAIOWÁ E GUARANI: *TE'YI*, *TEKOHA*, *GUÁRA* E MOBILIDADE TERRITORIAL.

Compreender os aspectos jurídicos contidos na relação entre os povos indígenas e o MPF na região estudada exige ainda uma compreensão inicial sobre a organização social dessas etnias, que está diretamente vinculada à relação estabelecida com o território.

O conceito de território aqui utilizado é decorrente da visão de Little (2002) que o apresenta como uma consequência de movimentos sociais e políticos, que são, ao mesmo tempo, uma expressão da territorialidade, reunindo esta todas as peculiaridades engendradas pela interação humana com o ambiente. Nesse contexto,

⁶ Do Guaraní, "Os verdadeiramente selvagens", as onças.

⁷ Do Guaraní, "o milho verde".

aos Kaiowá e Guarani não se aplica a noção ocidental comumente apresentada para território, o que se denota, por exemplo, pela sua mobilidade.

De fato, há uma notável característica inerente aos Kaiowá e Guarani: a mobilidade territorial, o que se demonstra pela relação dinâmica entre esses povos e os *Pai Tavyterã*, oriundos do Paraguai, o que provoca um preconceito por parte da sociedade, que julga esses deslocamentos transfronteiriços como meios de obter vantagens. Todavia, deve ser levado em conta que esses deslocamentos se dão em um território espacial guarani, que não leva em consideração os limites territoriais fixos dos países.

Aliás, a ideia de “fronteira” para os povos indígenas, não é um conceito decorrente de limites estabelecidos pelos países, de forma que se torna comum o deslocamento dentro da mesma região territorial (AZEVEDO ET AL, 2008).

Sobre essa região territorial, deve ser observar que o território antigamente habitado pelos Kaiowá e Guarani compreendia uma ampla região, situada entre o Rio Apa, Serra de Maracaju, os rios Brilhante, Ivinhema, Paraná, Iguatemi e a região de fronteira com o Paraguai. Era nesses territórios onde os indígenas buscavam viver seguindo seus ditames religiosos, sociais e morais (BRAND, 1997).

De fato, a mobilidade dos Kaiowá e Guarani decorre da busca por melhores condições de vida que, por sua vez, advém comumente da violação de seus direitos.

Sobre a organização social dos Kaiowá e Guarani no espaço territorial, estes conviviam em pequenos grupos organizacionais formados por famílias extensas, os *Te'yi*, que compunham a unidade socioeconômica primal baseada em relações familiares, comumente composta por três gerações e lideradas pelos avós.

A inclusão de novos membros para o *Te'yi* se dava através do casamento das mulheres com membros de outras famílias extensas, a partir do que os genros passavam a se submeter aos sogros.

Nesta senda, cabe elucidar que a o conceito de “família” aqui utilizado deve ser compreendido, na verdade, como uma “família extensa” que compreende tanto os parentes consanguíneos quanto os adotados e os sujeitos com quem se tinha relações políticas (CAVALCANTE, 2013).

O conjunto de cinco ou mais *te'yís* formava o *tekoha*, uma localidade onde os indígenas viviam de acordo com seus costumes, exercendo o modo de vida e de ser consoante seus preceitos. Este modo de ser, todavia, não era desnorteado e vazio,

sendo, como afirma Crespe (2015), sendo sempre em busca do bom modo de ser, o modo correto de vida kaiowá e guarani, o *teko porã*.

Os *tekoha* possuíam uma organização em que o líder religioso ocupava a coluna central, sendo de sua responsabilidade a realização dos cultos e rituais de passagem, o que denota a importância do sistema de crença e seus ritos. Todavia, o poder de decisão em relação a diversos assuntos econômicos e sociais, como casamentos, eram exercidos no cerne da família extensa.

Os *tekoha*, não tinham uma estrutura estática, sendo sua organização dependente de fatores políticos, sociais e religiosos que podiam implicar em deslocamentos de indígenas entre os *tekoha*, bem como desmembramentos e surgimento de novos *tekoha*.

Eventualmente, as famílias extensas apresentavam conflitos internos que provocavam cisões que, por sua vez, vinham a gerar novos *tekoha*, o que não limitava a mobilidade. Pelo contrário, o dinamismo tornava-se ainda mais recorrente, dado o fato de que os novos *tekoha* necessitavam encontrar novas localidades para se estabelecerem.

Apesar da associação em *tekoha* ter um intrínseco vínculo social e religioso, as casas comunais não se localizavam próximas umas das outras, sendo encontradas algumas até mesmo a uma ou duas léguas de distância da outra.

Havia, ainda, os *guára*, agrupamentos regionais maiores formados a partir da junção de vários *tekoha*, não formando províncias propriamente ditas pois, apesar de haver uma semelhança de culturas e línguas, bem como dinamismo de relações comerciais em seus territórios, não se percebe entre eles nenhum sentimento de nacionalidade (CHAMORRO, 2008).

Estes apontamentos são importantes, uma vez que é no *tekoha* em que os indígenas, numa relação dinâmica com a terra, exerciam seu modo de vida, realizando seus rituais religiosos e festividades, bem como cultivando a terra, tudo sempre em busca do *teko porã*.

A mobilidade dos *tekoha* era ampla até meados do século XIX, a partir de quando os espaços antes disponíveis passaram a ser colonizados, o que começou a restringir a possibilidade de deslocamento dos indígenas. Essa limitação gradativa teve seu auge no movimento de aldeamento forçado ocorrido no século XX, como se verá a seguir.

1.3. OS KAIOWÁ E GUARANI E A TERRITORIALIDADE

Após esse breve introito sobre alguns elementos do sistema de crenças e organização social, cabe ressaltar, novamente, o fato de que história dos Kaiowá e Guarani está intrinsecamente ligado à terra, fato este que provocou, ao longo da história, movimentos e reflexos sociais sentidos até hoje por tais povos. Nesse sentido é essencial compreender os processos regionais de desterritorialização e reterritorialização levados à concreção ao longo do século XX.

1.3.1. A Guerra do Paraguai e as Frentes de expansão

Antes do século XIX, a região atual de Mato Grosso do Sul não despertava grandes interesses econômicos, sendo tão somente uma área no meio do trajeto até Cuiabá (MT), onde, entre os anos de 1718 e 1719, foi descoberto se tratar de uma localidade de minério de ouro, o que fez com que os olhares se voltassem para a região de Mato Grosso.

A partir de 1840, inicia-se no Brasil um movimento denominado de “frente de expansão” (MARTINS, 1975; 1996; 2009), um processo migratório de colonização que visava o deslocamento dos colonos para novos espaços considerados “vazios”, para sua apropriação e conseqüente expansão demográfica. Nesta prática migratória, a apropriação da terra tinha traços remanescentes de características da cultura de subsistência e extrativismo, não sendo visado o lucro ou a consolidação de uma efetiva política capitalista.

Assim, aumenta gradativamente o fluxo migratório para a região que atualmente comporta o estado de Mato Grosso do Sul, atingindo seu ápice após o fim da Guerra da Tríplice aliança.

Entre os anos de 1864 e 1870, o continente sul-americano foi o cenário de um conflito armado de proporções até então inimagináveis. A chamada “Guerra da Tríplice Aliança”, “Guerra do Paraguai” ou “Grande Guerra”, teve efeitos desastrosos sobre a economia e sociedade em geral, tanto do Brasil quanto dos demais países que participaram da hecatombe. Foi, entretanto, após este conflito armado que os fluxos migratórios para a região de Mato Grosso do Sul foram intensificados, uma vez que via-se ali um vasto território composto por áreas livres, aparentemente

“desocupadas e vazias”, o que foi amplamente promovido pelo Estado, com vista à ocupação de um território considerado vulnerável (BRAND, 1997).

A Guerra da Tríplice Aliança também produziu acarretou na construção da rede ferroviária da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (NOB), e a exploração da erva-mate, fato este que também influenciará, como se verá mais tarde, a história dos povos indígenas. Durante o próprio conflito internacional armado houve a convivência que propiciou o descobrimento e início da extração de erva-mate, planta nativa abundante que gerava rentabilidade acabou tornando-se relevante ramo econômico no período do pós-guerra.

Cessada a guerra, os próprios paraguaios começaram a participar de fluxo migratório, predominantemente em direção às cidades de São Paulo, Paraná e Minas Gerais, dado o fato de que seu país de origem havia sido devastado pela guerra.

Os gaúchos também passaram a se transladar para a região de Mato Grosso do Sul, em decorrência dos conflitos gerados pela Revolução Federalista da década de 1890, de forma que estes imigrantes buscavam por novas terras para exercer a atividade pecuária.

Como dito anteriormente, a o ciclo ervateiro provou-se um relevante motor econômico, sendo necessário citar nesse contexto a figura histórica de Thomas Laranjeira, empreendedor que vislumbrou na planta nativa um inovador e abundante potencial econômico. Assim, Laranjeira foi pioneiro em obter a primeira concessão pública para explorar a erva-mate, no ano de 1882, sendo essa concessão prorrogada por inúmeras vezes até o ano de 1937.

No ano de 1981 foi criada a Companhia Matte Larangeira, empresa que passou a centralizar em suas mãos o monopólio legal sobre ciclo de extração da erva-mate na região sul do antigo estado de Mato Grosso. Esta empresa teve, ao longo dos anos, uma descomunal expansão, atingindo, no ano de 1920, uma receita de aproximadamente seis vezes o valor da receita estadual, vindo, inclusive, a financiar, em alguns episódios, o próprio estado de Mato Grosso.

Segundo Albanez (2013), apesar da Companhia deter legalmente a concessão para atividade ervateira, seu monopólio não impedia que produtores independentes extraíssem a erva-mate de forma ilegal em pequenos espaços dentro da área de extração concedida, o que acabava por desembocar em acirrados conflitos com a Companhia, que valia-se, inclusive, de forças milicianas denominadas “comitiveros” para garantir seu monopólio.

O poder econômico que a Companhia detinha acabou por influenciar, por óbvio, as relações políticas no estado de Mato Grosso, por muitas vezes vindo a empresa a valer-se de prerrogativas estatais para manter sua atividade, sendo comum o policiamento, os atos de autorização e a cobrança de taxas.

Toda essa atividade econômica do ciclo ervateiro desenvolvido pela empresa, todavia, acabou por influenciar gravemente os Kaiowá e Guarani, visto que inúmeras famílias destes povos foram deslocados de suas terras visando abrir cada vez mais espaço para extração de erva-mate, dado o fato de que a colheita se dava em terras cada vez mais longínquas e inexploradas.

Contudo, esse deslocamento indígena provocado pela Companhia foi menos abrupto do que a decorrente da “frente pioneira”, visto que a empresa não questionava o fato de que os indígenas detinham a posse da terra, bem como não permitia que colonos a esbulhassem e se fixassem nelas, protegendo, desta forma, seu monopólio.

É interessante notar que, segundo Monteiro (2003), a Companhia Matte Larangeira valia-se de mão de obra tanto indígena quanto paraguaia para desempenho de suas atividades, predominando o trabalho por parte dos índios, fato este que é pouco mencionado nas obras históricas, as quais usualmente ensinam que a mão de obra era predominantemente composta por paraguaios.

Essa mão de obra era remunerada com salários ínfimos, além de que os indígenas tinham acesso tão somente às mercadorias vendidas dentro dos próprios acampamentos e por um preço elevado, o que gerava um crescente débito para com a empresa, que acabava provocando uma série de tentativa de fugas para evitar a incidência na escravidão por dívidas. Todavia, essas tentativas eram quase sempre inexitosas, e ainda se contraía uma dívida a mais por causa das “despesas” para a captura dos fugitivos.

No ano de 1891, é promulgada a primeira Constituição Federal republicana, que passou a prescrever que as terras devolutas passam a ser propriedade dos estados, devendo estes determinar os critérios para sua aquisição pelos particulares. É neste lapso que surgem as primeiras fazendas na região de Ponta Porã, que vem a se utilizar da mão de obra dos Kaiowá e Guarani para a atividade de agricultura, posteriormente expulsando-os.

1.3.2. A política agrária do governo Vargas e as Frentes pioneiras.

Em 1916 chega ao fim o monopólio da Companhia Matte Larangeira, ruptura provocada pela Lei n. 725 de 1915. Nessa época, a empresa tinha um forte poder econômico e político, fato este que motivou o então presidente Getúlio Vargas a criar o território federal de Ponta Porã, visando a desarticulação da empresa e de sua influência regional. Desde então, a concessão pública acabou por não ser mais renovada pelo poder concedente.

De fato, a decadência da Companhia se deu pelo interesse do governo Vargas, que adotou inúmeras medidas para dissolver a mesma, visto que ela, considerada mais estrangeira que nacional, não condizia com a visão nacionalista adotada pela política governamental, divergência esta que se tornou ainda mais notória com advento do Estado novo (1937-1946).

Todavia, o plano de nacionalização não foi efetivado de forma radical, tendo o governo permitido que empresas estrangeiras permanecessem no Brasil, desde que contribuíssem ao desenvolvimento do país. Esse era, contudo, o principal problema da Companhia, já que grande parte de sua produção era direcionada à Argentina, onde passava pelo processo de industrialização, o que tornava irrelevante a contribuição de sua atividade para o desenvolvimento brasileiro.

Observa-se ainda que a Companhia apresentava outro entrave para a política agrária de Vargas, visto que a empresa impedia o crescimento populacional ao obstaculizar o acesso à apropriação, pelos particulares, de suas inúmeras terras.

Foi então que a política varguista de desocupação e nacionalização da região de fronteira passou a ser assiduamente promovida através do programa “Marcha para o Oeste”, criado em 31 de dezembro de 1937, que instigava a população à migração em direção à região oeste, ocupando as regiões de “vazios” demográficos, com fins de atividade agropastoril de pequeno porte, de forma a integrar o país e solidificar a nacionalidade brasileira, numa replicação do movimento bandeirante.

O programa governamental, todavia, não dependia apenas da iniciativa do poder público através da promulgação de leis e decretos ou de sua execução. Mais do que isso, era necessário que a população se interessasse e colaborasse com o projeto, colonizando as áreas de interesse do governo. Assim, essas regiões-alvo começaram a receber um alto número de imigrantes, atraídos pelo preço da terra oferecido pelo Estado em valores mínimos.

Essa ideia de vazio demográfico promovida pelo governo, contudo, é totalmente descabida. Ocorre que a região que se alegava ser vazia era extensamente

habitada pelos Guarani e Kaiowá, que nelas desenvolviam a agricultura de subsistência onde se integrava o cuidado com a área cultivada, praticando-se a “coivara”, sistema de agricultura rotativa que prevenia desequilíbrios ambientais, o que denota a precisão dos indígenas para o plantio e colheita (SCHADEN, 1974).

Sobre esse cultivo, deve-se notar que a posição dos indígenas em relação ao ambiente não era passiva, uma vez que eles tinham um consciente manejo agroflorestal, o que se denota tanto pelo uso do sistema de coivara quanto pela presença do cultivo de grandes concentrações de erva-mate e laranja, plantas úteis para o desenvolvimento social.

Em que pese tal fato, a política agrária continuou com a propaganda de colonização dos “vazios demográficos”. Nesta senda, em fevereiro de 1941, por meio da Lei n. 3.059, o governo cria as Colônias Agrícolas Nacionais (CAN) com objetivo de assentar os colonos que participassem do programa.

Na região do sul de Mato Grosso, mais especificamente em Panambi, distrito do atual Município de Dourados, surge a Colônia Agrícola Nacional de Dourados (CAND), que serviria como símbolo para que o governo a promovesse como modelo de colonização e promoção de atividade agrícola de pequeno porte.

Este período histórico é denominado “frente pioneira”, que difere da frente de expansão pelo fato desta ser isenta de relações mercantis profundas, enquanto que aquela se baseava na aquisição e consolidação da propriedade privada sobre a terra e na produção mercantil, notando-se um caráter de movimento eminentemente capitalista.

Foi no período de implantação da CAND que o esbulho e alteração territorial disparou gravemente, uma vez que os Guarani e Kaiowá representavam um empecilho para a aquisição de propriedade e sua posse, o que provocou, além da destituição da terra, o prejuízo dos rituais tradicionais básicos inerentes do modo de vida indígena, como a realização do *Mitã pepy*, ritual extremamente relevante já mencionado anteriormente, o que, conseqüentemente, acabava impedindo que os indígenas exercessem o *teko porã*.

Tratando sobre a já mencionada Lei n. 725 de 1915, deve ser dito que tal diploma legal passou a possibilitar que os colonos adquirissem até dois lotes de terra do tamanho de 3.600 hectares, o que enrijeceu a noção de propriedade privada, o que provocaria, por sua vez, maiores conflitos fundiários entre os donos de terra e os Kaiowá e Guarani.

A política de expansão do governo Vargas propiciou a diminuição do território indígena pela apropriação desta pelos colonos, além do que a destruição da vegetação nativa para desenvolvimento de atividade agropastoril limitou ainda mais a mobilidade dos Guarani e Kaiowá, o que gerou e ainda gera, até a atualidade, inúmeros conflitos fundiários que, não raro, devem ser solucionados pelo Judiciário.

Esses conflitos, entretanto, comumente acabam por implicarem em reações violentas dos proprietários rurais com fins de reprimir e proteger o seu direito de propriedade, o que acaba em infelizes episódios cada vez mais comuns de assassinatos, como o homicídio do líder indígena Cloudione Rodrigues Souza, no ano de 2016, quem foi alvejado por tiros disparados por fazendeiros armados que abriram fogo contra indígenas reunidos próximos a aldeia *Té Yikuê*, na região de Caarapó (MS).

Ainda se pode citar o episódio do assassinato de Simeão Fernandes Vilhalva, jovem liderança guarani Kaiowá, no ano de em 29 de agosto de 2015 na Terra Indígena *Ñanderu Marangatu*, localizada em Antônio João (MS).

Cabe, ainda, apontar a problemática sobre a terra indígena *Ñanderu Marangatu*, a qual foi investida nessa característica em 29 de março de 2005, por decreto presidencial, tendo sido a eficácia do mesmo suspensa pelo Ministro Nelson Jobim, presidente do STF na época, a favor dos donos de terra de tal localização.

Essa localidade já presenciou inúmeros episódios sangrentos, tal como o assassinato do líder guarani kaiowá Dorvalino da Rocha, em 24 de dezembro de 2005 e o homicídio de Marçal de Souza, conhecido defensor dos direitos indígenas, em 1983.

1.3.3. A formação de Mato Grosso do Sul e a ascensão das oligarquias regionais

Por volta de 1970, a agricultura regional passou a ser desenvolvida com meios mecânicos, principalmente no que se refere à plantação e colheita de soja e pecuária, tudo graças aos imigrantes gaúchos que chegavam à região após os eventos históricos já tratados.

Esse desenvolvimento de atividades agropecuárias nas terras férteis da região sul de Mato Grosso acabou na consolidação de políticas econômicas dispares com a região norte, esta predominantemente mineradora, o que acabou por fortalecer grupos oligárquicos que ascendiam ao poder na região, mas que eram distintas das

famílias politicamente influentes da região norte, dando-se início ao insuflamento do espírito separatista no estado de Mato Grosso.

Essa divergência entre atividades econômicas e oligarquias regionais acabou culminando no desmembramento do estado de Mato Grosso, que se deu por meio da Lei Complementar n. 31 de 11 de outubro de 1977, sancionada pelo presidente militar Ernesto Geisel, sendo criado, desta forma, o estado de Mato Grosso do Sul.

Dessarte, já no surgimento de Mato Grosso do Sul havia presença das oligarquias regionais, cuja influência provocou, por exemplo, o fim do mandato de cinco meses de Harry Amorim Costa, primeiro governador do estado, fato este que decorreu do descontentamento provocado na classe dominante, que via como infeliz o fato do governador não ser sul-mato-grossense, bem como o fato da equipe governamental não ser composta por nativos desta região.

Até então, o poder regional exercido por essas elites era de tal influência que promoveu a ascensão de alguns de seus membros ao cargo de governador, todos apoiados pelas famílias dominantes de pessoas como Vespasiano Barbosa, Fernando Correa da Costa, Laucídio Coelho, dentre outros, o que provocou uma alternância de poder até as eleições de 1998, semelhante à uma versão regional da política do café com leite estabelecida entre Minas Gerais e São Paulo durante o século XIX .

Essa alternância era visivelmente maculada por escândalos de corrupção, o que fazia com que os eleitores gradualmente fossem virando as costas aos políticos apoiados pela classe dominante, popularizando-se, desta maneira, ideologias de esquerda, notavelmente opositoras ao regime político da época.

Essa influência e poder hegemônico das oligarquias teve seu ponto de ruptura, segundo Butarelli (2016), no ano de 1988, quando se deu a eleição do governador José Orcírio Miranda, o “Zeca do PT”, político de esquerda membro do Partido dos Trabalhadores (PT). Sobre esse rompimento político, exprime a autora (2016, p. 39):

(...) O revés imposto às oligarquias políticas através do Partido dos Trabalhadores ao governo constitui fato inusitado, uma vez que em um estado com estruturas preponderantemente agrárias espera-se que as elites rurais mantenham seu status quo como detentora do poder (...)

Em que pese tal fato, o estado de Mato Grosso do Sul conserva, ainda hoje, a característica marcante da presença de grandes propriedades rurais, ainda que com

o aumento de assentamentos rurais, sendo um ente federativo em que predomina a concentração da propriedade rural nas mãos de um pequeno grupo de latifundiários, conforme o Diagnóstico Socioeconômico de Mato Grosso do Sul (2015), o que demonstra o impacto que as oligarquias tinham e ainda tem no estado.

Sobre essas classes, cabe trazer à tona o termo “estamento burocrático”, composto por Faoro (2001) para designar as estruturas sociais brasileiras baseadas no patrimonialismo e na presença de prerrogativas sociais, características estáticas e rígidas que permeiam as elites que detém o poder.

Assim, percebe-se que, ao longo da história do estado, as condições sociais favoreceram a concentração do poder nas mãos de uma elite dominante que tinha suas prerrogativas calcadas na proteção do domínio privado.

Esse entendimento histórico é relevante na medida em que essa classe detentora do poder inviabiliza, ao longo da história, um desenvolvimento econômico em que as minorias também sejam protagonistas, bem como promove a estigmatização de qualquer pensamento que venha a contrariar seus interesses políticos.

1.3.4. O Serviço de Proteção ao Índio e a reterritorialização compulsória

Como já dito anteriormente, o território originalmente habitado pelos Kaiowá e Guarani foi sendo gradativamente reduzido através de um esbulho territorial denominado desterritorialização, de caráter compulsório, promovido visivelmente pelos marcos históricos já abordados. Percorramos, agora, o movimento histórico de reterritorialização sofrida pelos povos indígenas.

O processo de desterritorialização desembocou num tipo de mobilidade compulsória denominada pelos índios de “*sarambi*” (“esparramo”), o que incorreu em movimentos de dispersão abruptos que repercutiram profundamente nos níveis físicos e mentais desses sujeitos.

Cavalcante (2013) conceitua esse movimento de esparramo como um tipo de processo diaspórico, sendo originado de forma forçada como consequência das migrações colonialistas do século XX, já abordadas, denominadas de “frente de expansão” e “frente pioneira”. Como efeito disso, inúmeros *tekoha* foram desestruturados, de forma que seus membros se espalharam ao longo de reservas indígenas e outros assentamentos.

Após esse esparramo, houve ainda a “perambulação forçada”, outro tipo de mobilidade compulsória decorrente da reterritorialização precária e da restrição de espaços disponíveis para mobilidade, aliadas à construção de cidades e estradas e a realocação dos indígenas nas reservas.

Esse aldeamento compulsório provocou a mobilização forçada denominada de *oguata*, que consistia no deslocamento em busca de lugares que pudessem proporcionar uma melhor qualidade de vida, o que gerou, por exemplo, o surgimento de assentamentos como acampamentos precários de beira de estrada (CRESPE, 2015).

Um marco legal histórico a ser frisado é o Decreto lei n. 8072 de 20 de junho de 1910, o qual cria o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), órgão que passaria a ser responsável pela demarcação e limitação de reservas destinadas à ocupação indígena, o que provocaria, como se verá, inúmeros problemas sociais.

Entre o lapso de 1915 até 1918, o SPI realizou a demarcação de oito reservas indígenas para abrigo dos Kaiowá e Guarani na região sul de Mato Grosso, demarcação esta que ignorou por completo as características peculiares dos indígenas e sua organização social, visando apenas a assimilação destes à “civilização”.

Necessário dizer que os critérios para demarcação dessas reservas foram pautados na conveniência dos membros do SPI, dada a facilidade de acesso, além do real objetivo do Estado que era a liberação de terras para a colonização e exploração agrícola.

Esse escopo do governo em esbulhar os indígenas de seu território e cultura e realoca-los indistintamente fazia parte da “política de assimilação” ou “política integracionista”, a qual objetivava que os indígenas, considerados “selvagens” fossem assimilados aos costumes sociais da “civilização”. Nesta ultrapassada ideia, as reservas funcionariam como locais “temporários”, onde os indígenas habitariam até serem integrados à sociedade.

O SPI, ao desempenhar o deslocamento dos povos indígenas para as reservas por ele próprias demarcadas, utilizava-se de todos os caminhos possíveis para cumprimento de tal objetivo, valendo-se, por muitas vezes, de abordagens agressivas e meios violentos de repressão contra atos de subversão, como desligamento de serviços assistenciais aos indígenas não-aldeados.

Essa agressividade está estampada no Relatório Figueiredo de 1967, documento elaborado pelo procurador Jader Figueiredo Correia numa investigação do Ministério do Interior, onde narra-se, de forma cruenta, sobre os meios repressivos usados para a reterritorialização forçada (Relatório Figueiredo, p. 2):

O índio, razão de ser do SPI, tornou-se vítima de verdadeiros celerados, que lhe impuseram um regime de escravidão e lhe negaram um mínimo de condições de vida compatível com a dignidade da pessoa humana. É espantoso que exista na estrutura administrativa do país repartição que haja descido a tão baixos padrões de decência.

Esse processo de reterritorialização forçada, também chamado de aldeamento impositivo ou compulsório, haja vista o fato de os indígenas serem forçadamente deslocados às reservas, objetivava, como já foi dito, tanto a assimilação do índio quando a liberação de terras para atividade agropastoril.

Todavia, as reservas passaram a compor aldeias equiparadas a um indignante tipo de “depósito humano e suprimento de mão de obra barata para as fazendas da região” (CAVALCANTE, 2013), muitas vezes essas relações de trabalho precárias eram intermediadas pelos próprios membros do SPI.

Nas reservas, misturaram indistintamente indígenas de diversas etnias, obrigando-os a conviverem juntos sem levar em consideração suas peculiaridades, o que claramente resultou em conflitos sociais internos.

Assim, a reterritorialização forçada culminou em inúmeros problemas entre os indígenas aldeados, dado o fato de que foram reunidos, numa mesma área diversos *tekoha*, o que obstaculizou o exercício da mobilização inerente aos Kaiowá e Guarani. Essa mobilização, como já foi dito, dá-se sempre com o escopo da realização do *teko porã*, o que passou a ser inviável após o aldeamento impositivo, gerando um esgotamento dos recursos naturais e refletindo em problemas sociais como disputas internas e desnutrição.

Um dos piores sintomas do aldeamento impositivo foi a tentativa de tornar estático o dinamismo característico da mobilidade territorial dos *tekoha*. Além disso, os indígenas encontravam-se em estado de superlotação nas aldeias demarcadas, havendo conflitos decorrentes de divergências entre aldeias e lideranças, além da escassez de recursos que obriga os aldeados a procurarem subsistência fora das reservas, sendo comum a observância de sua presença nas usinas de álcool.

Mais que isso, a mobilidade precária gerada pelo aldeamento impositivo acabou criando formas de assentamento novas, como os acampamentos, um meio precário usualmente encontrado em locais como beiras de estrada, bem como a perambulação de indígenas comumente observada nas cidades.

2. O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E A DEFESA DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS.

Este capítulo tem a finalidade de apresentar e aprofundar um outro assunto imbricado na problemática desenvolvida, tratando das normas jurídicas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro atual. Como marco para o nascimento do ordenamento jurídico hodierno, a pesquisa vale-se a promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as leis anteriores, mas que por ela foram recepcionados.

Insta dizer que os capítulos desta pesquisa não são estáticos, pelo contrário, conversam entre si de forma interconexa. Assim, neste capítulo serão eventualmente abordados alguns aspectos históricos inéditos que servem para situar o leitor no mundo jurídico atual, bem como serão rememorados alguns marcos históricos já tratados para relembrar sua relevância na consolidação do regime jurídico atual.

É, também, através desta dissertação dos aspectos históricos que se torna possível auferir sobre as principais características imutáveis e gerais do Ministério Público como defensor de direitos fundamentais, traços estes que influem em sua função social na sociedade atual.

Assim, passemos a análise do regime jurídico estabelecido com a CF/88 e as demais leis que hoje norteiam e embasam a instituição do Ministério Público, os direitos sociais e o direito indigenista.

Após o fim do governo dos militares, eclodia entre a população brasileira o efervescente desejo de livramento das amarras impostas pela ditadura, bem como o estabelecimento de bases sólidas para um novo regime que, a partir dali, prezaria pelos direitos fundamentais e sociais, além de estabelecer mecanismos que os garantisse e tutelasse. Reflexos dessa tentativa de afastar algumas mazelas sofridas durante regime militar são claramente vistos, hoje, no texto constitucional, como a garantia da liberdade de imprensa e de expressão (art. 5º, incisos X e IV e IX, respectivamente), direitos estes antes altamente limitados por meio de atos institucionais.

Assim, como se verá no decorrer deste capítulo, a CF/88 figura como a constituição brasileira mais avançada em termos de tutela dos direitos fundamentais e sociais, bem como de proteção a estes.

2.1. DO DIREITO INDIGENISTA

Nesta seção, parte-se por uma explanação acerca do direito indigenista, desenvolvendo, nos seguintes tópicos, a forma pela qual os indígenas e seus direitos são resguardados pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como a elucidação sobre os dispositivos internacionais que regulam diretrizes gerais a serem observadas pelas legislações de cada país, compreendendo sempre o respeito à sua cultura, seu direito à diferença e a sua dignidade.

2.1.1. As pessoas indígenas no ordenamento jurídico interno

A Carta Magna de 1988 contém em seu texto um capítulo que trata dos direitos indígenas. Trata-se do Capítulo VIII do Título VIII (Da Ordem Social), intitulado “Dos Índios”, composto pelos artigos 231 e 232, que servem de base para o direito indigenista no ordenamento jurídico pátrio.

Antes de adentrar ao estudo do texto constitucional, é necessário dizer que, da mesma forma em que inovou em relação ao Ministério Público, foi deveras progressista a Carta Magna de 1988 no que se refere aos indígenas, sendo a primeira a estabelecer as bases para as relações com tais grupos.

Em que pese o fato de não haver um exaustivo corpo de artigos tratando do direito indigenista, deve ser notado o fato de que esta foi a primeira Carta Política a preocupar-se em efetivamente instaurar os parâmetros para uma nova política indigenista que protegesse de forma eficaz os índios (TONINI, 2014).

Assim, o artigo 231 da CF/88 institui acerca dos parâmetros do direito e da política indigenista:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

À primeira vista, é possível notar que o artigo alhures exposto reconhece os indígenas como indivíduos de diversidade étnico-cultural peculiar, sendo assegurado esse direito à diferença.

Trata-se, na verdade, de majestoso avanço, uma vez que a legislação brasileira, como já visto antes, sempre possuiu um ideal assimilacionista quanto aos indígenas, vendo-os como indivíduos socialmente inferiores que deviam ser integrados à “civilização” de forma paulatina.

Esse reconhecimento do direito à diferença se deu graças às reivindicações dos povos indígenas, notavelmente através de sua participação no processo constituinte, em conjunto com outros órgãos simpatizantes de sua causa.

Note-se o fato de que a Constituição Federal de 1988 não cria esses direitos referentes aos indígenas, apenas reconhece-os, sendo normas puramente declaratórias.

Na tratativa quanto aos povos indígenas, deve ser observado o fato dos mesmos possuírem estruturação social e jurídica própria, uma vez que se estabeleceram no continente americano há séculos antes da chegada dos povos europeus, de forma que a cultura de tais grupos compõe muito mais do que tão somente tradições, mas além disso, constituem normas próprias por eles elaboradas para satisfazer seus anseios sociais, conforme explicita Monte (1999, p. 26):

(...)se os povos indígenas constituem sociedades estruturadas há séculos antes da conformação dos Estados americanos até os dias atuais, tal fato dá-se em função de, seguramente, possuírem sistemas jurídicos próprios que lhes possibilitam existir imemorialmente(...) constata-se a premissa que os povos indígenas possuem em suas instituições sociopolíticas sistemas jurídicos que atendem suas expectativas de solução dos conflitos, de organização e convívio social há milênios.

Assim, a partir do marco da CRFB/88, rompe-se a estrutura antes vigente nas relações entre indígenas e não-índios, sendo que, a partir de agora, não eram os indígenas que deviam entender e integrar-se à sociedade, mas é esta que deve respeitar a cultura índia.

Em 1910 é criado o Serviço de Proteção ao Índio, órgão já tratado no capítulo anterior, que viria a ser substituído pela FUNAI, cabendo-lhe a preservação das terras indígenas ao uso dos índios, bem como a proteção destes.

Pela necessidade da existência de um órgão governamental capaz de proteger, assistir e representar aos índios de forma efetiva, executando os ditames legais da política indigenista, em 5 de dezembro de 1967 cria-se, por meio da Lei n. 5.371, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), vinculada ao Ministério da Justiça.

Deve ser notado que a criação da FUNAI se deu sob a égide da Constituição de 1967, portanto, baseada no paradigma assimilacionista, contudo, sua estrutura estabelecida no Regimento interno e em seu Estatuto viriam a ser modificados após a promulgação da CF/88, adequando-se a esta.

Assim, o artigo 3º do Decreto n. 7.778 do ano de 2012 estabeleceu a primal função da FUNAI, a tarefa de assistência jurídica dos indígenas, além de outras finalidades consoantes com a política indigenista atual.

Em 1973 é editada a Lei n. 6.001/73, o Estatuto do Índio, cujo escopo era a regulamentação da situação jurídica vivida por tais povos, “respeitando” sua cultura e visando uma paulatina integração à sociedade. Essa ultrapassada ideia de assimilação permanece, ainda hoje, no artigo 1º do Estatuto, onde lê-se “com o propósito de preservar sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”.

É feita, neste ponto, uma especial crítica a esse dispositivo. É que essa ideia de integração pressupõe a ideologia arcaica de que os indígenas não compõem parte da comunhão nacional, sendo alheios a esta, devendo passar um processo de aculturação para serem, assim, integrados (TONINI, 2014).

Essa ideia é aberrante, visto que os estrangeiros, não habitantes do país, não precisam passar pelo processo de aculturação para terem os mesmos direitos dos brasileiros (art. 5º, da CF/88), tornando a situação dos indígenas residentes no Brasil inferior à dos estrangeiros.

O Estatuto do Índio conferiu a todos os entes da administração pública direta e indireta a competência para proteção dos povos indígenas, bem como para resguardo de seus interesses, pecando, novamente, ao dizer que essa assistência deve se dar aos índios e comunidades “ainda não integradas à comunhão nacional” (art. 2º do Estatuto do Índio).

Ainda, o referido diploma, editado na época em que o Ministério Público exercia a defesa judicial da União, outorgou a ele a tarefa de representar judicialmente os seus interesses, no que se refere à proteção da posse das terras habitadas pelos indígenas. Todavia, o Ministério Público, no atual ordenamento, não mais exerce a representação judicial da Fazenda Nacional, tarefa agora desempenhada pela Advocacia Geral da União.

Assim, no novo texto constitucional, o artigo 129, já anteriormente tratado, conferiu ao Ministério Público brasileiro a função de defesa judicial dos interesses indígenas, dado o fato de que se trata de interesses coletivos.

Sobre essa representação jurídica, tratam Araújo et al (2006), colacionando que o Ministério Público Federal ajudou numa modificação no âmbito do Poder Judiciário quanto aos direitos indígenas, uma vez que antes da Carta da República de 1988, o Judiciário tinha por costume interpretar os ditames constitucionais em posição desconhecimento acerca do contexto social dos indígenas, nos casos dispersos sobre direito indigenista levados à sua apreciação.

Nos casos em que houver incapacidade relativa, bem como que o direito a ser tutelado é disponível, o Ministério Público, federal ou estadual, poderá apenas atuar como fiscal da lei (art. 8º, parágrafo único, do Estatuto do Índio e do Código Civil).

O Estatuto do Índio ainda estabelece que os indígenas são submetidos à tutela da União por meio da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), bem como define termos como o conceito de índio e comunidade indígena, regulamentando, ainda, o “regime tutelar do índio” ao qual são submetidos os indígenas ainda não integrados à comunhão nacional, podendo estes, todavia, requererem a liberação de tal regime, tornando-se plenamente capazes de exercerem os atos da vida civil.

O artigo 37 do Estatuto do Índio confere capacidade processual aos grupos e comunidades indígenas para atuarem em juízo, desde que sempre devidamente assistidos pela FUNAI ou pelo MPF. Tal dispositivo foi recepcionado e reproduzido no texto do artigo 232 da CF/88, que também confere capacidade processual para atuação em juízo pelos indígenas, desde que com intervenção do Ministério Público durante todo o processo.

2.1.2. O direito indigenista na legislação internacional

Quanto à tutela dos indígenas no direito internacional, o primeiro tratado a versar sobre tal assunto foi a Convenção n. 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Sobre a Proteção e a Integração das Populações Indígenas e Outras Populações Tribais e Semitribais (1957), referente à exploração e desigualdade dos índios nas relações trabalhistas, que foi devidamente ratificado pelo Brasil, possuindo efeito vinculante.

Porém, tal diploma ainda possui uma visão de que os indígenas tem uma situação social inferior, cujo caminho para desenvolvimento é a integração na sociedade nacional. Assim, muitos dos dispositivos, se não a maioria deles, já estão defasados por se apoiarem na antiga visão integradora.

Este tratado internacional teve indubitável relevância, pois, segundo Pâmela Marconatto Marques (2011), o documento reconheceu a necessidade de atenção especial aos indígenas, bem como seu direito de propriedade sobre as terras e a necessidade de respeitar o direito consuetudinário estabelecido entre tais povos, ainda que diferente do ordenamento jurídico nacional, desde que principiologicamente compatíveis.

Por ser ultrapassado e de pouco uso, a Convenção n. 107 foi substituída pela Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989, ingressada em nosso ordenamento por meio do Decreto 5.051 de 2004.

A referida convenção da OIT é o único tratado internacional com efeito vinculante que trata especificamente de direitos indígenas do qual o Brasil participa. É salutar definir que tal instrumento internacional esclarece sua intenção de erradicar a ideia assimilacionista das legislações ultrapassadas, bem como reconhecer a autonomia dos povos indígenas em cada país signatário, reconhecendo, ainda, a contribuição destes para a formação cultural nacional.

Assim, em seu preâmbulo, introduz o referido tratado:

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram.

Além disso, a convenção ainda estabelece diretrizes a serem observadas pelos Estados para resguardo dos interesses indígenas, bem como reconhecimento destes e a consequente autonomia dos indígenas. Notavelmente, o diploma rompeu com a ideia integracionista, aceitando e reconhecendo a diversidade cultural.

Ainda tratou se forma geral sobre a necessidade de demarcação de terras indígenas pelos Estados, de forma que haja compatibilidade para que os povos possam ali exercer seu modo de vida.

Um dos pontos mais relevantes de todo o texto do diploma internacional encontra-se em seu artigo 6º, o qual estabelece o direito à consulta, devendo os

indígenas interessados serem consultados de forma prévia e sem influências sobre atos legislativos e administrativos que possam afetá-los.

O direito a consulta prévia consagrou a participação dos indígenas para tratarem acerca de assuntos que os afetem, vinculando os Estados signatários a propiciarem os meios para que se dê essa consulta, sempre de forma dialética e apropriada.

Outras convenções internacionais que merecem destaque é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil em 1992, o qual não possui normas explícitas sobre indígenas, mas cuja regra inserida no artigo 27 a eles contempla. É que o referido dispositivo certifica a proteção das minorias, o que compreende a população indígena no caso do Brasil, devendo ser respeitada sua cultura.

Ainda, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e culturais traz regras sobre direitos coletivos, em sua maioria os relativos à saúde, cultura, educação, trabalho, previdência e seguridade social. Quanto à educação, dita ser necessário haver “compreensão, tolerância e amizade entre todos os grupos raciais, étnicos (...)” (art. 13.1).

As Nações Unidas ainda promoveram, em 1978 e 1983, a Conferência Mundial de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial, ocasiões em que os relatórios finais admitiram o direito dos indígenas de preservar suas tradições socioculturais e econômicas, visando seu desenvolvimento.

Em 1978, foi assinada a Convenção Americana dos Direitos Humanos, também denominado de Pacto de San José da Costa Rica, posteriormente ratificado pelo nosso país em 1992. Esta convenção também não tratou especificamente dos indígenas, mas alicerçou o direito a liberdades pessoais, devendo seu exercício ser garantido a todos. Além disso, o Pacto de San José constituiu a criação de órgãos internacionais para concretização de suas normas: a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Há ainda outras Convenções da OIT, de n. 50, 64, 65 e 86, que também contam com alguns dispositivos sobre indígenas em relações trabalhistas. Contudo esses tratados não ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro.

Em 2001, por meio da Resolução 49/214, cria-se, no âmbito da ONU, o órgão consultivo do Conselho Econômico e Social, referente aos assuntos indígenas.

Ainda, no ano de 2006, é editada a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Este foi um documento histórico, contribuindo com o direito de igualdade dos indígenas e, conjuntamente, o direito de estes serem diferentes e respeitados. Assim, prevê ao longo de quarenta e seis artigos vários direitos dos quais os indígenas são titulares, como o direito a não sofrer assimilação forçada ou aculturação (art. 35).

2.1.3. Da competência para julgamento

Quanto à competência para apreciação dos litígios que envolvam direitos indígenas, cabe à Justiça Federal seu julgamento (art. 109, XI, da CF/88), o que, consequentemente, incide na atuação do MPF.

Quanto ao alcance desses “direitos indígenas” que devem ser processados perante a Justiça comum Federal, o STF acabou por decidir que se tratam das questões indígenas que envolvam a sua cultura; direitos sobre terras por eles tradicionalmente ocupadas ou interesses atribuídos constitucionalmente à União, sendo de seu interesse ou de seus órgãos da administração indireta. *A contrario sensu*, na ausência de tais direitos, as lides envolvendo indígenas devem ser apreciadas pela Justiça comum estadual, como no caso de homicídio praticado por um indígena contra outro.

2.1.4. Terras indígenas

Consoante determinado no artigo 20, inciso XI da Constituição de 88, as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas comportam propriedades da União Federal e, por conseguinte, são considerados patrimônio público.

Assim, o ordenamento jurídico constitucional pátrio reconhece o direito originário dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupavam, incorporando essas localidades ao patrimônio da União Federal, responsável por demarca-las.

Essas terras tem o escopo de servir à posse permanente e uso exclusivo dos povos indígenas e, como patrimônio público, são inalienáveis e indisponíveis (art. 231, §§ 2º e 4º, da CF/88). Essa garantia quanto as terras indígenas são significativas, uma

vez que devem ser lembrados os processos de desterritorialização a que foram submetidos os povos indígenas.

Ainda como garantia dessas terras ao uso exclusivo dos índios, a CF/88 torna imprescritível o exercício do direito dos indígenas sobre essas terras, sendo nulos e sem efeitos os atos de ocupação, domínio e posse de tais territórios (art. 231, §6º).

Dessa forma, impede-se que invasões acabem por propiciar eventual aquisição da propriedade, bem como tornando nulo todos os atos históricos anteriores que declaravam ser tais propriedades de sujeitos outros que não os indígenas.

Destarte, permite-se concluir que as terras atualmente não ocupadas por indígenas em decorrência de sua expulsão forçada, a qual os impediu de usar do tal território, são consideradas terra indígena.

O Estatuto do Índio também prevê duas espécies de terras indígenas, aquelas reservadas pelo Estado para os indígenas e as que são domínio destes e que se configuram pela sua posse imemorial (art. 26 da Lei 6001/73).

Há ainda uma diferença entre a posse civil e a posse indígena, visto que esta é decorrente do indigenato, sendo consequente da relação originária entre os indígenas e suas terras, constituindo mais do que somente uma relação de fins exploratórios e configurando a base para sua sociedade cultural, desenvolvimento da sua cultura e subsistência.

É justamente por essa diferenciação entre os tipos de posse que não é cabível a exigência de registro imobiliário das terras indígenas, bem como eventual registro imobiliário de terra indígena não vincula a estes, que continuam possuindo direito sobre a terra.

O artigo 65 da Lei n. 6.001/75, Estatuto do Índio, estabelece o prazo de cinco anos para que a União, por meio de seu órgão respectivo, promovesse a demarcação das terras indígenas no país. Após isso, a Carta política de 1988 volta a reiterar essa necessidade de demarcação pela União (art. 231), fixado o prazo de 5 anos a partir da promulgação do diploma para tal (art. 67 do ADCT), sendo tal previsão temporal, novamente, descumprida.

Além disso, também é garantido aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas de sua terra, provenientes do solo, corpos d'água e animais, através da caça, coleta e garimpagem. Contudo, a extração madeireira e de minerais do subsolo não são atividades abarcadas pelo direito de usufruto exclusivo, devendo haver, nos casos do garimpo, recursos hídricos e energéticos, autorização da atividade pelo Legislativo

Nacional, com prévia audiência dos povos indígenas afetados, devendo o plano da atividade ter especificidades que respeitem as peculiaridades culturais das comunidades.

Assim, uma eventual deslocação dos indígenas de sua terra em razão da exploração de garimpo, por exemplo, deverá ser autorizada pelo Congresso Federal.

O §6º do artigo 231 ainda estabelece outra medida de proteção ao patrimônio indígena, ditando que são nulos os atos alheios aos indígenas e que visem produzir efeitos nas suas terras, exceto no caso de atos da União com caráter de relevante interesse. Todavia, atos dos estados, municípios e de terceiros particulares são nulos.

2.1.5. Autonomia das pessoas indígenas

A autonomia é um elemento jurídico amparado pela Constituição Federal, conquistado após amplo processo reivindicatório protagonizado pelos povos indígenas por seus direitos na nova ordem jurídica. Em síntese, trata-se do direito de os indígenas participarem do Estado enquanto cidadãos e, ainda assim, conservarem e praticarem suas tradições e modo de vida.

É neste ponto que deve ser notada a existência de um pluralismo nacional, baseado no pluralismo jurídico, reconhecendo a organização jurídica própria e originária de cada etnia indígena.

Assim, por exemplo, é reconhecida a autonomia, bem como o pluralismo jurídico, na atuação de órgãos do poder público em terras indígenas, desde que condicionada ao tratamento respeitoso a sua organização social; ainda, pela aplicação de normas indígenas de cada povo, como a aplicação das sanções por eles previstas nos delitos cometidos por seus membros; organização de sistemas de ensino e saúde em conformidade com seus conhecimentos, formas de aprendizagem, métodos de cura e administração, conjugados com o conhecimento dos não-indígenas.

É necessário notar, dessa forma, que os indígenas possuem um direito originário, antecessor à chegada do homem branco às Américas, através do qual se regiam através de seus costumes e valores. Esse sistema era composto por uma visão de autonomia de cada povo, que não encontrava em outros povos superioridade.

A autonomia atual dada pela CF é a um dos efeitos da luta indígena para reconhecimento de sua diferença, bem como pela garantia de se autorregem a partir de sua cultura e tradição, compondo sua organização social segundo a sua visão de

mundo que fora ameaçada após os esbulhos territoriais e movimentos genocidas ocorridos após o início da colonização brasileira.

2.2. DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Este tópico se destina ao estudo do Ministério Público, abordando seu desenvolvimento histórico até a sua assimilação pelo ordenamento jurídico brasileiro, onde evolui desde um modelo amorfo e embrionário até a instituição fortificada e de alta relevância no ordenamento jurídico estatuído pela Constituição Cidadã.

2.2.1. Análise histórica do Ministério Público

Esta seção se dedica a estabelecer uma análise cronológica do desenvolvimento do Ministério Público, sendo traçado, ao longo dos subtópicos, a evolução que obteve desde suas origens remotas até deflagrar em sua formação atual, como instituição sólida.

2.2.1.1. *Das origens do Ministério Público*

Para iniciar este subtópico, é necessário dizer que não há, entre os historiadores do direito, um consenso acerca do marco histórico específico a partir do qual se originou o Ministério Público. Isto porque esta instituição única teve, ao longo de sua trajetória, inúmeras variações em sua atribuição, fato este que acaba por dificultar o delineamento de sua origem precisa.

Contudo, ainda que não haja convergência acerca de sua origem efetiva, ao longo da história humana encontram-se figuras que reúnem entre suas funções algumas atribuições que hoje fazem parte do papel do *parquet*, apesar de não serem revestidos da mesma visão social que atualmente a instituição possui.

Mario Vellani (1965) remete a alvorada desta instituição à figura do *magiaí*, do período do Egito antigo, servo do faraó encarregado de servir como sua “língua e olhos”, de forma que procedia aos castigos dos rebeldes e violentos e, de forma contrária, protegia os súditos justos e corretos, exercendo papel do “marido da viúva e pai do órfão”, procedendo às acusações, indicando as normas aplicáveis aos litígios e tomando parte em instruções com o fito de alcançar a verdade. Semelhante é a

função do *radoudaiani*, funcionário real babilônio que exercia seus encargos sob a égide do Código de Hamurabi.

Assim, vê-se de forma e embrionária o encargo social desempenhado por tais indivíduos que, ainda que subordinados ao poder regente, também tinham a incumbência de proteger os súditos e fazer cumprir a lei.

Do mesmo modo, existe a ideia de que os ditames básicos para consolidação do Ministério Público surgiram na antiguidade clássica (séc. VIII a.C. ao VI d.C.), em personagens como os *éforos* espartanos, figuras teocráticas que compartilhavam o poder dos reis; nos *thesmotetis* ou *tesmótetas* gregos, magistrados atenienses que cuidavam da observância das leis; no *defensor civitatis*, que defendiam a sociedade de abusos cometidos pelos funcionários reais e pelos patrícios, ou nos *procuratores* da antiga Roma. Esta ideia é compartilhada por teóricos como Tourinho Filho (1982).

Similarmente, na idade média (séculos V a XV) apresentam-se as figuras dos *saions* germânicos; dos *senescais*, funcionários encarregados de defender os interesses dos senhores feudais no processos judiciais e da aplicação da justiça; dos *missi dominici*, responsáveis por supervisionar a administração das províncias; e o *Gemeiner Anklager* alemão, um “comum acusador”, a quem incumbia acusar o réu quando o particular não o fazia.

Segundo Filomeno (1997), todavia, a origem do Ministério Público está no direito português, mais precisamente, no Estatuto de São Luís, ditado pelo Rei Luís IX. Ainda, as Ordenações Manuelinas, como será visto posteriormente, já previam expressamente a figura do promotor de justiça, que deveria atuar como fiscal da lei.

A visão mais acertada, contudo, é a de que o Ministério Público, enquanto instituição independente como hodiernamente conhecido, foi, ao longo de sua existência, acumulando várias funções que eram anteriormente distribuídas entre diferentes órgãos.

De fato, todas essas figuras anteriormente apresentadas eram servos reais ou subordinados dos senhores feudais que executavam uma ou outra atribuição similar ao que hoje consideramos membro do Ministério Público, sem exercer, contudo, uma função pública propriamente dita e, menos ainda, uma função de interesse social, visto que defendiam predominantemente o interesse de seus senhores.

Em assim sendo, em que pese todas essas tentativas de traçar as origens remotas do *parquet*, cabe ressaltar que a origem mais aceita e difundida, ainda que não de forma consensual, é de que seu surgimento decorre do antigo direito francês.

De fato, a ordenança de 25 de março de 1302, imposta pelo Rei Felipe, predeterminava que os *procureurs du roi* (procuradores do rei) deviam prestar o mesmo juramento dos magistrados, sendo-lhes vedado tutelarem direitos de terceiros que não os da coroa. Assim, no século XIII, nasce, através dessa *Ordonnance*, o Ministério Público como instituição formal.

Ainda na França, o desenvolvimento da instituição se deu de forma paulatina, sendo promulgado em 1790 um decreto que concedia vitaliciedade aos seus membros e um outro decreto, no mesmo período, o qual classificava as funções dos membros entre duas categorias de agentes: o comissário do rei, agente inamovível a quem incumbia a fiscalização da execução da lei e dos julgados; e o acusador público, eleito pelo povo, a quem cabia promover a acusação nos juízos. Todavia, essa divisão, apesar de demonstrar de forma notável um caráter mais solidificado das funções, provocava um engessamento nas atividades dos agentes.

Insta frisar o marco da Revolução Francesa (1789-1799), período de profundas transformações sociais da história humana, o que não poderia ser diferente em relação ao Ministério Público, que foi neste íterim consolidado de forma estrutural, sendo conferidas garantias aos seus membros.

Apesar disso, foi tão somente com o período napoleônico (1799-1814) em que o *parquet* chegou à formação conhecida hodiernamente, com uma presença relevante que veio a inspirar a instituição do órgão em diversos países.

Toda essa relevância do sistema jurídico francês é de tal tamanho que o termo *parquet* (assoalho) ainda utilizado nos dias atuais para referenciar ao Ministério Público, vem do fato de que os procuradores do rei, antes de terem seu posicionamento nos julgados ao lado dos magistrados, dirigiam-se a estes do assoalho onde os juízes se encontravam sentados, sempre de pé, o que denota a tentativa de ressaltar a independência do órgão ministerial (SOUZA, 2004). É por isso mesmo que também se utiliza o termo “*magistrature debout*” (magistratura de pé) como sinônimo de *parquet*.

Quanto à nomenclatura de “Ministério Público”, esta já é encontrada em textos romanos, como no *Corpus Juris Civilis* (Digesto, Livro 48, Título I), aludindo a todos aqueles revestidos de múnus público, e não a uma instituição específica.

Todavia, o termo no sentido em que hoje é conhecido vem da língua francesa, sendo utilizado para referenciar a própria instituição nos diplomas legislativos do século XVIII, sendo comum seu uso posterior em ordenanças e demais provimentos reais.

Segundo Mazzilli (1995), parafraseando Vellani (1965), essa nomenclatura nasce quando os procuradores e advogados do rei se referiam ao seu ofício, passando a conjugá-lo com a palavra “público”, dado o fato de protegerem interesses públicos.

Deve ser notado que a palavra “ministério” é derivada, etimologicamente, da palavra latina “*manus*” que significa mão, de forma que os advogados e procuradores da coroa eram “a mão do rei”.

Dessa origem, o termo passou a ser usado em inúmeros estados, notavelmente pelo estado português, cujos moldes jurídicos influenciarão a evolução desta instituição no Brasil.

2.2.1.2. Evolução Lusitana do Ministério Público

Antes de adentrar propriamente no histórico do Ministério Público no Brasil, faz-se necessário explanar acerca da formação desta instituição na antiga legislação portuguesa, uma vez que é de tal fonte que provirá o embasamento para o ordenamento jurídico brasileiro antigo.

A mais antiga presença, ainda embrionária, da figura do *parquet* no direito português data do ano de 1289, mais precisamente no dia 14 de janeiro, ocasião a partir da qual o cargo de Procurador da Coroa ganha feição de permanência. É importante ressaltar que é nesse momento histórico em que se estabeleciam, por todo o continente europeu, tribunais legais e regulares, de forma que a figura da instituição se solidificava conjuntamente ao surgimento dos tribunais.

No século XVI é editado o Livro das Leis e Posturas, um diploma legal precário em comparação aos demais do mesmo período, como as Ordenações Afonsinas, sendo apenas uma compilação de leis desorientada e rudimentar. Todavia, em que pese tal caráter arcaico, este livro previu a forma de atuação dos procuradores do rei em litígios criminais e dos procuradores de justiça na “Casa da Suplicação”, o tribunal supremo da época.

Nas Ordenações Afonsinas (1447), há alguns traços notáveis relativos às atribuições dos membros do Ministério Público, chamados pelo diploma legal de

“Procuradores dos Nossos Feitos”, que deviam ser letrados e a quem cabia defender e intervir nos tribunais e perante os juízes, a favor das pessoas da sociedade.

(...) O Procurador dos Nossos Feitos seja Letorado, e bem entendido, pera saber espertar, e alegar cousas, e razoes, que a Nossos Direitos pertencem, porque muitas vezes acontece, que por seu bom aviso os Nossos Desembargadores som bem enformados, e ainda Nossos Direitos Reaes acrescentados. (...) e veja, e procure bem todos os feitos da Justiça, e das Viuvvas, e dos Orfoões, e miseravees pessoas, que aa Nossa Corte vierem, sem levando delles dinheiro, nem outra cousa de solairo (...).

Nas Ordenações Manuelinas (1514), mais frequentemente referenciado como fonte primal da instituição, é previsto também, no seu Livro I, Título XI, as atribuições do “Procurador dos Nossos Feitos”, enquanto que no Título XII tratava-se das atribuições e da figura do “*Promotor* da Justiça da Casa da Suplicação”, quem devia ser letrado e defender os interesses sociais nos tribunais, buscando a aplicação da lei e da justiça, requisitando documentos dos escrivães, requerendo prisões e procedendo à acusação.

Além disso, é perceptível o fato de que o diploma ordenava que não faltassem *Promotores* em nenhuma localidade, sendo previsto, caso não houvesse *Promotor* próprio em uma região, que o tabelião ou escrivão desempenhasse sua função, de forma *ad hoc*.

Por fim, nas Ordenações Filipinas (1603), foram redigidos títulos próprios para tratarem dos procuradores, como os “Procuradores dos Feitos da Corôa” (Título XII), “Procuradores dos Feitos da Fazenda” (Título XIII), “Promotores da Justiça da Casa da *Supplicação*” (Título XV) e “Promotor de Justiça da Casa do Porto” (XLIII). Foi mantida a possibilidade de tabeliões ou escrivães desempenharem os encargos de promotor de forma *ad hoc*.

A função de Promotor de Justiça da Casa da Suplicação é a mais notável, cabendo-lhe formar libelos e apresentar rol das pessoas que achasse culpadas, inquirir aos escrivães documentos que achasse pertinente, mandar prender e acusar.

2.2.1.3. Do Ministério Público no Brasil

Sem adentrar na legislação atual que regula a atuação do *parquet*, passemos a um breve introito acerca das suas origens no antigo direito brasileiro, de forma

preparatória para chegar ao seu desemboque na atual legislação, tema a ser tratado no capítulo II desta obra.

Como anteriormente dito, o vetusto direito lusitano esteve ligado de forma ininterrupta ao desenvolvimento jurídico no Brasil, tanto antes da independência quanto num longo período após.

No período colonial e imperial brasileiros, as atribuições do Ministério Público eram concentradas na figura do Procurador-Geral, não havendo realmente uma instituição efetiva, nem mesmo independência ou previsão de garantias para os membros, que figuravam tão somente como servidores do Executivo.

No ano de 1609 cria-se a Relação da Bahia, em que o Procurador da Coroa e da Fazenda desempenhava as funções de promotor, sendo, todavia, submisso ao Poder Executivo.

O primeiro diploma legal brasileiro em que é utilizada a expressão “Ministério Público” é o Regimento das Relações do império, de 02 de maio de 1817. No Brasil Imperial, aos promotores incumbia a fiscalização de prisões, movimentação processual e representação pela soltura dos acusados e réus.

A primeira Constituição brasileira, a Carta Magna de 1824, outorgava ao Procurador da Coroa e Soberania Nacional a função acusatória criminal, salvo outras competências de acusação atribuídas a outros órgãos, como o Senado. As nomeações para o cargo eram feitas pelo Imperador e pelos presidentes das províncias, sempre por critérios puramente políticos.

O Código de Processo Criminal do Império (1832), ditava uma seção única para os promotores, prevendo os requisitos para nomeação e suas principais funções. A partir deste diploma, os promotores passaram a configurar órgãos individuais de acusação, vistos como os “defensores da sociedade”.

Nesse contexto de Brasil Império, após o ano de 1843, passou a existir o requisito de que os promotores deviam ser “bacharéis idôneos”, nomeados pelo Imperador, na Corte, e pelos presidentes nas províncias, dando-se sua demissão pelos mesmos.

A lei n. 2040 de 1871, a chamada “Lei do Ventre Livre”, passa a prever que ao Promotor de Justiça incumbe a proteção do fraco e do indefeso (o que viria a ser chamado de hipossuficiente), devendo velar para que os filhos livres passassem a ser registrados conforme a lei ordenava. Assim, denota-se aqui um caráter inicial do viés

social pelo qual o Ministério Público viria, muitos anos após, a exercer de forma explícita e consolidada.

Todavia, como se deve perceber, até tal período não havia na legislação nenhuma menção ao Ministério Público enquanto instituição, mas tão somente atribuições, funções e características dos agentes que desempenhariam as funções que lhe são inerentes. Assim, reconhecia-se que havia pessoas investidas nas incumbências de promotor, mas não que eram providas uma organização própria.

De forma revolucionária e precursora, deu-se a promulgação do Decreto n. 848 durante a República Velha, em 11 de outubro de 1890, cujo objetivo era a organização da justiça federal. Este inovador projeto foi elaborado pelo jurista Belfort Duarte, e não se limitou tão somente a estabelecer parâmetros de organização judiciária, adentrando, ainda, no campo processual. Assim, estabeleceu-se a forma do Supremo Tribunal Federal e a quantidade de seus membros (quinze, à época), dos juízes integrantes da justiça federal e, por fim, do Ministério Público Federal.

O capítulo VI de tal decreto, intitulado como “Do Ministério Público” passa a prever que o Procurador-Geral da República deveria ser um membro do Supremo Tribunal Federal, garantindo-lhe vitaliciedade e ordenando seu afastamento dos julgamentos. Além disso, o artigo 22 previa quais eram as atribuições do Procurador-geral, algumas ainda vigentes na atual legislação, como a promoção da ação pública e o zelo pela correta aplicação das leis e da jurisdição.

Dentre a exposição de motivos deste decreto, constava ideia da natureza da instituição. Campos Sales, então Ministro da Justiça do governo, sobre isso proclamou na exposição desse diploma legal:

[...] O Ministério Público é instituição necessária em toda organização democrática e imposta pelas boas normas da justiça, está representado nas duas esferas da Justiça Federal (...) compete-lhe em geral velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devem ser aplicados pela Justiça Federal e promover a ação pública onde ela couber. A sua independência foi devidamente resguardada [...]

Essas palavras mereceram ser aqui transcritas para demonstrar o ponto de partida para a consolidação do âmago da instituição no Brasil. Entretanto, infelizmente, tal discurso foi esquecido pelos legisladores, de maioria oligárquicos,

diga-se de passagem, que não mencionaram a instituição na Constituição promulgada em 1891.

Logo, não é por motivo inócuo o fato de que Campos Salles, ao estatuir os primeiros parâmetros legislativos para reconhecimento e estruturação da instituição do Ministério Público, de forma autônoma, independente, e necessária, foi homenageado em 1967, de forma póstuma, com o título de Patrono do Ministério Público do Brasil.

A Constituição de 1891, primeira da república, como dito anteriormente, não reconheceu explicitamente o *parquet* enquanto instituição, limitando-se a prever a escolha do Procurador-Geral dentre ministros da Suprema Corte (art. 58, §2º) e a possibilidade da iniciativa pelo Procurador-Geral da República para propositura de revisão criminal em favor do réu (art. 81). Notável é o fato de que esta Carta Magna localizava o *parquet* como integrante do Poder Judiciário, não tendo independência em relação a este. Até este momento da história brasileira, o Ministério Público estava sem forma definida.

Finalmente, foi promulgada a Constituição Federal de 1934, a primeira a consagrar o Ministério Público como instituição, dele tratando no capítulo VI, “Dos órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais”. Assim, foi estabelecido que o Congresso Federal era competente para organizar a estrutura do Ministério Público da União e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, enquanto que leis locais deveriam organizar os Ministérios Públicos Estaduais (art. 95); o Procurador-Geral deveria passar pela aprovação no Senado e teria o teto de vencimentos equiparado aos Ministros da Suprema Corte (§§ 1º e 2º); os membros do MPF passaram a ter garantias (§ 3º) e impedimentos previstos constitucionalmente (art. 97), bem como era prevista a atuação do *parquet* nas justiças militar e eleitoral (art. 98). Passou-se, assim, a prezar pela estabilidade na carreira e pela equiparação à magistratura.

Infelizmente, todos os avanços conquistados até então foram refreados pela Constituição de 1937, editada no período do Estado Novo sob o governo ditatorial de Getúlio Vargas, onde foram suprimidos inúmeros institutos da Constituição anterior, limitando-se a nova a mencionar, em esporádicos artigos, sobre a escolha e demissão do Procurador-Geral entre pessoas que preenchessem os mesmos requisitos para investidura no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal (art. 99), bem como previa que o Procurador-Geral da República deveria ser julgado originariamente, por

crimes comuns ou de responsabilidade, pela Suprema Corte (art. 101, I, b). Por fim, instituíam o quinto constitucional para garantir a participação do Ministério Público nos tribunais (art. 105). Desta maneira, por motivo do regime ditatorial, são quase que banidos os fins sociais que balizavam a razão de ser do Ministério Público.

O Código de Processo Penal de 1941 previu ao *parquet* a possibilidade de requisição de inquérito policial e de diligências, bem como estabeleceu como regra a sua titularidade para promoção da ação penal pública, além das funções tradicionais como custos legis. Esta última posição de fiscal também foi ratificada pelo Código de Processo Civil, tanto o de 1939 quanto o posterior, de 1973, onde o *parquet* veio a possuir um relevante papel no processo.

Novamente, instaura-se um movimento de evolução com a Constituição de 1946, a qual repôs as garantias da Carta de 1934, outorgando um título próprio ao *parquet* entre os artigos 125 a 128, prevendo, além dos dispositivos já citados na constituição anterior, a estrutura do Ministério Público da União (art. 125) e dos Ministérios Públicos Estaduais (art. 128); a previsão de concurso para ingresso na carreira, as garantias de inamovibilidade, estabilidade (art. 127); a promoção entre entrâncias (art. 128); a competência para representação de inconstitucionalidade (art. 8º, parágrafo único) e a necessidade da oitiva do *parquet* nos pedidos de sequestro de verbas públicas (art. 204, parágrafo único). O Senado, além de aprovar o Procurador Geral da República (art. 63, I e 126), tinha também a competência para seu julgamento nos crimes de responsabilidade (art. 62, II), enquanto que cabia à Suprema Corte seu julgamento nos crimes comuns (art. 101, I, b). Por fim, foi assegurado ao Ministério Público a participação na composição dos tribunais (art. 103 e 124, V).

Em 1964, o Golpe Militar que destituiu do poder o então presidente João Goulart demonstrava-se ameaçador a todas as conquistas da instituição. Em 1967 o Congresso Federal foi abruptamente transformado e limitado por meio de ato institucional, convertendo-se em uma assembleia constituinte que viria a gerar a Constituição de 1967. Esta Carta Magna previu, em seus artigos 137 a 139, o Ministério Público como parte do Poder Judiciário, tanto que ocupava espaço entre os artigos destinado à organização judiciária. Todavia, não foram excluídas as garantias já concedidas, bem como não houve limitação do Ministério Público, havendo, na verdade, uma extensão a seus membros da equiparação na aposentadoria e dos vencimentos em relação aos magistrados (arts. 108, §1º, e 136, § 4º).

Durou pouco a regência da CF/67, eis que, por meio da Emenda n. 1 de 17 de Outubro de 1969, a junta militar governamental decreta a nova regência da Carta Magna de 1969, a qual passa a prever o Ministério Público como integrante e mero órgão subordinado do Poder Executivo, sendo tratado nos artigos 94 a 96.

Para investidura no cargo de Procurador-Geral, além de preencher os requisitos para investidura no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, tornou-se necessário ser brasileiro nato, sendo desnecessária a aprovação pelo Senado (art. 95 e 145, parágrafo único), e mantidas as normas previstas para ingresso por concurso, inamovibilidade e estabilidade (arts. 95, §1º, e 96).

Ainda eram previstas disposições esparsas sobre competência para arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual (art. 11, §1º, c), execução de lei federal e decisão judicial (art. 11, § 1º, c, e 10, VI), representação para intervenção federal (art. 15, §3º, d) e para cassação de direitos políticos (art. 154). O julgamento do PGR era de competência do Senado nos crimes comuns (art. 42, II) e do STF nos crimes de responsabilidade (art. 119, I, a). Ainda era garantida sua participação nos tribunais.

A partir da década de 70, começa a florescer o perfil social do Ministério Público, pautado nos direitos humanos, direitos sociais e direitos coletivos. A Emenda Constitucional n. 7 de 1977 altera o artigo 96 da CF/67, passando a prever a admissão de edição de lei complementar, de iniciativa do Chefe do Executivo Federal, para tratar de normas gerais para organização dos Ministérios Públicos Estaduais, de forma a reduzir as divergências regionais entre estes. Este dispositivo é relevante, pois previa a criação da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP).

Em 1981 surge a Lei Complementar n. 40, a primeira Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, criando o estatuto básico para funcionamento, atribuições, funções, garantias e impedimentos para os membros. Esta lei dispunha, no artigo 1º, que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, para ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, além de fiel observância constitucional e legal. Este texto vige de forma augusta ainda hoje no art. 127 da Constituição Federal, como se verá no próximo capítulo.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347 de 1985) é uma estrema extremamente relevante no estudo da tutela coletiva por parte do Ministério Público, uma vez que este diploma legal outorgou ao *parquet* a possibilidade para proposição de ações para proteção de interesses difusos e coletivos. É, em verdade, um marco

célebre, pois conferiu o poder-dever de tutelar direitos transindividuais, como o meio ambiente, o direito consumerista, etc., uma clara faceta da evolução de sua função social na sociedade brasileira.

Após a vitória de Tancredo Neves nas eleições indiretas de 1984, eclodiu uma efervescente expectativa pela elaboração de uma nova constituição que pudesse estabelecer e consolidar os direitos fundamentais e sociais, afastando as mazelas trazidas pelo período ditatorial (1964-1985). Dado o falecimento do presidente eleito, coube ao Governo Federal a convocação de uma comissão para elaboração de um anteprojeto para a nova Carta Magna, comissão esta denominada de “Comissão de Notáveis”, formada por cinquenta indivíduos.

Na mesma ocasião, cada segmento da sociedade elaborava com os seus sugestões e críticas para a nova constituição em elaboração. Assim, a classe dos advogados, os Tribunais de Contas, os sindicatos e mesmo o Supremo Tribunal Federal enviaram à comissão a sua contribuição. Por certo, o Ministério Público também se movimentou, pois buscava sua consolidação com as devidas garantias, funções e regras na nova constituição.

Essa mobilização foi caracterizada como uma consciência nacional de Ministério Público, quando passou a ser solidificada a visão deste como instituição e de seus membros como órgãos independentes e autônomos, sujeitos a um regime de garantias e limitações geral para todos a nível nacional. Além disso, imprescindível notar o reconhecimento da existência de uma finalidade social, tudo isto sendo constatado na Carta de Curitiba (1986).

Assim, foram reunidos os diplomas legais vigentes à época e as teses aprovadas no VI Congresso Nacional do Ministério Público, bem como a pesquisa elaborada pelo Confederação Nacional do Ministério Público (CONAMP) aos seus membros, o que demonstrava o clamor destes para que o *parquet* fosse tratado na nova carta em um título especial, de forma independente e autônoma, com as mesmas regras da magistratura e a previsão das suas funções e garantias e restrições para seus membros. Todas essas informações e estudos foram devidamente harmonizados e levados à tona em uma assembleia na cidade de Curitiba (PR), em 21 de junho de 1986.

Toda essa mobilização desembocou, em 1986, no I Encontro Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça e Presidentes de Associações de Ministério Público, na aprovação da Carta de Curitiba, documento no qual os membros de todo o país

traçaram o perfil e a estrutura da instituição, visando a equivalência em garantias e prerrogativas dos magistrados e membros do Judiciário, como a vitaliciedade, inamovibilidade, independência funcional e irredutibilidade. Este escrito é extremamente relevante, pois influenciou totalmente a visão de Ministério Público consagrada na Constituição de 88, servindo, em verdade, como anteprojeto do texto constitucional neste tópico.

Por fim, e como marco histórico mais relevante para este estudo, no ano de 1988 nasce a atual Constituição Federal da República Federativa do Brasil, a chamada “Constituição Cidadã”, a qual prevê a forma mais desenvolvida para estrutura e desempenho do Ministério Público brasileiro, assunto este que será tratado no próximo capítulo, o qual disserta sobre o *parquet* no ordenamento jurídico vigente.

2.1.3. O perfil constitucional do Ministério Público

O Ministério Público brasileiro detém um especial amparo pela atual constituição, em comparação às demais Cartas Magnas já vigentes, sendo-lhe conferido uma seção específica na Carta Magna de 1988, no Capítulo IV, que trata das funções essenciais à justiça, onde legislador constituinte definiu os parâmetros gerais pelos quais o Ministério Público Brasileiro deveria ser estruturado e exercer suas funções, com as garantias necessárias para o bom desempenho de suas atividades.

Inicialmente, é necessário esclarecer acerca da posição ocupada pelo *parquet* no atual ordenamento jurídico brasileiro. Ocorre que, devido à sua autonomia e independência, por vezes há uma ideia equivocada de a instituição compor, por si só, um quarto poder de Estado, ou ainda que é subordinado a um dos três, como inclusive já o foi em constituições anteriores.

De fato, a característica de independência é inerente à razão de ser do Ministério Público, uma vez que “um Ministério Público forte, mas submisso, só pode convir a governos totalitários” (MAZZILLI, 1995).

Como antes visto, o *parquet* já foi, em ordenamentos jurídicos anteriores, integrante e dependente do Poder Executivo e do Poder Judiciário. Todavia, a Constituição Cidadã desvinculou a instituição dos três poderes de Estado, o que faz surgir em muitos o questionamento sobre se o mesmo seria um quarto poder.

Com efeito, a soberania do Estado é única, dívida nos três poderes de forma a instaurar, em tese, um sistema harmônico de freios e contrapesos proposto por Montesquieu.

A confusão quanto à posição do Ministério Público reside no fato de que a CF/88 alçou sua relevância de modo a equipará-lo com os demais poderes. De fato, como meios de proteger a função do *parquet*, a Carta Magna preconiza inúmeras regras similares às dos poderes de Estado: por exemplo, constitui crime de responsabilidade do presidente da República os seus atos que ofendam a livre atuação do Ministério Público; conferiu ao *parquet* autonomia funcional e administrativa impedindo a delegação legislativa para organização do Ministério Público e do Judiciário; possibilidade de elaborar sua proposta orçamentária de forma paritária ao Judiciário e Legislativo; equiparou os direitos dos membros do Ministério Público aos dos magistrados quanto à aposentadoria, além de impor limitações quase que equivalentes; equiparou o Procurador-geral da República aos demais chefes dos poderes, sendo julgado da mesma forma nos crimes de responsabilidade pelo Senado.

Todavia, no estudo acerca do Ministério Público, devem ser seguidas as palavras de Mazzilli (2002), segundo o qual não há que se falar no Ministério Público como sendo um quarto poder, uma vez que a teoria da separação dos poderes de Montesquieu admite tão somente a tripartição nos atuais três poderes do Estado.

De fato, o Ministério Público não é um Poder autônomo, mas sim uma “função essencial à justiça”, tal como preconiza o disposto no artigo 127 da Constituição da República de 88. Nesta senda, o conceito de “função essencial à justiça” refere-se aos órgãos estabelecidos pela Carta Magna que tem como escopo a materialização do acesso à justiça, tendo a mesma estabelecido, em seus artigos 127 ao 135, como funções essenciais à justiça: o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e a Advocacia Privada, órgãos e instituições dotadas de capacidade postulatória por meio dos quais é possível que os sujeitos de direito obtenham o acesso à justiça.

Assim, faz-se necessário analisar o caput do artigo 127 da Constituição da República de 88 a qual define o conceito e natureza do Ministério Público, *ipsis litteris*:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Do texto deste artigo, extrai-se que o Ministério Público é instituição permanente, ou seja, não pode ser suprimido no ordenamento jurídico vigente, sendo, ainda, permanente seu escopo de defesa do regime jurídico, do Estado democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Além disso, concretiza-se nesse dispositivo a função de zelo pelo interesse social, uma vez que cabe ao órgão tutelar qualquer interesse, disponível ou não, que convenha à coletividade como um todo. Assim, encontra-se no caput a fórmula genérica que incumbe ao Ministério Público a sua função social de tutela dos interesses sociais.

Interessante notar que Mazzilli (1995) se refere a “interesses públicos”, dizendo haver uma discordância acerca dessa expressão, já que tal termo poderia induzir à ideia incorreta de que se tratam de interesses do Estado, visto que os interesses públicos (do Estado) formariam a contraposição aos interesses privados.

O problema em tal termo, contudo, é resolvido quando se especifica que o interesse público a ser tutelado pelo *parquet* é o primário, o interesse do povo, dos administrados, e não o secundário, o interesse dos administradores e da administração pública em geral.

Todavia, para não cair em confusões desnecessárias, este estudo utiliza o termo “interesse social” para definir os que merecem tutela ministerial, até porque, além de evitar a desnecessária diferenciação entre os tipos de interesses públicos, torna de fácil compreensão que, como se verá logo, todo interesse, ainda que individual, quando de interesse da sociedade, deve ser zelado pelo *parquet*.

Assim, em havendo indício de indisponibilidade, total ou parcial, de interesse social, ou desde que a defesa do interesse convenha a toda a sociedade, haverá lugar para atuação do Ministério Público.

O artigo supracitado ainda diz ser o Ministério Público essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe, assim, atuar em juízo para cumprir e desempenhar suas funções em todo litígio em que haja interesses sociais ou indisponíveis, bem como auxiliar na observância da lei e conseqüente cumprimento da justiça.

Contudo, como bem observa Mazzilli (1995), a redação constitucional é infeliz neste ponto, pois limita o *parquet* à uma atuação perante o Judiciário, quando na verdade possui e desempenha diversas outras funções de forma extrajudicial, como a fiscalização de fundações e prisões, nas habilitações de casamento, no atendimento ao público e nas funções de defensor do povo. Além disso, a atuação ministerial não se deve dar apenas em face do Poder Judiciário, mas sim de todos os Poderes do Estado.

O art. 129 também preconiza a instituição do *parquet* como defensor da ordem jurídica, papel desempenhado de forma tácita quando cumpre suas funções institucionais.

O dispositivo constitucional também preconiza a função ministerial de defender o regime democrático, o que escancara uma notável relação entre a instituição e a democracia. Com efeito, o *parquet*, enquanto defensor dos interesses sociais que hoje é, só pode fazê-lo possuindo liberdade e independência, sob pena de torná-lo subordinado aos interesses de um determinado poder ou de um governante, retornando à figura ultrapassada dos *magiai*, meros agentes do rei, vistos no capítulo anterior.

Em assim, sendo, o Ministério Público só pode desempenhar suas funções em relação ao interesse social em um meio democrático, tendo a CF/88 estatuído ser a nossa República constituída em Estado Democrático de Direito.

A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LOMPU) dita que, para cumprimento de resguardo do regime democrático, cabe ao Ministério Público a promoção das medidas necessárias, reservando-lhe, de forma exemplificativa, o controle externo da atividade policial, possibilitando a propositura de mandado de injunção, responsabilização de autoridades e defesa do Estado democrático de Direito.

O parágrafo 2º do artigo 129 confere ao Ministério Público a sua autonomia funcional, de forma que o *parquet* passa a ser instituição independente e inconfundível com os três poderes de Estado. Além disso, a autonomia funcional se revela ainda em relação aos seus membros, constituindo estes verdadeiros “agentes políticos” (MAZZILLI, 2019).

Ainda, demonstrando a independência do *parquet*, a CF/88 determina que a instituição é dotada de autonomia administrativa, tendo legitimação para iniciativa legislativa com fins de dispor acerca dos seus cargos; e autonomia financeira, sendo

capaz de elaborar sua própria proposta orçamentária e administrar seus recursos, seguindo as diretrizes orçamentárias legais.

2.1.4. Da organização do Ministério Público

Sobre este tópico, cabe introduzir dizendo que, dado o fato de que *parquet* é uma instituição permanente e decorrente diretamente da Carta Magna, não há margem para que os Ministérios Públicos dos estados e o Ministério Público da União organizem suas respectivas estruturas sem observar os ditames constitucionais.

Dessa forma, o rol que dispõe sobre a organização do Ministério Público brasileiro constante no artigo 128 é taxativo, não existindo outros tipos de *parquet* no ordenamento pátrio atual.

Conforme o artigo 128, o Ministério Público brasileiro se divide entre os Ministérios Públicos Estaduais, chefiados de forma administrativa pelos Procuradores-gerais de Justiça, e o Ministério Público da União, encabeçado pelo Procurador-Geral da União. Este último compreende, ainda, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cada um destes chefiado pelo seu respectivo Procurador.

Apesar de, por vezes, o Ministério Público atuar na seara eleitoral, não há um Ministério Público Eleitoral autônomo, mas apenas funções eleitorais delegadas aos membros. Ainda, há certa confusão quanto ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (art. 130 da CF/88), que não é previsto no artigo 128, não integrando o Ministério Público brasileiro, constituindo uma espécie *sui generis*, conforme entendimento do STF.

Todavia, em que pese essa organização concreta feita pela Carta Magna, a atuação dos diversos Ministérios nem sempre se dá de forma isolada e completamente estagnada. De fato, nas causas ambientais, por exemplo, é possível que o Ministério Público do estado interessado intervenha como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal.

O estatuto geral do Ministério Público brasileiro é a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), Lei n. 8.625 de 12 de fevereiro de 1993. Sobre Ministério Público da União, sua organização, funcionamento e atribuições estão regulamentados na Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LOMPU).

Como dito, o chefe do Ministério Público da União é o Procurador-geral da República, que chefia, ainda, o Ministério Público Federal, sendo escolhido pelo Chefe do Executivo Federal dentre integrantes da carreira e empossado após votação no Senado, podendo ser destituído pelo Presidente, novamente, após autorização de maioria absoluta no Senado Federal, tendo mandato com duração de tempo certo, permitida a livre recondução após nova aprovação da maioria absoluta do Senado Federal. Como requisitos, deve ser brasileiro, maior de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

De forma simétrica, os Procuradores-gerais de Justiça, chefes dos Ministérios Públicos Estaduais, são escolhidos pelo Governador do Estado entre membros de uma lista tríplice realizada pelos membros da carreira, sendo necessária, para sua destituição, a maioria absoluta do Legislativo, mediante edição de lei complementar.

2.1.5. Dos membros do Ministério Público

Como introito ao estudo dos membros do Ministério Público brasileiro, constante de promotores e procuradores, é necessário esclarecer as características necessárias para ingresso na carreira e desempenho das funções.

Para ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro, é necessária a aprovação em concurso público de provas e títulos organizado pela instituição com presença da OAB, além dos requisitos subjetivos, quais sejam, ser brasileiro maior de idade, bacharel em Direito, ter a devida com os serviços militar e eleitoral e estar em gozo dos direitos políticos.

Como agente público, do texto constitucional decorrem garantias para o exercício das funções dos membros, a vitaliciedade, adquirida após dois anos de exercício; a inamovibilidade, sendo vedada a realocação após a assunção das atribuições em determinada localidade, exceto em caso de interesse público; e a irredutibilidade de vencimentos.

Como deveres, é previsto aos membros a necessidade de se comportarem de forma ilibada, tanto na esfera pública quanto privada; resguardar a justiça e a dignidade das suas funções, desempenhando-as com diligência; lidar com serventuários da justiça e residir na respectiva comarca, se titular. Quanto às vedações, o membro é proibido de receber, a qualquer título, proventos decorrentes do processo; exercer a advocacia, comércio ou fazer parte de sociedade comercial,

salvo como acionista ou cotista; exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério; exercer atividade político-partidária, ainda que seja permitida a filiação e as exceções legais.

A sua aposentadoria se dá em observância do disposto nos parágrafos do art. 40 da CF/88, ocorrendo de forma compulsória, aos setenta anos de idade, ou voluntariamente, com o tempo respectivo de contribuição influenciando na idade para aposentadoria.

Feito esse esclarecimento, passemos agora a tecer uma visão mais crítica acerca do órgão ministerial. É que muito se fala apenas sobre as considerações legais que preveem seu lugar no ordenamento jurídico, mas não tanto acerca dos aspectos subjetivos intrínsecos necessários em sua formação e desempenho de seu dever.

Segundo Mazzilli (1995), é justamente a falta de formação correta para o membro que acaba por tornar média a atuação do parquet, num nível menor do que deveria ser esperado.

Retroagindo no tempo em busca das causas para essa formação débil, o autor afirma que o primeiro marco a ser observado é a própria educação básica precária, observada quase como generalidade no Brasil, país em que os governantes não dão a devida importância à educação há décadas. Isso se denota nos próprios concursos para ingresso, onde se veem erros crassos de português como “hajiam” e “projeto”.

O curso de graduação também é contribuidora para a formação precária, haja vista que muitas faculdades de direito apresentam as matérias de forma isolada aos estudantes, criando uma ideia de separação e engessamento, como se todas não fossem interligadas e interdisciplinares entre si, bem como com outras ciências inerentes ao saber jurídico.

É por este contato estático com o direito que muitos operadores de justiça acabam por desenvolver um raciocínio jurídico engessado e incapaz de se envolver de forma dinâmica com a realidade social, porque todo o tempo apenas teve incutida em sua cabeça informações sobre várias disciplinas separadas que aparentam formar áreas isoladas do direito.

Essas faculdades não preveem em suas grades projetos para apreensão da interdisciplinaridade inerente ao curso, ou, se preveem, a aplicação é muito rudimentar.

A bem da verdade, é necessário dizer que muitas das faculdades de direito preocupam-se mais com a quantidade de alunos formados do que com a qualidade

do ensino, bem como a qualidade da aprendizagem. Ora, de nada adianta apresentar os ensinamentos dos mais renomados doutrinadores aos estudantes sem ajudá-los a desenvolver a capacidade de assimilação e visão crítica.

Aqui se perfaz uma observação importante. Já na década de 1990, Mazzilli apresentava como empecilho à formação eficaz dos operadores do direito a falta de um aprofundamento na ética forense, tanto para futuros advogados quanto juizes e promotores, uma vez que essa carência acabaria por refletir em problemas graves para sua atuação.

Após isso, outro problema se apresenta no próprio recrutamento dos membros: o concurso público, certame que se preocupa mais com a memorização de conceitos e textos legais do que com a necessidade de que candidatos apresentem uma visão crítica a um problema efetivo. Assim, é mais fácil que o candidato descreva o conceito de poder constituinte derivado do que ter que analisar uma emenda constitucional e concluir se esta advém do poder constituinte derivado ou originário. É a isso que Mazzilli denomina de “jogo de mentes preguiçosas”.

Não há espaço para exames críticos, desenvolvimento de ideias, raciocínio jurídico. E isso tudo vem a afetar os próprios membros já efetivos, pois estes terão todos os códigos e leis à sua disposição para consulta, mas, em sua atuação, não lhes será questionado qual é o conceito do princípio da isonomia. Na verdade, deverão lidar com questões sociais nos quais as garantias constitucionais muitas vezes estão em meio ao litígio, ficando perdidos por não saber como resolver tais conflitos.

Quanto ao perfil dos candidatos a membro do Ministério Público, Mazzilli ilustra que estes devem procurar a carreira não somente tendo como interesse a estabilidade, a remuneração atrativa. Ao invés disso, deve-se notar que a função que o membro possui na sociedade é o que deve atrair sujeitos com a vocação necessária para a função.

Assim, por exemplo, o promotor deve exercer sua função integrado no meio social em que vive, ao invés de encerrar-se em seu gabinete, vivendo em função de um ambiente totalmente técnico. De fato, o promotor deve trabalhar “para a sociedade e não apenas na sociedade”.

Como exemplo, o autor usa a hipótese do promotor ou procurador que não deseja morar na comarca em que deve trabalhar, pois sente-se ali desconfortável. Ora, tal sujeito não se importa em estar disponível aos advogados e comarcanos, nem

mesmo entender a realidade social da comunidade como forma de prestar com efetividade suas tarefas.

Acima de tudo, a vocação necessária para que alguém busque o Ministério Público como carreira deve ser pautada no desejo de servir e defender os interesses sociais, prestando, assim, a devida função social da qual se reveste o parquet no atual ordenamento jurídico. Quanto a isso, Mazzilli (1995, p. 54) explicita, com pontualidade:

(...) Deverá estar pronto para conviver com os comarcãos e superar dificuldades próprias de uma instituição ainda em formação; deverá ser sensível à defesa dos interesses da coletividade como um todo. E, naturalmente, não basta ser honesto: isso é pressuposto e não qualidade. É preciso um homem inteiro e independente, sem compromisso senão com a lei e com sua consciência, capaz, portanto, de exercitar contra quem quer que seja os poderes que a lei lhe conferiu (...).

É assim que se nota, de forma extremamente clara, que aqueles que buscam o Ministério Público devem estar em sincronia com o caráter social que este desempenha, despendo-se de interesses egoísticos e meramente caprichosos.

É por essa razão que se veem alguns servidores mal preparados, aqui não me referindo apenas aos que integram ao Ministério Público, mas também magistrados e demais serventuários da justiça, que fazem preponderar seus interesses pessoais em detrimento do interesse social.

Toda essa formação precária acaba gerando um promotor ou procurador com uma sensibilidade social extremamente calcificada, que procurará aplicar a letra fria da lei aos casos concretos, produzindo um exercício robótico e automático de seus exercícios que não leva em consideração o contexto social em que está inserido. A esse membro valerá mais os tecnicismos formais do que a dinâmica relacional com a sociedade.

2.3. A FUNÇÃO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

De qualquer forma em que atue, as funções do *parquet* serão sempre voltadas ao interesse social, sempre havendo espaço para sua intervenção quando verificada a presença de algum interesse social ou individual indisponível ou direito constitucionalmente previsto.

Para cumprimento das disposições constitucionais, o Ministério Público possui diversos instrumentos à mão: pode valer-se do ajuizamento de Ação Civil Pública, promover o Inquérito Civil, requisitar informações e notificar pessoas e órgãos, celebrar compromissos de ajustamento de conduta, etc.

Assim, como parâmetro geral, pode-se dizer que o parquet deve atuar em três situações: zelando pelos interesses constitucionais ou legais indisponíveis; nos casos de indisponibilidade relativa, zelar para que a disposição seja convergente com o disposto na Constituição ou em texto legal; zelar pelo interesse do bem comum, quando não há indisponibilidade de qualquer forma, mas haja interesse coletivo na solução do litígio.

Encontra-se em alguns países estrangeiros a figura do “defensor do povo”, ou *ombudsman* (assim chamado nos países escandinavos), órgão intermediário cuja função é receber as reclamações de interesse popular contra os administradores públicos e serviços públicos, agindo como um verdadeiro ouvidor.

Mazzilli (1995) acredita que o *parquet* brasileiro, se realmente forte e independente, não teria necessidade de um órgão distinto para servir como ouvidor da população. É que nos países em que há tal órgão, este possui poder investigatório para a apuração das reclamações, característica esta que já é naturalmente incorporada ao nosso Ministério Público.

De fato, antes da promulgação da CF/88, pensava-se em na criação de um defensor do povo distinto da instituição do Ministério Público, tanto é que a Comissão de notáveis sugeria essa separação entre as instituições.

O órgão, batizado de “Defensoria do Povo”, constava no art. 56 do anteprojeto da comissão, cabendo-lhe zelar pelo respeito dos poderes de Estado, aos direitos assegurados na Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e direcionando aos órgãos competentes para providências. Note-se que tal texto seria, em grande parte, introduzido no art. 127.

Em que pese essa comoção, por bem optou a Carta Magna em confiar ao Ministério Público a função de *ombudsman*, aumentando, além de sua relevância e posição no novo ordenamento, a sua função social, cabendo-lhe, como já dito, o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas cabíveis para tal (Art. 129, II, da CF/88).

Ainda, de forma infraconstitucional, a LONMP dita que cabe ao *parquet* a defesa dos direitos tutelados nas constituições Federal e estadual, sempre guardando o respeito aos poderes e órgãos da administração pública e entidades afins.

É, ainda, na LONMP e na LOMPU que se encontra, de forma exemplificativa, as medidas pelas quais o MP pode tomar providências para cumprir sua função de defensor do povo, podendo receber reclamações e representações de interessados, expedir notificações e requisitar informações, realizar audiências públicas, etc.

Necessário dizer que há uma “consciência social do Ministério Público”, sendo pautada na consciência do meio social e de sua importância, além da relevância da sua atuação de forma dinâmica para propiciar a coletividade. Essa consciência social é concretizada com a CF/88, a qual conferiu ao *parquet* a relevância e funções que nenhuma outra Carta Magna já houvera atribuído, mesmo em comparação ao direito estrangeiro.

Um dos instrumentos pelos quais o Ministério Público pode zelar pelos interesses sociais é, justamente, a Ação Civil Pública, regulamentada na Lei 7.347, Lei da Ação Civil Pública (LACP), de 1985, pela qual o Ministério Público pode defender inúmeros interesses difusos e coletivos, tais como o meio ambiente e o consumidor, o patrimônio cultural, etc. De fato, um dos maiores reflexos da função social do ministério público é a possibilidade de promover a Ação Civil Pública para defender esses direitos transindividuais.

Assim, a LACP permite a promoção da Ação Civil Pública para defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural, do consumidor, da ordem econômica, da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos, bem como a defesa da honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Essa tutela coletiva é relevante em relação as minorias, dado o fato de que a visão discriminatória que as cinge é justamente derivada pela sua condição. De fato, como ensina Mazzilli (2014), a democracia real não significa tão somente o governo da maioria do povo, mas “o governo da maioria do povo, respeitados os direitos das minorias”.

Sobre essa atuação social, alude Maior Neto (2011, p. 27):

Nossas diretrizes e prioridades institucionais, penso eu, devem assim corresponder a proposta ideologicamente bem definida: a igualdade material como referência de atuação e conseqüente busca das promessas de cidadania já contempladas no ordenamento jurídico (...)

em favor daqueles que se encontram ainda hoje à margem dos benefícios produzidos pela sociedade. Ultrapassando as devidas declarações de nosso vínculo indissolúvel com a perspectiva de Justiça Social, necessário estabelecer e materializar mecanismos de intervenção que efetivamente produzam transformação da realidade social.

Assim, o Ministério Público, enquanto instituição em constante desenvolvimento, deve sempre buscar o seu eficiente exercício e a aproximação constante ao povo, a forma mais ampla possível (MAZZILLI, 1995), sendo um agente que promove a transformação social, efetivando os direitos sociais e permitindo o acesso destes a pessoas marginalizadas.

Destarte, no novo ordenamento jurídico, o *parquet*, moldado enquanto instituição, tornou-se estrutura organizada com escopo de viabilizar os fins sociais estatais, promovendo sua atuação em consonância com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil constantes no art. 3º da Carta Magna.

E, ao contrário de sua atuação no antigo ordenamento, onde devia representar os interesses do Estado (interesse público secundário), agora o *parquet* passa a enfrentar conflitos sociais de diversas origens, devendo permanecer em constante diálogo com os grupos sociais, muitas vezes assumindo a posição de mediador, tudo com o fito de zelar pelo interesse social e transformar a realidade, cumprindo o disposto na CF/88.

Interessante notar que, neste ponto de vista, o Ministério Público pode ser visto quanto ao seu papel demandista, o qual é mais conhecido, atuante no Judiciário para que este resolva os conflitos; e o resolutivo, que atua de forma extrajudicial, com o escopo de resolver os problemas sociais com os seus instrumentos próprios, como o Termo de ajustamento de conduta, acordo, etc.

Tal fato é notável, visto que é de alta relevância o papel resolutivo do *parquet*, dado o fato de que os litígios de direitos coletivos geram uma aversão pelo Judiciário, muitas vezes despreparado para lidar com eles, o que se pode ver com o menor número de ações de tutela coletiva em relação as miríades de ações individuais. É justamente essa atuação extrajudicial que confere cada vez mais, por parte da população, legitimação e credibilidade ao *parquet*, que é visto como um parceiro para resolução de problemas sociais.

Silva (2001), define essa função resolutiva como sendo a função do “promotor de fatos”, quem, além de apenas defender os interesses sociais, deve procurar por

soluções para os problemas sociais que violam tais interesses, buscando o Judiciário de forma subsidiária, quando já não pode mais atuar isoladamente para resolver os conflitos sociais.

Quanto à promoção de políticas públicas, comumente não se entende ser sua formulação um dos papéis do *parquet*, devendo este atuar como mediador entre a sociedade e os entes públicos, captando daqueles os problemas sociais e trazendo-os a estes para que implementem as políticas como solução. Com efeito, não é função ministerial formular as políticas públicas, mas deve reconhecer os problemas sociais que o cerca e, em decorrência disto, requerer, exigir, mediar e simplificar a inclusão destes conflitos na pauta política.

Como forma de exemplo, em 2010 foi desenvolvida em conjunto pelo Fórum Catarinense e pelo apoio do Ministério Público do estado, em Santa Catarina, a campanha “Bem-Me-Quer”, visando o fim da violência e exploração sexual Infanto-Juvenil.

Ainda, a Procuradoria-geral de Justiça do Piauí criou, no ano de 2011, a campanha “Ministério Público pela paz no trânsito”, com o escopo de alertar a sociedade sobre os preocupantes índices de acidentes de trânsito, além da imprescindibilidade de regular os veículos.

Essas campanhas demonstram que o Ministério Público consegue captar as necessidades da sociedade e implementar soluções extrajudiciais que possam beneficiar a população.

2.3.1. O promotor de justiça social

Todas as transformações sociais citadas no tópico anterior, no entanto, dependem iniciativa na atuação dos membros do *parquet*, pois é a estes que cabe manter contato com a sociedade na qual estão inseridos, formando com ela uma relação dinâmica que permita conhecer suas características e problemas, ajudando a efetivar seus direitos.

Daí a necessidade de abandono dos tecnicismos jurídicos excessivamente formais pelos membros, que devem sair de seus gabinetes e ter contato com a sociedade que os cerca, entendendo suas carências e efetivando seus direitos, promovendo a justiça social. Todavia, já foi tratado em tópico anterior acerca da formação deficitária que muitas vezes abala essa consolidação de visão social.

Ressalte-se, aqui, que, ainda que se empregue a nomenclatura “promotor” de justiça social, as características aqui descritas devem ser aplicadas também pelos procuradores e demais membros.

Assim, por exemplo, na seara criminal, o promotor deve fiscalizar a atividade policial, comunicando o Estado para que seja melhorada a estrutura policial, recomendando para que os inquéritos sejam melhor realizados, coibindo o abuso de poder e promovendo um processo mais célere e justo, com grande proteção às liberdades individuais. Deve, ainda, amparar tanto a vítima do crime quanto os apenados e suas famílias na fase da execução da pena, até mesmo acionando o Poder Público em caso de estabelecimentos prisionais inadequados.

Quanto aos interesses da infância e juventude, deve prezar pela educação infantil e a erradicação da violência infantil, exigindo programas com fins socioeducativos e promoção de educação, bem como fiscalização das casas de abrigo e ajuda na capacitação dos membros dos Conselhos Tutelares.

Deve se ressaltar o fato de que a atual realidade social brasileira vive permeada de deficiências sociais, muitas vezes ignoradas ou causadas pela má gestão na administração pública, o que leva o *parquet* a desempenhar funções que, não obstante não estejam explícitas em diplomas legais, tem convergência com suas finalidades sociais constitucionais.

É que a própria deficiência estatal causa vácuos para prestação de certos serviços para a população que vem a ser dirimidos pelos promotores. Como um exemplo, no interior do estado do Ceará, os promotores acabam desempenhando atribuições que deveriam ser mais adequadas a serem exercidas por assistentes sociais, psicólogos ou psiquiatras (ROCHA, 2009).

É por esse motivo que o *parquet* por vezes acaba ultrapassando os seus deveres institucionais previstos, mas sempre em busca da concretização dos direitos previstos constitucionalmente e da efetivação da Justiça Social.

Assim, pode ser definido como promotor de justiça social aquele que, não deixando de lado seus deveres para com o poder judiciário, deixa seu gabinete e constitui com a sociedade uma relação dinâmica, entendendo a realidade social e seus conflitos para, tomando as providências necessárias, dirimi-las.

Um notável meio para que o promotor tenha contato com a sociedade é o atendimento ao público, que em muitas localidades é o caminho pelo qual a população entra em contato com a efetividade de seus direitos fundamentais protegidos pelo

parquet, sem mesmo saber que possuíam tais direitos. Com razão, este instrumento é o “termômetro social” do Ministério Público (ARAÚJO, 2009).

De fato, esse instrumento é inerente ao cumprimento da função social do Ministério Público, pois é assim que o membro consegue apurar quais conflitos e necessidades possui sua comunidade, bem como as peculiaridades as suas peculiaridades, permitindo que a solução para os imbróglios seja mais eficaz.

2.3.2. A defesa dos interesses das populações indígenas

No artigo 129, inciso V da Constituição, encontra-se a função ministerial de “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” encontrados no próprio texto (art. 31 e seguintes da CF), podendo, para tal, o *parquet* valer-se dos tradicionais instrumentos para proteção de interesses sociais, como o Inquérito Civil, a Ação Civil Pública e a ação penal.

A LOMPU trouxe alguns meios pelos quais o MPU poderia cumprir o mandamento instaurado no artigo 129, inciso V, da Carta Magna, possibilitando a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para tal (art. 6º, VII, da LOMPU).

O Ministério Público Federal possui internamente Câmaras de Coordenação e Revisão (CCR), que cuidam de matérias específicas, integrando e regulamentando a atuação funcional dos membros. Dentre as seis atuais câmaras, a 6ª é cuida das populações indígenas e comunidades tradicionais, incluindo os quilombolas, ribeirinhos e povos ciganos. A sua atuação extrajudicial se dá comumente pelos TACs e recomendações aos órgãos competentes.

Interessante notar que o texto constitucional se preocupou em explicitar a defesa do grupo social denominado “indígena”, com um especial destaque. Isso não ocorreu de forma infundada, pois decorre do fato de que o parquet, embora geralmente deva atuar de forma imparcial, deve tomar uma postura protetiva quando estiver atuando em defesa dos indígenas, vinculando-se à qualidade de parte (MATTOS, 2006).

Ainda, Mazzilli (2014), confirma o viés protetivo a ser adotado pelo Ministério Público, devendo o mesmo agir como parte, de forma a ser lhe possível arguir objeções e defesas, contestar, produzir provas e interpor recursos, sempre de forma supletiva ou complementar, quando o representante do incapaz não o fizer.

Além disso, consoante se apreende do texto de autoria da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas deficientes e Minorias da Comissão da Ordem Social da Assembleia Nacional Constituinte, a função ministerial de defesa aos interesses indígenas é decretada pela Constituição em vista à precária situação atual em que os índios, tutelados legalmente pela FUNAI, são impossibilitados de recorrer judicialmente em face dela.

Dessa análise é possível concluir que a relevância da função de proteção dos interesses indígenas foi alçada de forma expressa no texto constitucional, enquanto que os demais interesses sociais e indisponíveis têm sua tutela consagrada na fórmula genérica do caput do artigo 127.

Como o Ministério Público configura uma função essencial à justiça, o artigo 129, inciso V permite que haja uma ampliação dos meios de acesso dos povos indígenas aos seus direitos.

Cabe dizer que, nem sempre, é obrigatória a intervenção do *parquet* em caso da presença de indígena como parte em processo, mas apenas nos casos em que estes não forem integrados e não tiverem reconhecidos seus direitos civis.

Os litígios que envolvem interesses indígenas são de competência da justiça federal, sendo, portanto, passíveis da tutela pelo Ministério Público Federal. Isto não quer dizer que todos os processos envolvendo indígenas devem contar com a intervenção do MPF, uma vez que não há vedação para que os Ministérios Públicos dos estados defendam interesses individuais e até coletivos referentes aos indígenas em alguns casos, ainda que decorrentes do indigenato.

De forma contrária, admitir a existência da competência exclusiva da Justiça Federal como prega Marcelo da Veiga Beckausen (2002), acabaria por desfavorecer esses povos, pois seriam limitados os meios pelos quais poderiam proteger seus direitos.

Barreto (2011) ensina que os litígios que decorram de direitos indígenas, ligados ao seu chamado “indigenato”, devem ser propostas pelo MPF e apreciadas pela Justiça Federal, e as questões que, embora incluam indígenas, não sejam decorrentes de direitos indígenas, devem ser tratadas pelo Ministério Público Estadual, no campo da Justiça comum Estadual.

De fato, Souza (2012) também divide as questões judiciais envolvendo indígenas em dois grandes polos: os litígios ligados à sua própria condição de indígena, o indigenato, tutelados pelo Estado nos artigos 231 e seguintes da CF/88; e

os direitos humanos, comuns à todas as pessoas, e que por isso deve ser tratada no campo da Justiça Estadual.

Quando há necessidade de atuação judicial ou extrajudicial do MPF para defesa dos interesses indígenas ou de sua comunidade, não há necessidade prévia de manifestação da FUNAI.

Relembremos que, consoante já dito anteriormente, a proteção em juízo constante no caput do art. 127 não deve ser entendida exclusivamente como atuação processual, uma vez que o parquet possui também uma atuação extrajudicial bem ampla e relevante.

Como exemplo de notável atuação extrajudicial, cabe expor brevemente acerca do Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) assinado pela FUNAI em 2007 perante o Ministério Público Federal, assumindo o compromisso de demarcar as terras indígenas kaiowá e guarani cujo reconhecimento oficial ainda estava pendente. Dessa forma, Marcio Augusto Meira de Freitas, presidente da FUNAI, reconhecia que a demarcação de terras indígenas dos referidos grupos estava em desacordo com a Constituição Federal e seu próprio estatuto, comprometendo-se a cumpri-la.

Como dito no tópico anterior, a democracia não é consubstanciada na vaga ideia de “governo da maioria”, o que poderia levar a ideia de que essa “maioria” são as elites, corporações e grupos econômicos. Todavia, essa maioria significa a maioria do povo. As minorias devem ser respeitadas, pois de nada adianta a democracia enquanto vontade da maioria quando esta passa a proibir a existência de religiões ou discriminasse culturas ou etnias, pois isso caracterizaria um regime totalitário e despótico, o que nem de longe é democracia (MAZZILLI, 2014).

Assim, no sistema democrático, as minorias devem ter, de forma básica, o direito de existir e de se autorregerem, além de serem representados nas decisões que envolvam o interesse de toda a sociedade, bem como de não sofrer discriminação. É por isso mesmo que o parquet, enquanto instituição com finalidade social, deve tutelar e prezar pelos interesses dessas minorias, eminentemente tratando de seus direitos fundamentais.

2.3.3. Indicadores da atuação do promotor social na defesa dos povos indígenas

A seguir, serão definidos indicadores a serem usados para analisar a atuação do Ministério Público no capítulo seguinte, sendo um parâmetro retirado com

inspiração nas “decisões iniciais para atuação do Ministério Público” da obra de Mattos (2016), quem valeu-se da teoria crítica dos direitos humanos para essa elaboração.

Como já tratado anteriormente, o Ministério Público é, atualmente, um agente de transformação social, promovendo esta a partir de seus membros, os já chamados de promotores de Justiça Social.

Já tendo sido tratado acerca das características de um efetivo promotor social, é necessário agora esmiuçar um pouco mais acerca dos principais parâmetros que devem nortear sua atuação quando estiver no desempenho da função ditada no artigo 129, inciso V, da CF/88.

Como primeiro e mais relevante de todos os indicadores, é necessária a **interação social**. Relembre-se que, como já dito, o promotor de Justiça Social não deve atuar encerrando sua visão em uma perspectiva positivista e excessivamente técnica, sob pena de acabar por distanciar-se da realidade social que o cerca, marcada por desigualdade social e econômica e discriminação em relação às minorias sociais.

Assim, deste indicador surgem todos os outros, visto que é necessária a interação e integração entre o Ministério Público e a sociedade ao redor, para que se apreenda sobre a realidade social e seus anseios.

Após isto, surge o segundo indicador, qual seja, a necessidade de **pensamento amplo**. De fato, os membros do Ministério Público despreparados para desempenhar a tutela dos indígenas não pode enxergá-los apenas como seres inconscientes que, portanto, precisam de proteção, como se absolutamente incapazes forem. O pensamento amplo é conseguir ver o outro, ver o indígena enquanto sujeito, com uma cultura própria, desejos próprios, e não só como personagens presentes no território nacional que precisam de cuidados. Mais do que tudo, trata-se de alteridade, é sair da bolha mental pessoal moldada pela civilização ocidental não-índia, e conseguir ver esses povos como pessoas dignas, com suas peculiaridades culturais e sociais.

É aí que se insere a insensibilidade social já tratada, visto que deve haver atenção aos povos indígenas, com um olhar de reconhecimento do histórico de reivindicação e luta pela sua dignidade. De outro modo, o procurador que não tiver tal sensibilidade, acabará caindo numa espécie de atuação padronizada, tentando aplicar os instrumentos jurídicos técnicos comuns e sem levar em consideração o contexto histórico-social dos povos indígenas. Mais do que tudo, deve haver alteridade.

Como terceiro indicador, correlacionado ao anterior, está **o pensamento desconstruído**. É a necessidade de que os promotores abram mão de um ideal generalizado, calcado no senso comum, segundo o qual exista uma figura de indígena genérico, além do acreditar que os direitos indígenas são taxativamente expressos na CF/88, de forma que é apenas necessária a aplicação. Este critério encontra seu obstáculo na racionalidade jurídico-formal excessiva, por demais técnica (MATTOS, 2006).

É que de nada adianta ter só um pensamento amplo, entendendo que os indígenas são pessoas que merecem uma existência digna, sem se livrar das ideias caricatas moldadas pela sociedade sobre esses povos, o que faria com que a vontade de tutelar os seus interesses acabasse sendo desencaminhada na prática.

A ideia de um indígena genérico seria prejudicial, por exemplo, no caso de municípios próximos a aldeias, locais onde é comum que os indígenas andem ou mesmo morem na cidade, o que poderia gerar um julgamento precipitado de que se tratam de indígenas integrados, ou seja, que “deixaram de ser índios”, de forma que não precisam mais ter seus direitos específicos tutelados.

Essa mudança na mentalidade pode ser tratada, ainda, tomando-se como base as atitudes emocionais que prejudicam as relações entre os índios e a sociedade, desenvolvidos por Darcy Ribeiro (1996).

Primeiro que tudo, a atitude etnocêntrica muitas vezes tido pelos agentes que lidam com indígenas, que em seu âmago acreditam que estes são criaturas primitivas, com traços psicobiológicos e culturais atrasados que devem ser transformados para condizerem com a “civilização”. É um resquício subjetivo do ideal assimilacionista que já assolou a legislação de nosso país em épocas anteriores.

Em contrapartida de tal problema, existe a atitude romântica, a qual idealiza que os indígenas são sujeitos estranhos, peculiares, de forma que sua integração na sociedade dos não-índios é totalmente inviável e impossível, devendo ser os mesmos deixados e “conservados” com suas peculiaridades, da mesma forma que deve ser feito com museus e locais arqueológicos. É uma racionalidade cultural excessiva, com exemplo na figura romântica do índio Peri, do livro “O Guaraní”, de José de Alencar.

Por fim, deve ser também evitado o pensamento absenteísta, segundo o qual é inevitável o fato de que, como a sociedade não-indígena está em constante desenvolvimento e expansão, não há como evitar de que os indígenas sejam integrados à maioria, de forma que suas tradições e culturas sejam dissolvidas.

Como quarto indicador, há a necessidade de um **pensamento interdisciplinar**, que consiga observar tanto a legislação pátria, estabelecida sobre contextos sociais eminentemente ocidentais, e, em conjunto, as culturas e o direito originário dos povos indígenas, sopesando-as quando em aparente conflito.

Gadelha (2010) informa acerca de um caso real em que se evidencia um efetivo dinamismo por parte membro do Ministério Público é o caso de uma criança da etnia *Tukano* que havia sido picada na perna por uma jararaca e então internada em hospital público na cidade de Manaus (AM). Os médicos concluíram pela amputação do membro, enquanto que a família requereu que o menor fosse atendido através dos métodos tradicionais, por meio de um pajé, que alcançaria a cura. Assim, foi negada a cirurgia para amputação da perna, o que motivou a provocação do MPF para solucionar o conflito que, de um lado trazia as tradições da família indígena, e do outro o direito da criança.

O *parquet* decidiu ouvir o pajé, quem informou que a cura da moléstia se daria a partir de remédios naturais, rezas, chás e uma dieta própria. Após, foram ouvidos o médico e um perito em Antropologia do MPF, sendo então optado pelo órgão ministerial a conjugação de ambos os sistemas médicos, submetendo a criança aos cuidados do pajé e dos médicos, devendo ocorrer a cirurgia caso a medicina tradicional não funcionasse. Ainda houve alguns requisitos para a junta médica, como que a criança não devia ser tratada por profissionais menstruadas, bem como os profissionais não podiam ter conjugação carnal um dia antes do tratamento.

Gadelha (2010) conta que em toda a ocasião houve boa vontade entre as partes para compreensão e respeito das diversas realidades sociais. Como conclusão, a criança, após ter sido submetida ao tratamento do pajé, foi levada para algumas cirurgias reparadoras, sendo desnecessária a amputação do membro.

Nesse caso é fácil notar que o MPF agiu de uma forma crítica, não se limitando apenas em aplicar a letra fria da lei ao caso concreto, analisando e levando em consideração as questões sociais que permeavam os sujeitos envolvidos, de forma a chegar a uma solução que respeitou tanto cultura indígena e quanto o direito à saúde e à vida da criança.

Como quinto indicador, deve, ainda, o *parquet* ter um pensamento de **relativização** em suas ações, de forma a entender que nem tudo tem o mesmo valor. Esta característica se refere a uma relativização dos direitos fundamentais tradicionalmente construídos pela civilização ocidental através de contextos sociais,

econômicos e políticos diversos daqueles experimentados pelos indígenas, bem como conjugando essa realidade social com as normas legais.

Quanto à educação, dos indígenas, por exemplo, a instituição deve também atuar forma a atender as peculiaridades indígenas, afastando a ideia de assimilação que busca uma ideia única de sociedade. Muitas vezes surgem obstáculos para a criação desse sistema educacional especial, principalmente pela própria deficiência administrativa do sistema de ensino, que engloba a dificuldade na formulação de material didático especial e a seleção de professores indígenas.

Contudo, apesar de tais dificuldades, deve o *parquet* agir de forma a providenciar um caminho que possa concretizar o direito à educação em conjunto com os direitos indígenas previstos na CF/88. Novamente, como exemplo, destaca-se a iniciativa do Ministério Público Estadual de Roraima (RR) em conjunto com representantes de comunidades indígenas, procurando diagnosticar quais eram as dificuldades na educação de tais povos. Certamente, o resultado foi o de que o maior empecilho era a falta de apoio pela Secretaria da educação, que não amparava as necessidades das escolas indígena, bem como não havia uma proposta político pedagógica especial para os indígenas.

Como sexto e penúltimo indicador, deve haver uma relação de **diálogo** entre o Ministério Público e os indígenas, de forma que estes possam explicar a sua realidade social aos membros, para que estes levem em conta as lutas pela dignidade dos indígenas em perspectiva crítica. Isso se dá pelo atendimento ao público, visitas às aldeias, interação com as lideranças indígenas e apuração das necessidades dos membros das aldeias.

Todo esse diálogo deve ocorrer sem formalidades excessivas, sem hierarquias ou excessos de linguagem e procedimentos técnicos, estes criados pelos não-índios para solucionar de forma genérica conflitos eventuais. Deve haver um diálogo paritário, que pode ser providenciado através do empoderamento das comunidades, de forma que possam ser devidamente representados perante o *parquet* e qualquer outro órgão público. Além disso, essa paridade deve também ser sentida pelos indígenas, de forma que estes não devem ter medo ou receio de se sentirem inferiores em decorrência da sua cultura

Por fim, decorrente dessa necessidade de diálogo, surge o sétimo e último indicador, a necessidade de **intermediação** entre os indígenas e as organizações competentes. O *parquet*, após reconhecer conflitos decorrente do diálogo com os

indígenas, pode e deve agir como mediador entre estes e o poder público. Há um exemplo claro da aplicação desta ideia: no ano de 2015, o MPF de Roraima ajuizou Ação Civil Pública para que o direito a participação, consulta e consentimento, dos indígenas fosse respeitado.

Outro exemplo é a Ação Civil Pública promovida pelo MPF para concretizar o direito à consulta da comunidade indígena *munduruku*, em Santarém (PA), onde houve uma audiência entre membros do governo e os indígenas acerca da instalação de uma usina hidrelétrica, vindo os índios a alegar violação ao direito à consulta, dado o fato de que a decisão de realizar a obra já tinha sido tomada antes mesmo da reunião. Neste caso, o MPF conseguiu que a comunidade exigisse seus direitos de forma paritária com o poder público, sendo julgada procedente a ação.

Todos os indicadores da função social acima tratados permeiam (ou devem permear) a atuação do Ministério Público para zelo dos interesses indígenas, de forma a respeitar e concretizar os próprios mandamentos constitucionais que conferem o direito à diferença e respeito a tais povos.

Assim, leva-se em conta todo o contexto social e histórico que os povos indígenas carregam para que, sem visões discriminatórias e prejulgamentos, os membros do parquet possam desempenhar a função ministerial do art. 129, inciso V, e, por conseguinte, cumprir sua função social.

Destarte, como forma simplificada, deve ser considerado que o Ministério Público cumpre de forma eficaz sua função social na defesa dos interesses indígenas quando efetua:

1. Interação social.
2. Pensamento amplo.
3. Pensamento desconstruído.
4. Pensamento interdisciplinar
5. Diálogo com os povos indígenas.
6. Relativização.
7. Intermediação com o poder público.

Esses indicadores serão usados como base para as perguntas a serem feitas na entrevista, bem como para nortear a análise do resultado dessa pesquisa de campo, para ao final ser concluída a pesquisa com a resposta da problemática.

3. A PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PONTA PORÃ E SUA FUNÇÃO SOCIAL: ANÁLISE DOS DADOS OBTIDOS.

Neste capítulo, os parâmetros de definição de função social estabelecidos no tópico anterior serão utilizados para, mediante a pesquisa de campo feita por meio de entrevista, qualificar a atuação da Procuradoria da República em Ponta Porã.

Inicialmente, cabe dizer que a competência da PRM de Ponta Porã engloba as regiões de Amambai, Aral Moreira, Antônio João, Caracol, Bela vista, Coronel Sapucaia, Jardim, Guia Lopes da Laguna, Laguna Carapã, Paranhos e Ponta Porã.

Esta unidade foi criada pela Lei n. 10.771 de 2003, e estabelecida no seu prédio atual em 2007, na Rua Antônio João, n. 1371, a 350 metros da Linha internacional, sendo que até tal momento os membros ocupavam provisoriamente a unidade da PRM De Dourados.

Cabe ressaltar que, no momento que esta pesquisa foi realizada, existia uma contenda de interesses que envolvia, de um lado, o pedido de deslocamento da unidade de volta para Dourados, sendo que os membros alegavam estar sujeitos a riscos graves por se tratar de região de fronteira, bem como ausência de estrutura, o que comprometeria suas funções.

Em que pese tal fato, esta pesquisa tem o escopo de analisar apenas a função do MPF pelo seu órgão regional, não se perdendo o objeto da pesquisa em caso de transferência da unidade, pois as funções da PRM ainda são efetuadas pelos mesmos servidores, que continuam lotados na unidade, ainda que com sede em localidade diferente.

Deve ser notado que toda a bagagem teórica percorrida até aqui servirá ao leitor para entender cada questionamento e resposta, dado que cada elemento foi minucioso, mas não exaustivamente, apresentado com o escopo de introduzir as maiores questões e conceitos relevantes.

3.1. DA ENTREVISTA COM O PROCURADOR

No dia 25 de novembro de 2019, na unidade da PRM de Ponta Porã, sito à Rua Antônio João, n. 1371, bairro Centro, foi levada a cabo a pesquisa de campo a partir de entrevista realizada com o procurador Luiz Paulo Paciornick Schulman, que

desempenhou por um ano seu exercício no 3º Ofício Cível da procuradoria, a qual compete a tutela coletiva e, portanto, a tutela dos povos indígenas.

Deve ser aqui ressaltado o fato de que, atualmente, dito procurador não desempenha mais as funções de tutela indígena. Contudo, o procurador titular do 3º Ofício Cível, responsável pela tutela coletiva, Marcelo José da Silva, não reside no estado de Mato Grosso do Sul, comparecendo na cidade apenas uma semana a cada mês, o que inviabilizou sua entrevista.

Ao Dr. Luiz foram perquiridos quesitos derivados de um questionário elaborado com fulcro nos indicadores estabelecidos no capítulo anterior. Assim, as respostas para tais questionamentos serão aqui transcritas e analisados para, por fim, desembocar na conclusão acerca da qualificação do órgão.

Como forma de organizar as questões e respostas derivadas da entrevista serão utilizadas a letra **P** que indica o questionamento feito pelo pesquisador, e a letra **E** que indica a resposta do entrevistado.

a) Quanto ao primeiro indicador, “interação social”.

P: Em sua opinião, a Procuradoria possui uma relação dinâmica com a sociedade pontaporanense?

E: O incentivo institucional do Ministério Público Federal é que sim, que a gente tem um contato muito próximo com as populações indígenas, até para conhecer a realidade. Na verdade esse contato próximo deve ser não só com as populações indígenas, mas com absolutamente todos os temas que a gente trata no Ministério Público Federal, porque se a gente fica só no gabinete, a gente vai ter uma dificuldade muito grande de saber das pessoas, e são elas que tem um contato com os temas mais sensíveis, e com o que efetivamente está acontecendo na vida delas, na comunidade em que elas vivem, e podem nos ajudar a prestar um serviço mais eficaz. Então, sim, a relação tem que ser dinâmica e muito próxima das populações indígenas daqui.

PP: Dessa relação é possível reconhecer as principais necessidades e questões sociais envolvendo pessoas indígenas?

EE: Sim, dá pra notar quais são os principais pontos que merecem uma atenção jurídica, e que está havendo uma lacuna muito grande por parte do que a Constituição de 88 preza, o que os instrumentos internacionais reconhecem, e a realidade. As vezes fica um pouco confuso entender exatamente quais são as dores dessa população indígena específica, porque, bom, geralmente porque os procuradores, e aí eu falo no meu caso específico, vem de fora. Não estão acostumados a lidar de perto com as populações indígenas, as vezes é o primeiro contato fora do concurso, que é uma coisa muito fria, tem uma dificuldade de contato real com essas populações; mas, acho que passado um tempo aí, de seis meses a um ano, você vai tendo condições de reconhecer quais são essas necessidades.

Nota-se que o procurador ressalta a tentativa de manter um contato próximo com a realidade social dos indígenas, considerando que é através dessa interação e dinamismo é possível entender a realidade social deles, o que, por sua vez, capacitaria um melhor desempenho das atribuições ministeriais.

Além disso, essa interação possibilita notar que, na situação atual dos indígenas, há uma disparidade entre a proteção de seus direitos preconizada pela legislação pátria e a realidade social por eles vivenciada.

É interessante notar que o entrevistado diz haver uma dificuldade no contato inicial com os povos indígenas, seja porque muitos membros não provem da localidade onde exercem suas funções, como o próprio interlocutor, além do que muitas vezes a bagagem que se tem para iniciar o exercício de procurador é apenas teórico, adquirido para ingresso na carreira, mas que a efetiva prática e, portanto, a interação social, permite extrair as necessidades dos indígenas. Essa dificuldade já foi anteriormente esmiuçada, no tópico acerca da formação do membro do Ministério Público.

Destarte, vislumbra-se, através disso, uma tentativa de manter uma relação dinâmica entre a procuradoria e a sociedade indígena.

P: Em sua opinião, principal peculiaridade, se houver, na atuação da procuradoria, tendo vista se localizar em região de fronteira seca com o Paraguai, ao que foi respondido?

E: (A mobilidade territorial) é uma dificuldade que a gente encontra, é uma peculiaridade que traz dificuldades na atuação, porque o sistema jurídico brasileiro, talvez posso falar que não há uma proteção internacional jurídica adequada, eles simplesmente não preveem essa complexidade territorial dos indígenas. Se por um lado a gente reconhece a cultura deles, sendo ela é protegida juridicamente, por outro a gente tem dificuldade de permitir e de garantir que eles tenham essa locomoção garantida entre o Paraguai e o Brasil, isso gera inclusive conflitos com o próprio Estado, com outros órgãos estatais, gerando falta de atendimento a serviços básicos. Por exemplo, uma criança sem certidão de nascimento no Brasil nem no Paraguai, o que é muito comum, então ela está invisível aos olhos do Estado. Também são acusados (os Guaraní e Kaiowá), muitas vezes de maneira leviana, de que são fraudadores, de que estão entrando no território brasileiro para usurpar a soberania nacional, o que, na minha visão, nem sempre é o que está ocorrendo na realidade.

Neste tópico, o membro ministerial ressalta que a principal peculiaridade encontrada nesta região de fronteira seca é a mobilidade territorial dos Guarani e Kaiowá, que não é adstrita aos limites fronteiriços dos países vizinhos. Essa

mobilidade, como já visto anteriormente, faz parte de sua cultura e da sua relação com a terra, de seu tekoha.

Além disso, outra problemática já debatida aqui é retratada: o preconceito que os indígenas sofrem por não se limitarem pela fronteira geográfica, mobilizando-se entre os países em busca de uma boa forma de viver, o que gera pensamentos descabidos de que os mesmos são apenas oportunistas e “vagabundos”, que querem apenas se aproveitar dos benefícios sociais disponíveis no território brasileiro, por exemplo.

Este questionamento reflete o fato de que o entrevistado tem ciência do aspecto peculiar de mobilidade territorial internacional que ocorre com os Guarani e Kaiowá, o que se denota da interação social que se tem, tanto com os próprios indígenas, quanto com a região.

PP: A Procuradoria realiza visitas às aldeias indígenas? Se sim, com que frequência?

EE: No primeiro ano em que atuei aqui, quando atuei no “indígena”, eu sei pelas viagens que são cadastradas pelo motorista, que eu fiz com ele. Foram 28 viagens em 12 meses, com o Mauro, que é o técnico de transporte da PRM, mais algumas três ou quatro sozinho. É que eu vi que essas viagens sozinho eu não devia fazer, porque você vai muito cansado de manhã e depois tem que voltar logo(...), e aí é perigoso dormir na estrada, as vezes elas (as aldeias) ficam a três quatro horas de distância, então eu sempre usava o técnico de transporte quando possível. Então, acho que foi essa mais ou menos a frequência. Eu não sei se isso se mantém, acredito que não, com o atual procurador. Mas aí vai muito do estilo também de atuação mesmo, eu tenho dúvidas se essas minhas visitas não chegavam a me tirar muito do gabinete, e daí eu visitava muito eles e tinha muito pouco tempo pra trabalhar efetivamente, sentado, trabalhando nos casos.

A frequência dada pelo procurador em sua época de exercício é de, aproximadamente, trinta viagens no período de um ano às aldeias indígenas, o que reforçaria a ideia de que há uma relação dinâmica e pessoal entre a procuradoria e os indígenas.

Por si só, este fato não é capaz de dizer quanto à efetividade da atuação, posto que apenas a visita às aldeias não significa, necessariamente, que os direitos indígenas são devidamente tutelados. Ao contrário, como ressalta o entrevistado, um número grande de visitas pode comprometer o trabalho de gabinete, o que também é prejudicial ao desempenho do Ministério Público.

Assim, o correto seria um número de visitas com o qual fosse capaz de se visualizar e entender a realidade das aldeias e um proporcional tempo de trabalho em

gabinete para, por meio dos instrumentos jurídicos disponíveis, viabilizar a concretização dos direitos indígenas e suprimento das carências constatadas através das visitas.

PP: Quais os maiores conflitos relacionados aos indígenas que provocam o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas pela procuradoria?

EE: a Procuradoria de Ponta Porã envolve 11 Municípios (...) eu acho que a questão que mais tem trazido, pro poder Judiciário, temas relacionados as populações indígenas, é a questão das terras. A questão das terras é basilar, eles chamam de *tekoha*, é basilar pro modo de vida, de ser e de continuidade da cultura deles. Então, todos os outros temas e todas as outras deficiências do Estado para com as populações indígenas, decorre do fato deles não terem um lugar que eles reconhecem (...) daí tem o conflito, obviamente, com todos esses produtores rurais que se instalaram na região, com o incentivo do próprio Estado, pra promover a agricultura e a pecuária.

Aqui, o entrevistado destacou a importância das terras e da territorialidade para o povo indígena, com a relevância de seu sistema social baseado nos *tekoha*, instituto já exposto anteriormente nesta pesquisa, o qual serve de sustentáculo para o bom modo de viver dos indígenas.

E, dado todo o esbulho territorial promovido pelo Estado em décadas passadas em prol do desenvolvimento agropastoril, certamente que o maior número de litígios judiciais envolveria os interesses indígenas sobre suas terras, direitos este constitucionalmente assegurado, como já visto, e os interesses dos proprietários rurais dessas terras reivindicadas.

Como já visto, a demarcação de terras é uma questão extremamente conflituosa, sendo um campo da política indigenista no qual o Poder Público constantemente mantém uma posição de omissão. Assim, é necessário o reconhecimento de terras indígenas e sua proteção, o que acaba levando ao judiciário esses conflitos territoriais.

PP: Há fiscalização e acompanhamento dos órgãos correlatos ao direito indigenista? Se sim, estão eles desempenhando regularmente suas atribuições? órgãos relacionados ao direito indigenista?

EE: A FUNAI e o INCRA são, dentro dos órgãos brasileiros que eu me lembre de cabeça, alguns dos mais desestruturados. Eles têm uma dificuldade de organização interna muito grande, e também por questões orçamentárias, a FUNAI está muito deficitária. Então há fiscalização? Há, mas ela é muito deficitária, a ponto de ser muito ineficaz.

Como se sabe, o Ministério Público também desempenha o papel de fiscalização para devido cumprimento dos mandamentos constitucionais, acompanhando o funcionamento de órgãos como o INCRA e a FUNAI, intrinsecamente relacionados aos indígenas e aos conflitos territoriais que os envolvem.

Ainda neste ano, a FUNAI sofreu tentativas de desestabilização. O órgão, que já é deficiente, seria ainda mais “amputado” mediante sua transferência e subordinação ao Ministério da Justiça e a demarcação de terras indígenas, para o Ministério da Agricultura.

Felizmente, tais tentativas não foram prósperas. Contudo, o órgão indigenista sofre de grandes problemas estruturais, como por exemplo a atual existência de um déficit de 3,5 mil servidores no órgão, bem como a limitação em seu orçamento, sendo considerado que, até o mês de agosto de 2018, o órgão indigenista tem trabalhado com 30% da sua capacidade.

Quanto ao INCRA, a título ilustrativo, a Procuradoria Federal de Direitos do Cidadão requereu esclarecimentos ao órgão sobre problemas na liberação de recursos com finalidade de assentamento da reforma agrária, que estariam congestionados desde fevereiro de 2019, apesar da previsão de orçamento par tal fim.

Isso mostra que, de fato, os órgãos que atuam paralelamente têm questões problemáticas internas relacionadas ao funcionamento administrativo, o que muitas vezes é ainda agravado com o proposital sucateamento dessas entidades com vista em interesses de oligarquias ruralistas dominantes.

P: Qual o procedimento em caso de conhecimento de irregularidade na atuação desses órgãos?

E: Órgãos de controle do próprio poder executivo, e também órgãos externos do poder executivo, como o Ministério Público, podem ser acionados. A questão é que o próprio Ministério Público também tem suas dificuldades de atuação. Aqui é um exemplo, Ponta Porã deveria ter mais procuradores, deveria ter uma estrutura melhor, e mesmo que isso venha pro Ministério Público Federal, nós vamos tomar atitudes, mas não sei se elas serão tão eficazes, até porque tem uma questão orçamentária envolvida (...) é muito complexo. Lidar com questões orçamentárias é muito complexo.

Mais uma vez, entra em voga a questão orçamentária e estrutural que dificulta o funcionamento dos órgãos públicos, o que atinge mesmo o Ministério Público Federal, sendo dito pelo procurador que a presente procuradoria não favorece o

desempenho do exercício do parquet, visto não haver uma proporcionalidade entre membros e servidores para o cumprimento das tarefas do órgão.

É que, ainda que o Ministério Público tenha a investidura constitucional para defesa dos interesses indígenas, não pode fazê-lo isoladamente, sendo necessária uma atuação conjunta com os órgãos do poder executivo, e mesmo com as esferas de governo, o que, na prática, não ocorre.

b) Quanto ao segundo e terceiro indicador, “pensamento amplo” e “pensamento desconstruído”.

P: Em sua opinião, os procuradores e servidores se apegam excessivamente ao racionalismo jurídico-formal?

E: Tenho dificuldade em falar de maneira geral sobre o trabalho do Ministério Público Federal. Eu sou novo na carreira, então minha palavra acaba valendo muito pouco sobre isso porque eu tenho uma experiência limitada dentro do MPF. Do pouco que eu vi, eu acho que não, eles aplicam a ciência jurídica, não saem dando manifestações e despachos desvairados, absolutamente fora do que se aprende numa faculdade de direito. Por outro lado, eles não se apegam ferrenhamente a um racionalismo jurídico formal, eles analisam o caso concreto dentro de um panorama constitucional.

Pelo dito, não há um apego excessivo ao racionalismo jurídico-formal, sendo presente, na verdade, a devida ponderação dos interesses em jogo nos casos concretos, de forma que o membro do Ministério Público possa proferir suas manifestações tanto em congruência com o sistema jurídico quanto respeitando o reconhecimento à diferença consagrado na Constituição.

Assim, seria possível a atuação do procurador de forma que não se encerre no campo jurídico tão somente.

P: Os membros e servidores em exercício na procuradoria recebem instrução para o trato com indígenas?

EO: No concurso dos membros, está previsto no edital. A própria constituição da República (...) tem normas relacionadas às populações indígenas e comunidades tradicionais, também na parte de direito internacional existe toda uma normativa relacionada a isso que cai no concurso, então qualquer pessoa que quer entrar dentro do Ministério Público Federal vai estudar o tema, (...) presume-se que com alguma profundidade. Obviamente, é dentro de um concurso público que não é nada tão profundo como uma especialização, um mestrado ou doutorado, mas ele vai ter alguma proximidade com o tema. Além disso, são promovidos cursos dentro da escola superior do Ministério Público da União, e no próprio curso de ingresso e vitaliciamento dos membros, então essas matérias são ainda repassadas, tanto de um ponto de vista jurídico quanto de um ponto de vista social. Eu sei que no meu curso de ingresso e vitaliciamento não teve, mas eu sei que no último curso de ingresso e vitaliciamento teve inclusive visitas a populações

indígenas no Norte se não me engano, ou seja, existe uma ligação e uma preocupação em se ensinar o que está em voga no mundo jurídico.

Vê-se aqui sobre o preparo do procurador para lidar com os litígios indígenas, o que embarcaria toda a formação deficitária já explanada anteriormente. Assim, o primeiro contato seria o teórico, adquirido através do preparo do candidato para ingresso por meio do concurso, o que é algo “frio”, pois excessivamente técnico.

Essa dificuldade já foi abordada nesta obra, no tópico em que trata da formação dos membros do parquet, onde fala-se sobre a inocuidade e frieza com que os concursos públicos abordam os temas para ingresso na carreira, prezando mais pela memorização de conceitos e lei seca do que pelo raciocínio jurídico.

Consoante o afirmado pelo entrevistado, o Ministério Público possui preocupação em capacitar os procuradores para que possam desempenhar seu exercício, de forma que são disponibilizados cursos para tal, tendo sido abordada, mais recentemente, um viés sociológico sobre os indígenas e suas questões sociais, o que tornaria o membro capaz de estar aberto para interação com esses povos, em patamar de igualdade e de cooperação.

c) Quanto ao quarto e quinto indicador, “pensamento interdisciplinar” e “relativização”.

P: A procuradoria já lidou com questões em que houvesse um aparente conflito entre interesses eminentemente indígenas com a legislação pátria? Se sim, há algum exemplo notável?

E: Tô tentando lembrar. Teve, mas não foi meu o caso e eu não posso falar sobre casos concretos. não me sentiria a vontade de falar de casos concretos, até porque é um caso que seria muito fácil identificar as pessoas. Mas é possível que aconteçam, eventualmente (..), eu não sei como me posicionaria (acerca do caso do menino da etnia Tukano), no caso concreto. São aquelas soluções difíceis que teria que fazer uma ponderação. Acho que a pessoa que tem que lidar com esse caso tem que ser muito delicada, ela pode ser rápida e delicada ao mesmo tempo, pra não criar uma situação de conflito social muito grande, e que gere muita infelicidade (..), talvez você pudesse conjugar, com um pouco de sabedoria, no caso concreto, os interesses dos dois lados.

Denota-se com louvor a ideia de que todas as manifestações e decisões tomadas pelos membros devem ser bem ponderadas, sendo necessário conjugar, de um lado, o melhor interesse dos envolvidos e a legislação em vigor, e do outro o reconhecimento do direito à diferença e da cultura indígena.

Essa ponderação se dá por meio da relativização, não sendo tratada a visão social não-índia como sendo a absoluta e verdadeira, tratando os indígenas como inferiores e de aspectos culturais precários.

P: Em sua opinião, os membros atuantes conseguem ponderar e correlacionar as normas jurídicas com a realidade social dos indígenas?

E: É o que se tenta, é o ideal. É ponderar, se bem que o “ponderar as normas jurídicas com realidade social” dos indígenas não é nem só com os indígenas. Em qualquer campo do direito, você tem que ter noção da realidade em que você tá vivendo.

Neste ponto, consagra-se a ponderação como o meio mais efetivo para busca do melhor interesse das partes em casos de aparente conflito, devendo o membro atuar com parcimônia e bem pensada.

O entrevistado vai além, dizendo que a necessidade de percepção do entorno social não é uma necessidade limitada apenas para o trato da tutela indígena, sendo inerente a qualquer desempenho de funções no direito brasileiro.

d) Quanto ao sexto e ao sétimo indicador, “diálogo” e “intermediação”.

P: Há contato regular da procuradoria com a população indígena?

E: Há esse contato, e não só com a população indígena, mas com tudo que se insere com essa relação conflituosa que existe no Mato Grosso do Sul, inclusive com os proprietários rurais, com aqueles que constam formalmente nos registros, com os posseiros rurais, com as pessoas que estão lá produzindo, não são indígenas mas que estão de alguma forma dentro de uma área que é reivindicada, algo do gênero. Mesmo que a gente nem sempre vá, e a gente tenta ir, mas eles vêm até nos, então nós temos reuniões constantes.

Deve-se notar que esta questão difere da pergunta acerca da visita às aldeias, eis que tal questão envolve a relação do parquet com o meio social exterior que o cerca, enquanto que esta se refere à tentativa de estabelecer uma comunicação cessível entre o parquet e os indígenas.

Novamente, o procurador diz haver uma relação estabelecida com os Guarani e Kaiowá, bem como os proprietários e posseiros rurais, o que demonstra uma preocupação em manter ligações com todos os envolvidos, para capacitar soluções extrajudiciais.

Esse diálogo entre as partes envolvidas no conflito deve ser, como já dito, em patamar de igualdade e sem inúmeras formalidades excessivas. Essa viabilização é o objetivo do procurador, como se vê adiante.

P: A maioria dos conflitos indígenas internos conseguem ser resolvidos extrajudicialmente? Se sim, quais as providências adotadas para tal?

E: Nem sempre, a gente tenta fazer isso. Eu tinha aqui anotado as causas que mais dão algum tipo de demanda para o MPF, e talvez mais que a questão de terras que acaba desembocando no Poder Judiciário, tem a questão do conflito interno, um conflito interno dentro de populações indígenas, de aldeias próximas, de comunidades próximas. As vezes dá pra ajudar, fazendo um tipo de conciliação, conversando, na verdade, tentando expor as ideias e fazer os lados conversarem; e as vezes não dá, as vezes simplesmente existe uma rusga muito grande, e aquilo as vezes acaba fazendo até uma ruptura ali naquela população indígena, eles se dividem, e vai morar um pra cada canto. (Para o diálogo) você tem que ser muito delicado, tem que pensar bastante, não dá pra se afobar, sair dando opiniões rápidas e impensadas, tem que tentar ser o mais delicado possível.

Segundo o entrevistado, os conflitos internos são de maior número que os conflitos territoriais envolvendo não-índios, sendo tentada a realização de conciliações entre as partes, o que demanda preparo para manter o respeito pelas culturas e, ao mesmo tempo, provocar o diálogo e o entendimento entre as partes litigantes, o que nem sempre acaba acontecendo, ocasionando rupturas sociais internas nos tekoha.

Aqui vê-se a tentativa de diálogo entre o órgão ministerial e os indígenas, bem como com os demais terceiros que fazem parte dos conflitos que envolvem os interesses indígenas, como os proprietários rurais.

P: Há diálogo entre a procuradoria e as lideranças guarani e kaiowá? A procuradoria tem relação firme com essas lideranças?

E: Sim, quando eu estava aqui o que eu tentava fazer era ter contato com todos, não só com lideranças. Você vai dando teu celular. Paciência, vão te ligar, é exaustivo. Eu acho que o ofício mais trabalhoso da procuradoria acaba sendo o ofício que lida com as populações indígenas, porque é um número muito grande no Mato Grosso do Sul. É o segundo estado com maior população indígena no Brasil, o primeiro é o Amazonas. Então, sim, dá trabalho, mas é interessante as vezes reconhecer algumas lideranças, ver aqueles que tão representando determinados grupos, você não necessariamente precisa se atrelar a liderança que foi escolhida pela comunidade, você pode ter contato com essa pessoa mas pode ter com outras também que você sabe que representam o interesse de vários outros indígenas e falar com eles. Eu não poderia dizer que é uma relação firme, porque elas (as lideranças) acabam mudando de tempos em tempos, então excepcionalmente tem uma liderança indígena que tá a muito tempo, reconhecida como tal pelos seus pares, que daí acaba tendo uma relação mais firme. Mas, pelo menos da minha experiência aqui, muitas lideranças mudaram, então acabou que não foi tão firme assim (...) por questão de tempo, escolha deles, também vai do estilo de gestão do procurador. Também não acho adequado você falar só com uma liderança, porque senão

you can be hearing only one side of the story when there are many other essential questions occurring in that indigenous population.

It should be emphasized that this question refers to communication only with indigenous leaders. Regarding the answer, the member demonstrates concern in maintaining a communication channel accessible and uncomplicated, not only with the leaders elected by the indigenous people, but also with those who represent them effectively, just as with any indigenous people, which would require further effort.

It is commendable that the role of the ombudsman of the communities is performed by the ministerial body, as this facilitates the dialogue without excessive formalities, enabling parity and equality in the treatment between the parties.

The procurator does not limit himself only to the social interaction inherent to his position, but also acts directly to deal with indigenous issues when necessary.

P: Há intermediação entre os indígenas e o Poder Público, para que este tome conhecimento e tome providências acerca de suas necessidades?

E: O Ministério Público Federal, desde a Constituição de 88, acabou adquirindo essa proximidade com as populações indígenas. O órgão foi incumbido de proteger os direitos consagrados no sistema jurídico dessas populações, e por isso veio essa proximidade. E sim, ele faz essa intermediação, tenta entender o que está acontecendo ali naquela população indígena, entra em contato com os outros órgãos, chama pra reunião, e faz essas mesas redondas, inclusive com os próprios de terra, produtores rurais, muitas vezes já nos reunimos todos aqui na procuradoria. Algumas acabam indo pro judiciário, mas muitas funcionam. Deveriam funcionar muito melhor, elas nem deveriam estar acontecendo, deveria ter uma sinergia muito maior entre os diversos órgãos do poder público, seja do Estado federal, dos estados e dos municípios. Infelizmente não há, então há muita confusão.

In this problematic situation, it returns to the structural and budgetary problem with the other public bodies, which complicates its action. Noting the irregularities, the parquet tries to investigate and correct them, allowing the proper performance of the public entities, which is compromised by the lack of integration between the bodies of the different spheres of government.

As it happens, the procuratorship holds meetings for investigation and attempt to resolve administrative problems, in which the lack of integration within the proper public power for this facilitation is a concern.

P: Em sua opinião, a atuação da procuradoria na defesa dos interesses indígenas está abaixo, acima ou na média do desejado, considerando a sua capacidade?

E: Esse é o problema, “considerando a capacidade”. Nossa capacidade de atuação, ela é muito limitada. É uma diversidade de fatores, primeiro que o direito brasileiro, ele está em crise, nós estamos num cenário de insegurança jurídica muito grande. O Poder Judiciário tem uma capacidade muito limitada de dar resposta pros anseios da sociedade, até porque existe um número gigantesco de demandas que são levadas, e uma jurisprudência e uma legislação que são muito pouco claras, que vão pra um lado e depois vão pro outro. Além disso tudo, tem a questão dos próprios órgãos do Poder Executivo, da dificuldade que eles têm de organização e de eficácia. E ainda, por fim, tem a falta de estrutura do MPF, que dentro dos Ministérios Públicos é o mais estruturado, mas você pode ver aqui pela própria estrutura do Ministério Público Federal que falta muito. Então, a capacidade é baixa, e isso gera uma atuação em favor dos interesses jurídicos das populações indígenas e de garantir aquilo que foi prometido pela constituição da república, também baixa.

Nessa questão, aborda-se o binômio efetividade x capacidade, visto que a capacidade orçamentária e estrutural acaba, de uma forma ou outra, influenciando na efetividade da atuação ministerial.

Consoante o procurador, há uma dificuldade interna muito grande, tanto no Ministério Público Federal quanto nos demais órgãos públicos, sendo que esse déficit administrativo acaba por, muitas vezes, promover a ineficácia no cumprimento de suas tarefas.

Além dessa dificuldade interna, o próprio cenário jurídico brasileiro complica o panorama geral das instituições públicas, bem como dos direitos das minorias, todas em constante mira de repressão e de descaso, ainda que amparadas constitucionalmente.

Tudo isso se consubstancia na insegurança jurídica que o país vive atualmente, um estado quase absoluto de liquidez, onde os poderes de Estado muitas vezes se omitem ao que deviam efetuar, ou agem além do que deviam, propiciando uma grande dúvida no campo jurídico, ainda que no jurista mais positivo da atualidade.

P: Qual a maior dificuldade da procuradoria no desempenho da tutela indígena?

E: Eu diria que não há uma maior dificuldade, que é um misto das coisas que te falei agora a pouco.

De fato, estes dois questionamentos, bem como outro ao longo da entrevista, demarcaram os diversos problemas que dificultam a tutela indígena, sendo os maiores a precariedade estrutural e orçamentária dos órgãos indigenistas e correlatos, como

a FUNAI e o INCRA, bem como sua tentativa de sucateamento pelos interesses dominantes.

Além disso, há a própria problemática estrutural do MPF, sendo dito pelo procurador que a própria PRM regional não contava com estrutura para viabilizar a máxima capacidade de atuação do órgão.

Não fosse suficiente, o próprio ordenamento jurídico, apesar do logro de elevação constitucional dos direitos indigenistas, conta com lacunas quando se refere ao efetivo trato com tais povos e seus litígios decorrentes de suas questões sociais.

Alie-se isso, finalmente, ao contexto social atual geral do Brasil, onde reina a insegurança jurídica, sendo proferidas decisões judiciais conflitantes pelo Poder Judiciário e leis que alteram por demais o ordenamento jurídico, não pra que este se adapte ao anseio social, como deveria ser, mas para favorecer os interesses dos poderes dominantes.

3.2. DA TRANSFERÊNCIA DA PROCURADORIA DE PONTA PORÃ.

O presente tópico foi trata de assunto posterior ao início da pesquisa, mas que, pela sua simbologia e reflexos à mesma, é necessário trazer algumas ponderações sobre o tema.

A transferência da unidade física da PRM implica a demonstração efetiva do seu relacionamento com a sociedade local na qual estava inserida, que abrange as populações indígenas alvo do presente estudo, influenciando, portanto, no indicador da interação social estabelecido no capítulo anterior, bem como levantando questionamentos sobre outros indicadores estabelecidos na pesquisa, o que será a diante discorrido.

Considerado tudo o que foi exposto até aqui, o leitor já deve ter apreendido a importância que é a relação entre o Ministério Público, por meio de seu membro, para com a sociedade que o cerca, de forma a interagir para captar os anseios sociais.

Com relação a essa interação com o entorno social, o ano de 2019 foi marcado por um significativo acontecimento: os membros da Procuradoria Regional de Ponta Porã requisitaram o desligamento de sua unidade a consequente transferência desta para a cidade de Dourados (MS).

Até o recesso forense de 2019, a procuradoria ocupava um edifício na Rua Antônio João, no Centro de Ponta Porã, à 350 metros da Linha Internacional, imóvel

com finalidade residencial que não possuiria capacidade física para conter todos os membros, e não teria os meios de segurança necessários. Nessa ocasião, a estrutura comportava três procuradores, quinze servidores, seis estagiários e oito funcionários de empresas terceirizados.

O início do problema se iniciou em 22 de agosto de 2019, quando Mansour Karmouche, presidente da OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, comunicou, no 2º Fórum Permanente de Segurança na Fronteira realizada em Campo Grande, sua preocupação com uma possível saída do Ministério Público Federal da cidade de Ponta Porã, ainda mais por se tratar de local com alto índice de criminalidade.

Iniciou-se, então, um movimento contra a transferência da unidade do MPF, tendo como notáveis contrários a Ordem dos Advogados e as associações de juízes federais, que levantavam críticas fundadas em, por exemplo, a dificuldade que o deslocamento geraria para o andamento de processos da Justiça Federal, bem como uma intrínseca simbologia que tal deslocamento representaria, “o Estado que pede para sair diante do crime”.

A principal alegação usada como argumento pelos membros para justificar seu pedido é a situação de falta de segurança da unidade de Ponta Porã, bem como a falta de estrutura, o que comprometeria a integridade dos membros e servidores e dificultaria o exercício de suas funções.

A falta de estrutura se demonstraria, por exemplo, na inexistência de local no edifício para atendimento ao cidadão; na ausência de local para desmuniamento ou guarda temporária de armas de fogo; falta de depósito para bens patrimoniais, etc.

Ainda, essa distância de 350 metros do país paraguaio é ressaltada como sendo comprometedor, dada a forte presença de inúmeros grupos e facções do crime organizado, como o Primeiro Comando da Capital (PCC).

Como outro motivo favorável para o deslocamento, diz-se que a unidade da cidade de Dourados possui, ao contrário da de Ponta Porã, estrutura e instalações estupendas, sendo que uma adaptação para o acolhimento dos membros e servidores de Ponta Porã custaria o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), enquanto que a manutenção da unidade de Ponta Porã, em 2018, encerrou-se no valor de R\$ 451.399,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil trezentos e noventa e nove reais).

Esse número, contudo, é rebatido pela AJUFE – Associação dos Juízes Federais do Brasil, quem alegou que não foram considerados, para tal cálculo, os gastos com transporte, indenizações com ajuda de custo para os servidores, etc.

No processo que decidiria sobre a transferência, foram citados no voto do relator, Hindemburgo Chateaubriand Filho, alguns episódios específicos de violência para ressaltar a falta de segurança dos servidores: em 2013, um indivíduo teria sido executado por disparos de arma de fogo em frente a procuradoria; no ano de 2015, uma jovem que buscara auxílio por ter sofrido abusos de uma organização paramilitar paraguaia foi sequestrada ao chegar no local para audiência de sua oitiva; em 2017, deu-se o homicídio do irmão de Jarvis Pavão, alvejado por disparos de arma de fogo calibre 9mm, a duas quadras da unidade ministerial, sendo que o servidor Márcio Augusto de Goes Gugelmin chegou no local logo após o ocorrido e “por pouco não testemunhou e esteve em risco”; em 2017, após notícia advinda do presídio federal de Porto Velho (RO) de que o PCC pretendia assassinar autoridades, dentre eles um procurador da república, foi avistado veículo com placa paraguaia rondando e fotografando o edifício do MPF; em 2018, no prédio de moradia do procurador Luiz Paulo Paciornik Schulman, um morador ligado a organização criminosa foi assassinado; em 2018, um indivíduo foi executado com aproximadamente 17 disparos de arma de fogo calibre 9mm, em frente à residência do servidor Márcio, tendo havido terceiro ferido; em 2019, em dia e hora comercial, um sujeito envolvido ao tráfico foi morto e outro restou ferido em atentado de pistoleiros contra moradores do prédio Itacolomi, mediante 50 tiros de fuzil, tendo a Servidora Pâmela Cristina Scheid Rossato passado pelo local momentos depois; em março de 2019, em restaurante em que os procuradores Fabrizio e Luiz Paulo Schulman habitualmente frequentavam, encontraram Edson de Lima, sicário do criminoso denominado Minotauro, principal suspeito pelo homicídio do policial civil Wesley Dias Vasconcelos.

Todavia, não houve registro de qualquer atentado ou ameaça dirigido contra os membros ou servidores da PRM, que se manteve em funcionamento em Ponta Porã por doze anos.

Em 4 de novembro de 2019, em sessão no CNMP, os conselheiros deferiram a desativação da unidade e sua redistribuição temporária na cidade de Dourados, pelo período de 5 anos, sendo essa decisão publicada em 6 de novembro de 2019.

Em 12 de novembro de 2019, a AJUFE - Associação de Juízes Federais do Brasil, AJUFEMS – Associação dos Juízes Federais de Mato Grosso do Sul e a AJUFESP – Associação dos Juízes Federais de São Paulo, emitiram um memorial em desfavor da transferência, com objetivo de sensibilizar os conselheiros acerca dos

gravames que a medida poderia causar, dada a presença estratégica da unidade da PRM na região fronteira.

Em 27 de novembro de 2019, as associações supracitadas ingressaram com um pedido de providências, o qual tramitou sob o nº 1.00822/2019-35, objetivando suspender a execução da transferência da unidade, bem como questionando a legalidade da medida, dado o fato de que não se vislumbra adequado que a administração interna do MP pudesse realocar procuradorias que foram expressamente criadas por lei, fato este que feriria o princípio constitucional da legalidade, dado o vício de forma.

As alegações tentaram tornar inócuos os fundamentos do pedido ao argumentar que, caso este fosse acolhido, qualquer outro órgão público poderia, com os mesmos argumentos, requerer seu deslocamento, acabando por ficar Ponta Porã sem nenhum órgão público:

Não é dado a uma parcela do Estado poder esquivar-se de encarar os problemas ali enfrentados, alterando sua sede para 122km de distância. Acatar tal argumento seria, com todas as vênias, dar azo para que todos os órgãos de Segurança Pública deixassem o município”, alertaram, prevendo a debandada dos demais órgãos, como Justiça Federal. (ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE, 2019, pag. 5).

Segundo informações do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as duas varas federais de Ponta Porã realizaram, no período entre 1º de Julho de 2018 até 30 de junho de 2019, 232 audiências de custódia, praticamente uma por dia, número que seria prejudicado dada a ausência de membros para sua efetivação, uma vez que não podem ser realizadas por videoconferência, como já decidido pelo Ministro Dias Toffoli, Presidente do CNJ⁸.

Notável a tentativa das associações de magistrados federais e da OAB/MS de traçar um caminho alternativo empregado pela OAB/MS, oficiando o poder executivo municipal para buscar sobre a disponibilidade de algum imóvel que pudesse ser ocupado pelo MPF, tendo a Prefeitura Municipal se comprometido em buscar algum edifício, por meio de doação ou cessão, para que a procuradoria pudesse continuar funcionando até construção de prédio próprio.

⁸ <https://www.focus.jor.br/audiencia-de-custodia-nao-pode-ser-feita-por-videoconferencia-decide-cnj/>

Como dito antes, outra grande entidade contrária à transferência é a própria OAB/MS. Nas palavras de Luiz Renê Gonçalves do Amaral, conselheiro federal e corregedor adjunto da OAB Nacional, esse deslocamento do MPF é totalmente descabido:

Isso vai na contramão da política pública de segurança pública nacional. Não há região de fronteira mais crítica do que Ponta Porã. O pedido do MPF é esdrúxulo, anacrônico e desacompanhado de fatos concretos. É um verdadeiro absurdo. O fato de ter violência em Ponta Porã implica na necessidade do aumento da estrutura do Estado. Caso não seja dado provimento ao recurso, vamos avaliar a possibilidade de medida judicial⁹

Na mesma senda, em 9 de dezembro, a OAB/MS levantaria o mesmo argumento de ilegalidade por vício de forma para requerer a suspensão da transferência. também alegou sobre a importância da unidade na região de fronteira, dado o número alto de flagrantes por crimes graves, notavelmente, de tráfico de entorpecentes e armas, bem como organização criminosa transnacional.

Alegou-se, ainda, que, em que pese a inúmera quantia de homicídios, não houve registro de ameaça feita contra os servidores, que, na verdade, transitam e confraternizam com os demais residentes normalmente.

A OAB/MS narra, ainda, que a cidade de Dourados é, conforme análise do IPEA – Instituto Nacional de Pesquisas Aplicadas, o município mais violento entre as maiores cidades de Mato Grosso do Sul, o que não justificaria a realocação por mera segurança, de forma que os procuradores estariam buscando apenas comodidade e “afastamento da população para quem deveriam exercer seu múnus público”.

Além disso, a transferência geraria problemas administrativos aos demais órgãos envolvidos, bem como causaria um mal estar populacional devido a uma sensação de insegurança, dada a ausência física do MPF, ainda mais se tratando em região com alto índice de apreensão de drogas, produtos de contrabando e armas, e notável número de realização de audiências de custódia e processos criminais urgentes, aproximadamente 2.059, segundo dados prestados pela 5ª Subseção Judiciária, o que implica na necessidade da presença física de procuradores na cidade, o que, por sua vez, significaria a necessidade de gasto de transporte para que

⁹ Retirado da entrevista concedida ao site: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/a-350-metros-da-fronteira-dominada-por-facciao-mpf-vai-deixar-ponta-pora>

o procurador se desloque de Dourados para Ponta Porã diariamente, além do risco que correria pelo percurso da viagem.

De forma convergente, o juiz Márcio Martins de Oliveira, diretor do foro da Justiça Federal de Ponta Porã, atenta acerca do impacto que a saída da Procuradoria da República teria sobre as atividades da Polícia Federal local, além da dificuldade da participação dos membros ministeriais por audiência, visto que não poderiam fazê-lo por meio de vídeo, uma vez que, por motivos de instabilidade da internet, as audiências por videoconferência são utilizadas no fórum apenas para oitiva de presos e testemunhas que não residam na comarca, sendo necessário que os procuradores se desloquem até o fórum federal em Ponta Porã.

Ainda segundo o magistrado, o desligamento do MPF em Ponta Porã “é ruim também porque eles não acompanham o dia a dia da fronteira, não vai ter a mesma percepção dos problemas”. A própria Justiça Federal restaria desfalçada pela ausência da procuradoria na cidade, gerando transtornos nos trâmites processuais, mais especialmente nos processos criminais de urgência, e afetando, ainda, os processos onde há litígio em volta de conflitos territoriais indígenas.

A título de exemplo, a 1ª Vara Federal já possuiria audiências com pauta marcada até julho de 2020, de forma que a transferência possibilitaria a remarcação de todas elas, causando um enorme atraso.

Por fim, a AJUFE destaca que restaria prejudicado o atendimento ao público, visto que os moradores de Ponta Porã precisariam se deslocar 120 km até Dourados para fazer uma denúncia, registrar queixas ou falar com um procurador. Este fato, todavia, é rebatido pelo relator Hindemburgo Chateaubriand Filho, que sustentou serem poucos os registros de solicitações e denúncias, que continuariam a ser feitas por meio eletrônico.

Ainda, não haveria prejuízo aos comarcãos pontaporanenses e das demais regiões, pois a transferência não haveria redistribuição dos processos a outras procuradorias, continuando a PRM com sua competência sobre as mesmas cidades, contudo, numa localidade diversa.

Em 10 de dezembro, o pedido de providências da AJUFE, foi improvido de forma unânime após manifestação do presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), Fábio George Cruz Nóbrega, que sustentou a legalidade da medida, visto que provisória e sem gerar prejuízos.

Segundo o presidente da ANPR, a procuradoria localiza-se em uma região “em que a criminalidade organizada mostra toda a sua força (...) É uma unidade completamente vulnerável, não há como afastar esses riscos”.

Ainda foi alegado pela ANPR que na cidade de Rio de Janeiro houve a transferência de unidades da Justiça Federal, de forma definitiva e temporária, por conta de falta de segurança. Além disso, a Constituição da República dita que cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela autonomia dos seus membros.

Por fim, ressaltou-se que a resolução n. 26 do Conselho Nacional preconiza a possibilidade de o procurador residir fora da comarca em que desempenha suas funções, desde que em casos excepcionais. Assim, no caso da unidade de Ponta Porã, não haveria sua extinção ou redistribuição, mas apenas transferência provisória de sua sede física.

Ainda nessa sessão, os conselheiros decidiram, por unanimidade, negar provimento ao pedido de providências, mantendo a decisão de fechamento da unidade de Ponta Porã, e o deslocamento de seus membros para a cidade de Dourados, acolhendo o argumento de falta de estrutura e de segurança.

Conforme o voto da relatora, Sandra Krieger, a violência da região fronteiriça encontra-se acima dos parâmetros toleráveis, o que comprometeria os servidores do MPF, sendo necessário conciliar a manutenção da procuradoria com a proteção da incolumidade de seus servidores, que se encontrariam em “situação de risco manifesto”.

(...) a atividade Ministerial expõe seus integrantes a risco a sua integridade física, pela própria natureza do ofício, que se caracteriza pela defesa do interesse da coletividade em detrimento de interesses particulares. É inerente à atividade de Membro do Ministério Público a exposição ao risco(...) riscos a que são expostos os Membros do Ministério Público não se limitam àqueles de ordem simplesmente física, estendendo-se, ainda, à dimensão psicológica. (...) Nesse sentido, a reação ao estresse pode afetar simultaneamente duas áreas ou vertentes distintas: o corpo e a mente. Pois bem. No caso dos presentes autos, importa denotar que **o risco, inerente à atividade do Agente Ministerial, supera os limites do que é minimamente tolerável** e atenta também contra servidores e quaisquer pessoas que buscam atendimento nas dependências do Órgão Ministerial localizado em Ponta Porã, conforme explicitado nas informações prestadas pelo Ministério Público Federal. Grifo Nosso (CNMP, 2019, pag. 33-34). – Grifo nosso.

Ressalte-se que o deferimento foi apenas para a transferência temporária, pelo prazo de três anos, período em que se deve construir uma nova unidade, como ressaltou a relatora:

(...) não implica o seu “fechamento”, na medida em que ela continua atuando perante as mesmas Varas Federais e atendendo as mesmas jurisdições originárias, ainda que em funcionamento físico em outro Município(...) os Membros e servidores lotados na Unidade redistribuída continuam com sua lotação nesta unidade, inexistindo, pois, mudança de estrutura de ofícios ou cargos públicos, os quais persistem insertos no âmbito da unidade redistribuída temporariamente, de modo que não há de se falar em qualquer violação aos termos da Lei 12.930/2013. (CNMP, 2019, pag. 40).

Assim, havendo edifício suscetível de ocupação e com capacidade estrutural e segurança antes desse período, a transferência é revogada, nos termos do artigo 12, §4º, do Ato Conjunto PGR/CASMPF n. 01/2014.

Pois bem, de qualquer forma, todo o processo desde o pedido de deslocamento da unidade até seu clímax com o indeferimento do pedido de providências gerou, indubitavelmente, uma grande movimentação no cenário jurídico pontaporanense, com uma grande oposição ainda vista por parte dos órgãos públicos, dos advogados e da sociedade em geral.

A falta da presença física de membros a quem recorrer, aliado ao próprio movimento de saída da unidade, quase que uma “debandada”, gera no âmbito da sociedade um sentimento de abandono e desamparo. Ora, justamente aqueles que deveriam proteger os direitos sociais, os direitos da sociedade, são os que vão embora sob alegação de que precisam manter sua segurança, independentemente da insegurança social que paira sobre os seus tutelados.

Não fosse só isso, saída da unidade pode gerar problemas até para os outros órgãos públicos, afetando o cotidiano forense das Varas Federais, por exemplo, bem como dificultando as audiências de custódia, visto ser imprescindível a presença de membro do MP para sua efetuação. Além do judiciário, a polícia federal também não terá a presença física dos procuradores, estes que deveriam sempre fiscalizar sua atuação.

E, deve ser dito, as arguições de falta de segurança levantadas para motivar o deslocamento foram por demais forçadas, visto que em nenhum dos casos de perigo alegados houve liame subjetivo entre os crimes e o *status* servidor federal. Ressalte-

se isso, pois, a todo momento foi dito nas alegações que “os servidores presenciaram” o crime, mas em nenhuma das circunstâncias colacionadas seu *múnus público* teve relevância, não aumentando a periculosidade tão somente por ostentarem a qualidade de procuradores, analistas, técnicos, etc., muito pelo contrário, os riscos que eles presenciaram, infelizmente, muitas vezes são cenas assistidas por inúmeras outras pessoas, independentemente do cargo, emprego ou condição.

E ainda, admitida a retirada de uma unidade do município de Ponta Porã por falta de segurança, qual seria o empecilho para que qualquer outro órgão público, como o próprio fórum federal, se valesse do mesmo argumento para se retirar da cidade? E, se isso acontecesse, como restaria uma cidade fronteiriça, com notável índice de criminalidade, desamparada pelo poder público, pelo judiciário e pelo Ministério Público?

E mais, se a questão fosse mesmo sobre insegurança, o que se diria sobre as unidades do MPF e demais órgãos públicos localizados em regiões com índice de criminalidade muito maior que os de Ponta Porã, como as grandes metrópoles de São Paulo (SP) e Rio de Janeiro (RJ), onde reinam organizações criminosas muito bem estruturadas. Todas essas cidades deveriam, então, ter suas unidades transferidas para outra localidade, o que as tornaria abandonadas pelas instituições públicas.

O Ministério Público, enquanto parcela da soberania estatal, não pode retirar-se dos locais alegando riscos quando, em verdade, todos os demais cidadãos são ameaçados pelo mesmo nível de periculosidade, de forma que é justamente nessas localidades que o órgão deve permanecer e cumprir seu papel de defensor do povo.

Analisados os dados colhidos, parte-se, então, para a conclusão do presente trabalho de pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa conseguiu alcançar os objetivos estabelecidos para seu desenvolvimento, tendo sido concretizada a verificação acerca de como se dá a efetiva atuação da Procuradoria da República em Ponta Porã para defesa dos interesses dos Kaiowá e Guarani, considerando todos os aspectos históricos, sociais e culturais que envolvem esses povos.

Assim, ao longo de cada segmento deste trabalho foram abordados temas e conceitos basilares, como a análise histórico-social, um ponto imprescindível para a compreensão acerca dos estigmas sociais sofridos pelos Kaiowá e Guarani, que foram esbulhados de suas terras para, então, serem indignamente agrupados em territórios demarcados pelo Estado. Muito além disso, esse processo de desterritorialização e territorialização forçada, explanado através dos diversos marcos históricos já tratados, acaba por possuir reflexos culturais gravosos nos dias atuais, época em que os indígenas são vistos como pessoas “vadias” ou “preguiçosas”, constantemente “perambulando” por aí.

Essa imposição preconceituosa de características pejorativas se deve ao ideal etnocêntrico possuído pela grande maioria populacional, que tende a enxergar os indígenas como selvagens ou pessoas com nível de civilização inferior, não considerando que os mesmos possuem um sistema social e cultural próprio.

Há ainda uma agravante no grupo social objeto deste estudo: a mobilidade territorial intrinsecamente ligada aos Kaiowá e Guarani, o que os permite andar entre as fronteiras geográficas estabelecidas pelos países, visto que tais limites não são decorrentes de sua tradição, mas de convenções de indivíduos não-índios. Essa mobilidade gera ainda mais preconceito, especialmente em uma região de fronteira seca como a que existe entre as cidades de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, fazendo com que os índios que atravessam a fronteira territorial sejam chamados de “interesseiros” ou “fraudadores”, cujo intuito seria se beneficiar dos programas estatais de um ou outro país, chegando mesmo a ofender a soberania do Estado.

Soma-se a isso o fato de que convém as grandes oligarquias regionais o preconceito institucionalizado contra as pessoas indígenas, uma vez que, sendo estas constantemente marginalizadas, não há ameaça ao seu domínio territorial sobre as terras que historicamente pertenceram aos indígenas.

Tudo isso é de um viés totalmente contrário ao que está consagrado no artigo 231 e 232 da Constituição Federal, que declara o direito à diferença dos indígenas e sua conseqüente proteção pelo Estado. Assim, os indígenas não são menos civilizados do que os não-índios, mas possuem uma cultura e uma civilização tradicional decorrente de peculiaridades sociais próprias, sendo sempre errôneo tentar enxergá-los através de um olhar etnocêntrico calcado na ideia de superioridade da cultura não-índia.

O segundo capítulo tratou da instituição do Ministério Público, bem como longamente exposto sobre seu viés eminentemente social na ordem constitucional. Nesta parte da pesquisa, foram estabelecidos os indicadores de função social que servem de base para a análise de dados colhidos e estudados no capítulo 3.

A partir da análise da entrevista com o procurador Luiz Paulo Paciornick Schulman, seria possível conceber que, quanto ao primeiro indicador, interação social, vê-se o mesmo cumprido, haja vista a descrição das regulares visitas da PRM às aldeias e a tentativa de manter contato tanto com as lideranças indígenas quanto com os demais membros da tribo, de forma a sempre entender a realidade social em que tais povos se encontram.

Quanto ao segundo, terceiro, quarto e quinto indicadores, pensamento amplo, pensamento desconstruído, pensamento interdisciplinar e relativização, extrai-se da entrevista que tais posturas são sempre buscadas e tidas como norteadoras no desempenho da tutela indígena pela PRM, devendo sempre guiar a postura do procurador, como pensa o entrevistado. Assim, tais indicadores parecem ser devidamente observados.

O sexto indicador, diálogo, também se encontra presente nas atividades da procuradoria, sendo dito na entrevista que há sempre tentativa de manter um canal de comunicação aberto e simples para com os Kaiowá e Guarani, para poder entender suas necessidades e assim defender seus interesses.

Quanto ao sétimo indicador, intermediação, é dito ser sempre buscado pela procuradoria, ainda que seja por muitas vezes inviável devido à má administração interna dos órgãos públicos correlatos ao direito indigenista. Ainda assim, como o procurador bem aludiu, é tentada uma solução para viabilizar a conciliação dos interesses indígenas com as pretensões dos órgãos públicos.

Destarte, se para a conclusão da pesquisa fosse levada em consideração apenas entrevista concedida, deveria ser dito que sim, a atuação do MPF em Ponta

Porã é efetiva, cumprindo com sua função social prevista pela Carta Magna. Todavia, como mencionado no capítulo posterior, há outra questão que deve ser observada, qual seja, o deslocamento da unidade de Ponta Porã para Dourados.

É que não se pode analisar apenas as palavras da entrevista sem levar em conta a movimentação polêmica que a transferência da unidade gerou na região pontaporanense, uma vez que isso gera impactos forenses e sociais. Com efeito, o fechamento da unidade em Ponta Porã e a transferência dos servidores ali lotados para Dourados pode causar, indubitavelmente, prejuízos que comprometem a sociedade, o que por sua vez acaba alterando a análise sobre os indicadores de função social.

Primeiramente, o deslocamento afeta a interação social, o primeiro e maior indicador, visto que os procuradores não conviverão diretamente com os membros da sociedade pontaporanense e das demais regiões sob sua alçada, não havendo margem, por exemplo, para atendimento presencial de um popular que queira falar com um Procurador da República, ou mesmo de advogados que necessitem audiência com eles. Não se inserindo na realidade dos tutelados, torna-se difícil entender quais são suas necessidades e, assim, como ajudar a supri-las.

Apenas num patamar geral, vê-se que dita transferência demonstra um descaso com a sociedade, o que se acirra quando se trata de defesa dos interesses dos povos indígenas.

E quando isso se insere na interação para com os indígenas, bem, deve ser dito que isso, inicialmente, não prejudicaria as viagens às aldeias, uma vez que as mesmas são localizadas fora da área urbana, o que demandaria, de uma forma ou de outra, na viagem dos membros para contato pessoal com os índios.

Quanto à defesa judicial dos Kaiowá e Guarani, a mesma pode ser comprometida com a falta do órgão na cidade, o que poderia acabar propiciando uma maior morosidade aos processos que versem sobre direito indigenista. As audiências já designadas deverão ser reagendadas para ser compatíveis com as idas dos procuradores ao fórum federal, já que não será possível sua presença todos os dias e, se possível, será de grande dispêndio para os cofres do Ministério Público, que terá que propiciar toda a logística para deslocar seu procurador por 200 km todos os dias.

Tudo isso, porém, não é o problema mais grave que assola a problemática atual. Realmente, as viagens às comunidades indígenas e desenvoltura processual

para garantia de seus direitos são, sem dúvidas, pontos relevantes que auxiliam a ver os efeitos que a atitude do MPF causa.

Contudo, o problema mais grave de todos é quanto à formação dos membros, quanto à sua subjetividade, à sua vontade de cumprir suas funções. Em fria análise, apesar da distância da PRM, ainda seria viável a defesa dos interesses indígenas, mas será que essa tarefa é feita pelos membros da PRM por ser inerente ao bom cumprimento de sua função social, ou, do contrário, é realizado tão somente por ser uma incumbência legal, um “ônus” da tarefa de ser procurador?

Isso porque, como abordado no tópico sobre a formação do membro do Ministério Público, um indivíduo realmente vocacionado para a instituição e, mais especificamente, para o cumprimento da tutela indígena, deve, além de ser minimamente versado em conhecimentos culturais e sociais, ter desenvoltura para se relacionar de par a par com os indígenas, buscando manter esse contato, sempre enxergando o indígena como igual e, ao mesmo tempo, respeitando suas diferenças.

Mas acima de tudo isso, o procurador deve desejar, em seu âmago, defender os interesses indígenas, não só por ônus de seu cargo, ou por ter sido designado como titular de um ofício responsável pela tutela coletiva. Infelizmente, olhando o cenário atual, não é isso que se denota.

Apesar de o procurador Luiz Paulo Paciornick Schulman demonstrar que, em sua época desempenhando a função de tutela indígena na PRM, exercia essa função com interesse e disposição, olhando as atuais conjunturas verifica-se que o mesmo não ocorre nos dias de hoje.

Como primeiro ponto negativo, o procurador titular atualmente responsável pelo 3º Ofício Cível da PRM, que cuida da proteção aos interesses indígenas, nem mesmo reside no estado de Mato Grosso do Sul, cumprindo seu labor por meio de teletrabalho. Poderia um procurador que visita a cidade uma semana por mês conseguiria captar todos os anseios sociais de uma cidade tão peculiar como Ponta Porã? Muito mais do que isso, poderia o procurador tratar com um Kaiowá e Guarani e, ao mesmo tempo, enxergar nele todo o contexto histórico e social com a região que habita?

Deve ser aqui, novamente, lembrado sobre o aspecto subjetivo, a “vocaçãõ”, necessário para desempenho da função do art. 129, § V, que, ao que parece, não existe no caso em tela. A falta de interação com a sociedade em geral e, mais especificamente, com os Kaiowá e Guarani, faz considerar que o titular do 3º

Ofício não parece desempenhar a tutela indígena como algo desejado, mas sim uma como uma incumbência institucional, tão somente.

Esse desinteresse com a interação e integração social de uma região necessitada é justamente ainda altamente agravada quando se trata da defesa dos interesses indígenas, pois, se um órgão não se importa (e talvez nem queira) estabelecer uma “ponte” com a sociedade que o cerca, ainda mais dificultoso seria estabelecer uma conexão com comunidades de tradições, linguagens, cultura e organização social completamente distintas.

É neste ponto que se retomam os indicadores de pensamento amplo e pensamento desconstruído. Ora, se o membro não acompanha de perto a realidade dos indígenas, não poderá entender suas peculiaridades e anseios e, assim, ter a desenvoltura necessária para bem cumprir sua função. Fica também prejudicada a ideia de que os Kaiowá e Guarani devem ser enxergados em conjunção de todo o simbolismo cultural e histórico carregado. Dessa forma, os Kaiowá e Guarani restam vistos apenas como “mais índios”, recaindo no estereótipo de indígena generalizado.

Em consequência, quanto ao pensamento ponderado e a relativização, se o membro responsável por zelar pelos interesses indígenas não conviver com a realidade do grupo em questão, fica prejudicada a necessidade de captar e entender as nuances culturais e sociais, para então conjuga-las ao saber jurídico e assim buscar a melhor solução aos conflitos.

Daí que não se pode vislumbrar, na prática, o mesmo cenário descrito pelo entrevistado, observando-se, apenas, um membro que não faz tanta questão de se relacionar com a sociedade pontaporanense e, menos ainda, com a comunidade kaiowá e guarani.

Como segundo ponto negativo, não há como fugir do fato da remoção da unidade física da PRM para dourados. Como já dito acima quanto ao aparente descaso do membro, o mesmo se externaliza em relação à Procuradoria em Geral, esta que se retirou de um local onde sua permanência mostra-se estratégica contra o tráfico e descaminho internacionais.

E se a Procuradoria não carece da necessidade de residir na região, para assim se integrar e se relacionar com a sociedade que devia tutelar, mostrando uma clara falta de aptidão para integração, que se dirá dessa mesma procuradoria tendo que atuar junto a povos de cultura não hegemônica como os Kaiowá e Guarani.

É por isso mesmo que, ao invés de alegar insegurança para obter a permissão de transferência, a procuradoria deveria permanecer no lugar que necessita de sua tutela.

Sim, é esse o Ministério Público descrito por Mazzilli (1995), uma instituição forte que compreenderia a realidade social pontaporanense e, por isso mesmo, apreenderia a alta relevância de sua presença nessa localidade, não fechando suas portas para os cidadãos alegando riscos a que todos os estes também são submetidos.

Não é correta a postura de um órgão público, seja do Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público ou Defensoria Pública, esquivar-se de seu propósito social, fugindo de áreas justamente nas quais deveria haver maior presença e proteção do Estado. Dito isso, vê-se que a PRM, ao buscar sua transferência para outra cidade sob tais argumentos, não cumpriu sua função constitucional de zelar pelo bem social, evadindo-se da cidade em que sua presença é de altíssima relevância.

Agrava-se isso quando analisado o contexto dos Kaiowá e Guarani, que vem sendo marginalizados e, tristemente, cada vez mais assassinados, sempre que tentam reivindicar seus interesses em divergência dos grandes donos de terra.

Nota-se que a Procuradoria da República de Ponta Porã, atualmente com unidade física na cidade de Dourados, não cumpre sua função social na tutela dos interesses dos Kaiowá e Guarani, não se amoldando nas ideias de renomados estudiosos da instituição como Mazzilli, uma vez que não há a integração social e a desenvoltura necessária, sequer a intenção de tal, tendo, como prova disso, a instituição se evadido de uma localidade na qual sua presença era de suma importância, arguindo periculosidade que todos os demais cidadãos igualmente suportam.

Como o Ministério Público, em que pese os quase 32 anos de vigência da Constituição Federal de 1988, ainda é uma instituição em desenvolvimento, que possa ele, no futuro, ter seus cargos de carreira ocupados com indivíduos voltados ao bem social, sem medos, preconceitos ou interesses puramente econômicos, para que assim seja cumprida a *mens legis*¹⁰ consagrada na Constituição Cidadã, e que em vez do sentimento social ser impregnado de carência, seja preenchido pela justiça.

¹⁰ Do latim, “mensagem da lei”.

REFERÊNCIAS

AJUFE entrega memorial à conselheira do CNMP contra a desativação do MPF em Ponta Porã. Disponível em: <<https://www.pontaporainforma.com.br/noticias/ponta-pora/ajufe-entrega-memorial-a-conselheira-do-cnmp-contra-a-desativacao-do-mpf-em-ponta-pora>>. Acesso em: 24 dez. 2019.

ALBANEZ, Jocimar Lomba. **Ervais em queda: transformações no campo no extremo sul de Mato Grosso (1940-1970)**. Dourados, Ed. UFGD, 2013.

ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e Direito à autodeterminação dos povos indígenas**. 2003. 333 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Filosofia e Teoria do Direito, UFSC, Florianópolis, 2003.

ALMEIDA, Rubem Ferreira Thomaz de; MURA, Fabio. **Povo Guarani e Kaiowá**. 2003. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Guarani_Kaiow%C3%A1>. Acesso em: 10 out 2019.

ANAYA, S. James. **Los pueblos indígenas en el derecho internacional**. Madrid, Editorial Trotta, 2005.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento de comunidades indígenas no Brasil**. 2009. 96 f. Tese (Doutorado) Curso de Direito, USP, São Paulo, 2009.

ARAÚJO, Ana Valéria et al. **Povos Indígenas e a Lei dos "Branços": o direito à diferença**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL
AJUFE. **MANIFESTAÇÃO**. 2019. Disponível em:
<http://ajufe.org.br/images/pdf/MINUTA_RESPOSTA_INFORMACOES__MPF.pdf>.
Acesso em: 20 dez. 2019.

AZEVEDO, Marta; BRAND, Antonio; HECK, Egon; PEREIRA, Levi Marques; MELIÀ, Bartomeu. **Guarani Retã. Povos Guarani na Fronteira, Argentina, Paraguai, Brasil**. São Paulo, SP: Centro de Trabalho Indigenista, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos indígenas: vetores constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2011.

BUTTARELLI, Gianete Paola. **Território e acesso a direitos: os Guarani e Kaiowá na Vila Satélite, Aral Moreira**. 148 f. Dissertação de mestrado - UEMS, Ponta Porã, 2017.

BECKAUSEN, Marcelo da Veiga. As consequências do reconhecimento da diversidade cultural. In: SCHWINGEL, Lúcio Roberto. **Povos Indígenas e políticas públicas da assistência social no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre. Secretaria do Trabalho, da Cidadania e da Assistência Social - STCAS - RS, 2002.

BITTENCOURT, Edivaldo. **Assustado, MPF fecha as portas, desfalca Justiça e só Paraguai para combater crime na fronteira**. 2019. Disponível em: <<https://www.msnoticias.com.br/editorias/geral-ms-noticias/assustado-mpf-fecha-as-portas-desfalca-justica-e-so-paraguai-para/94572/>>. Acesso em: 23 dez. 2019.

BRAND, Antônio Jacó. **O Confinamento e seu Impacto sobre os Paï/Kaiowá**. 1993. 1 v. Dissertação (Mestrado) - Curso de História Ibero-americana, IFCH/PUC - RS, Porto Alegre, 1993.

BRAND, Antônio Jacó. **O Impacto da Perda da Terra sobre a Tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis Caminhos da Palavra**. 1997. 1 v. Tese (Doutorado), História Ibero-americana, IFCH/PUC - RS, Porto Alegre, 1997.

BRAND, Antônio Jacó; ALMEIDA, Fernando Augusto Azambuja de. **A desterritorialização dos Kaiowá e Guarani e a liberação de terras para a colonização, no MS**. In: II Seminário Povos Indígenas e Sustentabilidade: saberes e práticas interculturais na universidade, 2007, Campo Grande. II Seminário... Campo Grande: UCDB, 2007.

BRANDÃO, Marcelo. **Índio Guarani-Kaiowá é morto em ataque de fazendeiros em Mato Grosso do Sul**. 2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-06/indio-guarani-kaiowa-e-morto-em-ataque-de-fazendeiros-em-mato-grosso-do-sul>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/>> Acesso em: 10 mai 2019.

BRASIL. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890.** 1890. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-norma-pe.html>> Acesso em: 13 de ago 2019.

BRASIL. **Estatuto do Índio.** 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. **DECRETO No 591, DE 6 DE JULHO DE 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19901994/d0591.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. **DECRETO No 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.** 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 13 out. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Os Direitos do Índio: Ensaio e Documentos.** São Paulo: Brasiliense, 1987.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). **História dos índios no Brasil.** São Paulo, ed. Cia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Legislação Indigenista do Século XIX.** São Paulo, Ed. Edusp: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1993.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Colonialismo, Território e Territorialidade: a luta pela terra dos Kaiowá e Guarani em Mato Grosso do Sul.** 2013, 470 f. Tese (Doutorado em História), UNESP, 2013.

CHAMORRO, Graciela. **Antonio Ruiz de Montoya: promotor y defensor de lenguas y pueblos indígenas, *História Unisinos*, v. 20, n. 02, maio/agosto, 2007.**

CHAMORRO, Graciela. COMBÈS, Isabelle (Org.). **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: história, cultura e transformações sociais.** Dourados: UFGD, 2015. 934 p.

CNMP: **Pedido de Providências N.º 1.00822/2019-35**. Relatora: Sandra Krieger Gonçalves. DJ: 10/12/2019. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/cnmp-transferencia-ms-seguranca.pdf>>. Acesso em: 24 dez. 2019.

COLMAN, Rosa; AZEVEDO, Marta. **Caracterização sociodemográfica dos Guarani no Paraguai e no Brasil segundo o último Censo Demográfico de cada país**. Tellus, Campo Grande, ano 16, n. 30. 2016.

CRESPE, Aline Castilho Lutti. **Mobilidade e Temporalidade kaiowá: do tekoha à reserva, do tekoharã ao tekoha**. 2015. Tese (Doutorado em História) Universidad e Federal da Grande Dourados, Dourados

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. Globo. 3.ed. Rio de Janeiro, 2001

FIGUEIREDO, Jader. Relatório figueiredo. 1967. Disponível em <<http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=66&Pesq>>. Acesso em 15 mai 2019.

FILOMENO, José G. B. **Ministério Público como Guardião da Cidadania**. In: Ferraz, Antônio (org.). Ministério Público: Instituição e Processo. São Paulo, Atlas, 1997.

FOCUS, Equipe. **Audiência de custódia não pode ser feita por videoconferência, decide CNJ**. Disponível em: <<https://www.focus.jor.br/audiencia-de-custodia-nao-pode-ser-feita-por-videoconferencia-decide-cnj/>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

GADELHA, Luciana Fernandes Portal Lima. **A Articulação dos Sistemas Tradicionais e Clássicos de Medicina na Atenção à Saúde dos Povos Indígenas – uma Análise da Atuação do Ministério Público Federal no Caso da Criança Indígena da Etnia Tukano – Alto Rio Negro – Amazonas, 2010**. Disponível em: <http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-epublicacoes/artigos/docs_artigos/a-articulacao-dos-sistemastradicionais-e-classicos-de-medicina-na-atencao-a-saude-dospovos-indigenas-2013-uma-analise-da-atuacao-do-ministeriopublico-federal-no-caso-da-crianca-indigena-da-etnia-tukano-2013-alto-rio-negro-2013-amazonas>. Acesso em: 06 out 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. 22. ed. São Paulo: Globo, 2014. 314 p.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico**, 2010. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>> Acesso em: 10 jun 2019

JATAHY, Carlos Roberto de C. **O Ministério Público e o Estado Democrático de Direito**: perspectivas constitucionais de atuação institucional. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2007.

Jobim suspende demarcação de terras indígenas em MS. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-jul-27/jobim_suspende_demarcacao_terras_indigenas_ms>. Acesso em: 11 out. 2019.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2003.

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil**: por uma antropologia da territorialidade. Série Antropologia, n. 322, Brasília, Unb, 2002.

MACIEL, Nely Aparecida. **História da Comunidade Kaiowá da Terra Indígena Panambizinho (1920-2005)**. Dourados, Ed. UFGD, 2012.

MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto. Nossa responsabilidade. **Revista do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, v. 1, n. 3, p.26-28, out. 2011.

MALDONADO, Caroline. **Desde a morte de Marçal, há 31 anos, 12 líderes indígenas foram mortos**. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/desde-a-morte-de-marcal-ha-31-anos-12-lideres-indigenas-foram-mortos>>. Acesso em: 23 dez. 2019.

MARQUES, Humberto; SANTOS, Aline dos. **Após fechar unidade em Coxim, possível saída do MPF da fronteira gera temor**. 2019. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/apos-fechar-unidade-em-coxim-possivel-saida-do-mpf-da-fronteira-gera-temor>>. Acesso em: 24 dez 2019.

MARQUES, Pâmela Marconatto. **O Direito Internacional dos povos indígenas**:

ação e memória nativas reconstruindo a agenda internacional. Revista Jurídica da Presidência. Brasília. Vol. 12 nº 98. out. 2010/jan. 2011. p. 519

MARTINS, José de Souza. **Frente pioneira: contribuição para uma caracterização sociológica.** In: Capitalismo e tradicionalismo no Brasil: estudos sobre as contradições da sociedade agrária no Brasil. São Paulo: Ed. Pioneira, 1975.

MARTINS, José de Souza. **O tempo da fronteira: retorno à controvérsia sobre o tempo histórico da frente de expansão e da frente pioneira.** In: _____. Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano. 2. ed. rev. e atualizada. São Paulo. Ed. Contexto, 2009.

MARTINS, José de Souza. **O tempo da fronteira. Retorno à controvérsia sobre o tempo histórico da frente de expansão e da frente pioneira.** Tempo Social; Rev. Sociol. USP, São Paulo, 1996.

MATTOS, Fernando da Silva. **A proteção dos direitos indígenas pelo Ministério Público: uma análise na perspectiva da teoria crítica dos direitos humanos.** 255, 269 p. Dissertação (Mestrado). Florianópolis, SC, 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A natureza das funções do Ministério Público e a sua posição no processo penal.** Revista dos Tribunais, 805/464, nov. 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do Ministério Público.** São Paulo: Saraiva, 1995.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa de grupos sociais, étnicos e religiosos.** 2014. Disponível em < <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/gruposraciais.pdf>> Acesso em: 02 out. 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O membro do Ministério Público como agente político.** 2019. Disponível em <www.mazzilli.com.br/pages/artigos/agenpol.pdf> Acesso em: 22 set. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SANTARÉM: **Recomendação con junta do MPE e MPF quer assegurar continuidade do ensino indígena.** 2013. Disponível em < <http://www.mppa.mp.br/index.php?action=Menu.interna&id=2752&class=N> >. Acesso em: 04 jun 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF/RR quer assegurar direito de indígenas à consulta de alterações em plano de cargos da educação.** Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-dosite/copy_of_indios-e-minorias/mpf-rr-vai-a-justica-para-queestado-consulte-indigenas-sobre-alteracoes-no-pccr-daeducacao>. Acesso em: 20 jun 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Em reunião na aldeia Praia do Mangue, índios iniciaram o diálogo com o Governo Federal para o processo de consulta e querem fazer capacitação sobre a Convenção 169.** Disponível em: <<http://www.pa.mpf.mp.br/news/2014/indios-munduruku-vaodefinir-formato-e-prazos-de-consulta-sobre-usina>>. Acesso em: 10 jul 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. **Promotoria quer saber quais as dificuldades enfrentadas pelas comunidades indígenas para o cumprimento da Política Nacional de Educação Especial, bem como para a elaboração do projeto Político pedagógico das escolas em Roraima,** 2012. Disponível em: <https://www.mprrr.mp.br/nodes/nodes/view/type:noticias/slug:educacao-escolar-indigena-proposta-politico-pedagogica-e-debatidano-mprrr>. Acesso em: 10 out 2019.

MONTE, Marcos Antonio Lorencette. **O pluralismo jurídico e os povos indígenas no Brasil.** 1999, 158 f. Dissertação (Mestrado) - UFSC, Florianópolis, 1999.

MONTEIRO, Maria Elizabeth Brêa. **Levantamento histórico sobre os índios Guarani Kaiowá.** Museu do Índio/FUNAI. Rio de Janeiro, 2003

MPF se posiciona contra demarcação de terras indígenas na Agricultura. 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/mpf-se-posiciona-contrademarcacao-de-terras-indigenas-na-agricultura/>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

NUNES, Dora. **Ajufe entrega memorial à conselheira do CNMP contra a desativação do MPF em Ponta Porã.** Disponível em: <<https://www.pontaporainforma.com.br/noticias/ponta-pora/ajufe-entrega-memorial-a-conselheira-do-cnmp-contraa-desativacao-do-mpf-em-ponta-pora>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

OIT. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm Acesso em 8 out 2019.

OIT. **Populações Indígenas e Tribais.** 1959. Disponível em:<https://www.ilo.org/brazilia/convencoes/WCMS_235197/langpt/index.htm>. Acesso em: 13 out. 2019

OLIVEIRA, João Pacheco de. **Uma etnologia dos "índios misturados"? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais.** Mana, vol.4, no. 1. abr. 1998.

PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas.** 1446. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l1pi.htm>>. Acesso em: 11 set. 2019.

PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas.** 1512. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 12 set. 2019.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas.** 1870. Disponível em: <<https://www2.senado.le.g.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 12 set. 2019.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** 2. ed. Novo Hamburgo, Ed. Feevale, 2013.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização:** a integração das populações indígenas no Brasil moderno. São Paulo, Ed. Companhia das Letras, 1996.

ROCHA, Lucy Antoneli Domingos Araújo Gabriel. **O Ministério Público e sua Função Social/Coletiva nas comarcas de Caridade, Paramoti e Mulungu.** 2009, 90 p. Monografia (Especialização), Fortaleza, FAMETRO, 2009.

ROCHA, Mylena. **#ArquivoM: Há três anos, o indígena Simeão Vilhalva foi morto em conflito de terra.** Disponível em: <<https://www.midiamax.com.br/cotidiano/2018/arquivom-ha-tres-anos-o-indigena-simeao-vilhalva-foi-morto-em-conflito-de-terra>>. Acesso em: 14 out. 2019.

Relatório mostra aumento da violência contra povos indígenas no Brasil. 2018. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/relatorio-mostra-aumento-da-violencia-contr-povos-indigenas-no-brasil-0481>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

SANTOS, Aline dos. **A 350 metros da fronteira dominada por facção, MPF vai deixar Ponta Porã.** 2019. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/a-350-metros-da-fronteira-dominada-por-faccão-mpf-vai-deixar-ponta-pora>>. Acesso em: 24 dez. 2019

SANTOS, Aline dos. **Em silêncio e com medo da violência, MPF fecha as portas em Ponta Porã.** Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/em-silencio-e-com-medo-da-violencia-mpf-fecha-as-portas-em-ponta-pora>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

SARDINHA, Edson. **Bolsonaro descarta demarcar terras indígenas, e Ministério Público vai ao STF.** 2019. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/meio-ambiente/bolsonaro-descarta-demarcar-terras-indigenas-e-ministerio-publico-vai-ao-stf/>>. Acesso em: 14 dez. 2019.

SOUZA, Willian Lira de. **Atribuição do Ministério Público Estadual na questão indígena: a interação como meio de resolução de conflitos culturais.** In: Ariadne Cantú. (Org.). Criança Indígena: olhar multidisciplinar. 1ª ed. Campo Grande: Alvorda, 2012, v. 1.

SCHADEN, Egon. **Os primitivos habitantes do Estado de São Paulo.** *Revista de História*, São Paulo, 1954, n. 18, p. 396-411.

SCHADEN, Egon. **Aspectos Fundamentais da Cultura Guarani.** São Paulo: EPU/EDUSP, 1974 [1954].

SILVA, Giovani José da; DE PAULA, Jorge Luiz. **Relatório Parcial de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Baía dos Guató – MT.** Fundação Nacional do Índio, 2001.

TEIXEIRA, Jucerlene Oliveira. **O Mito e o Meio Guarani.** 2007. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/o-mito-e-o-meio-guarani/3080>>. Acesso em: 15 dez 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** São Paulo: Saraiva, 1982, v. 2.

TONINI, Laura Rosemar Candiana Salgado. **Atribuições do Poder Público em defesa dos interesses indígenas.** *Em Tempo*, Marília, v. 13, n. 1, p.131-152, mar. 2014.

Urgente: Líder indígena Guarani Kaiowá é assassinado por fazendeiros no Mato Grosso do Sul. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/noticias/urgente-lider-indigena-guarani-kaiowa-e-assassinado-por-fazendeiros-no-mato-grosso-do-sul/>>. Acesso em: 14 set. 2019.

VALENTE, Fernanda. **Por falta de segurança, CNMP transfere servidores na fronteira com Paraguai**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-17/cnmp-libera-transferencia-servidores-fronteira-paraguai>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

VALENTE, Jonas. **Guarani-Kaiowá protestam depois de morte de liderança**. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Guarani-Kaiowa-protestam-depois-de-morte-de-lideranca-/5/8725>>. Acesso em: 23 dez. 2019.

VELLANI, Mario. **Il pubblico ministero nel processo**. Bologna. Nicola Zanichelli, 1965.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. São Paulo. Ed. Alfa-Omega, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos(Org.). **Direito e Justiça na América Indígena: da conquista a colonização**. Porto Alegre. Ed. Livraria do Advogado, 1998.

APÊNDICES

**APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO PARA ENTREVISTA DO PROCURADOR DA
REPÚBLICA TITULAR DO OFÍCIO DE TUTELA INDÍGENA DA PRM EM PONTA
PORÃ**

a) Quanto ao primeiro indicador, “interação social”:

- Em sua opinião, a Procuradoria possui uma relação dinâmica com a sociedade pontaporanense?
- Se sim, dessa relação é possível reconhecer as principais necessidades e questões sociais?
- Em sua opinião, qual a principal peculiaridade, se houver, na atuação da Procuradoria, tendo em vista se localizar em região de fronteira seca com o Paraguai?
- A procuradoria realiza visitas às aldeias indígenas? Se sim, com que frequência?
- Quais os maiores conflitos relacionados aos indígenas que provocam o ajuizamento de Ações Civis Públicas pela Procuradoria?
- Há fiscalização e acompanhamento dos órgãos correlatos ao direito indigenista? Se sim, estão eles desempenhando de regularmente suas atribuições?
- Qual o procedimento em caso de conhecimento de irregularidade na atuação desses órgãos?

b) Quanto ao segundo e terceiro indicador, “pensamento amplo” e “pensamento desconstruído”.

- Em sua opinião, os procuradores e servidores se apegam excessivamente ao racionalismo jurídico-formal?
- Os membros e servidores em exercício na procuradoria recebem instrução para o trato com os indígenas?

c) Quanto ao quarto e quinto indicador, “pensamento interdisciplinar” e “relativização”.

- A procuradoria já lidou com questões em que houvesse aparente conflito entre interesses eminentemente indígenas com a legislação pátria? Se sim, há algum exemplo notável?
- Em sua opinião, os membros atuantes conseguem ponderar e correlacionar as normas jurídicas com a realidade social dos indígenas?

d) Quanto ao sexto e ao sétimo indicador, “diálogo” e “intermediação”.

- Há contato regular da procuradoria com a população indígena?
- A maioria dos conflitos indígenas internos conseguem ser resolvidos extrajudicialmente? Se sim, quais as providências adotadas para tal?
- Há diálogo entre a procuradoria e as lideranças guarani e kaiowá? A Procuradoria tem uma relação firme com essas lideranças?
- Há intermediação entre os indígenas e o Poder Público, para que este tome conhecimento e tome providências acerca de suas necessidades?
- Em sua opinião, a atuação da procuradoria na defesa dos interesses indígenas está abaixo, acima ou na média do desejado, considerando a sua capacidade?
- Qual a maior dificuldade da procuradoria no desempenho da tutela indígena?